



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 25 de julho de 2018

nº 1676 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 40

Licitações

>>Avisos Pág. 41

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 41

DOCUMENTO: 7519/2018- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Petição

ASSUNTO: Requer o reconhecimento de prescrição e arquivamento dos autos

INTERESSADO: José Luciano Leitão de Lavor Júnior – CPF n.º 446.737.607-00

RESPONSÁVEL: José Luciano Leitão de Lavor Júnior – CPF n.º 446.737.607-00

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

ADVOGADOS: Eduardo Ceccatto – OAB/RO n. 5.100

Cláudio Ramos – OAB/RO n. 8.499

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE IMPUTOU MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

DM 0165/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de requerimento formulado por José Luciano Leitão de Lavor Júnior, pelo qual demonstra irresignação quanto ao desfecho do processo n. 2290/2002, de cujo julgamento resultou em aplicação de multa no item IV do Acórdão AC1-TC 00837/2017, proferido em 18/04/2017, com trânsito em julgado em 26/05/2017.

2. Alega a incidência da prescrição quinquenal e na sua modalidade intercorrente, concernente a data do ato tido irregular (1999) e a data da citação (2006), e ainda diante do sobrestamento do processo em setor deste Tribunal por mais de 3 anos (25/01/2012 a 16/04/2015), respectivamente.

3. Diante do exposto, requereu:

a) que todas as notificações sejam feitas em nome dos advogados Eduardo Ceccatto e Cláudio Ramos, inscritos respectivamente na OAB/RO sob os n. 5.100 e 8.499, sob pena de nulidade do ato expedido em desacordo a determinação;

b) seja pela lei, seja pelo prazo quinquenal, e ainda pelo lapso temporal entre a prática e a apuração, seja reconhecida a referida prescrição e, igualmente, arquivada a presente demanda administrativa;

c) sejam reconhecidos os efeitos do instituto da prescrição intercorrente, vez que o procedimento administrativo em questão ficou mais de 03 (três) anos em qualquer movimentação e, conseqüentemente, arquivada prese te demanda administrativa.

4. Em resumo, é o relatório.

5. Decido.

6. Inicialmente, cumpre consignar que a toda espécie de requerimento que tenha por intento questionar o mérito de decisão proferida por este Tribunal de Contas, em momento posterior ao trânsito em julgado, tem-se conferido o tratamento uniforme segundo os parâmetros preestabelecidos no processo n. 2.581/2011, julgado cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

- Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão - paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nulas ou anuláveis.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

7. Vê-se, portanto, que este Tribunal de Contas reconhece o cabimento do direito de petição como mecanismo excepcional e subsidiário, de que podem se valer as partes para a impugnar decisões contaminadas por vícios processuais graves, quando já esgotados os meios típicos de impugnação, incluso o recurso de revisão.

8. Estabelece-se, ainda, limites formais e materiais para o exercício deste direito (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão, alegação de questões de ordem pública que traduzam vícios processuais graves e que, diante desta condição, possam ser conhecidos de ofício e a qualquer tempo).

9. Como ao recorrente se imputou multa por irregularidade consistente em efetuar o repasse a menor dos valores que eram devidos ao FUNDEF dos Estados e Municípios, nos exercícios de 1999 e 2000, vê-se que é parte legítima para peticionar e que possui interesse.

10. Por outro lado, como se deu o trânsito em julgado, o único recurso admissível na hipótese seria o recurso de revisão, mas o presente caso não comporta nenhuma das hipóteses de cabimento deste recurso. Em vista da ausência de recurso previsto para ser impetrado na presente situação, mostra-se justificada a utilização desta petição autônoma.

11. No tocante à delimitação material, a petição autônoma é cabível para alegações de ordem pública. No caso em questão, o requerente alega prescrição em seu prazo quinquenal e na forma intercorrente, assim cabendo o exercício do direito de petição.

12. Neste ponto, em breve análise do apresentado, vê-se a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal com fundamento nos artigos 1º e 2º, inciso I, alínea b, da Decisão Normativa n. 005/2016, vigente à época do julgamento do feito, eis que o conhecimento dos fatos se deu com a realização da auditoria em 2002 e os autos foram julgados em 18/04/2017.

13. Quanto à alegação de incidência da prescrição na modalidade intercorrente, registro que, embora a Decisão Normativa n. 005/2016 estabeleça prazos prescricionais, não estabelece prazo de prescrição na forma intercorrente e veda a desconstituição de decisões definitivas, como o objeto da petição ora em análise, consoante artigos 3º, §2º, e 5º, verbis:

(...)

art. 3º Os prazos prescricionais previstos no art. 1º desta Decisão Normativa interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos passíveis de punição.

(...)

§2º Interrompido o prazo prescricional, na forma do caput deste artigo, não voltará ele a correr, até o fim do processo de controle externo, com a superveniência de decisão recorrível.

(...)

Art. 5.º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos, ficando vedada a desconstituição de decisões definitivas já prolatadas pelo Tribunal de Contas.

14. Assim, preenchidos os requisitos para processar o feito, conheço da petição.

15. Diante do exposto, e pelo que mais consta deste documento, decido como disposto a seguir:

I – Conheço a petição de José Luciano Leitão de Lavor Júnior, porque cabível, in casu, o direito de petição;

II – Determino o envio da presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação de acordo com os seguintes parâmetros: categoria de processo: requerimento; subcategoria: petição; interessado: José Luciano Leitão de Lavor Júnior; jurisdicionado: SEFIN; e Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello;

III - Na sequência, sejam os autos anexados ao Processo n. 2290/2002, que devem em seguida ser remetidos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

IV - Dar ciência da decisão aos Advogados, por publicação no diário oficial.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 7237/17/TCE-RO (eletrônico)
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Aplicação de Recursos da Educação
 ASSUNTO: Relatório da Educação, referente ao mês de abril de 2017
 INTERESSADO: Etel de Souza Júnior (CPF n. 935.707.838-04)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0164/2018-GCJEPPM

1. O presente expediente foi remetido pela Diretoria de Controle II (Educação) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, de modo a cumprir ordem advinda e explanada no Memorando Circular n. 32/2017-SGCE.

2. Retornados os autos à DC-II após o procedimento de autuação, esta Diretoria ponderou que fora desnecessário a autuação deste feito, haja vista que as prestações de contas mensais da Seduc relativas à aplicação de recursos da educação exercício 2017 poderiam/deveriam ser reunidas num único expediente. Dessa forma, além de reconhecer a desnecessidade da autuação em separado, a Diretoria solicitou o desentranhamento da documentação e juntada ao processo 07261/17 e, ainda, o arquivamento da documentação no DDP.

3. Medidas prontamente adotadas pelo Departamento de Protocolo, eis que remeteram-me os autos conclusos, “visando dar andamento aos trâmites processuais e, também, a regularização da caixa de entrada do PCe no DDP”, para conhecimento e deliberações.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. De fato, dentre tantos outros argumentos, é mais instrumental reunir as informações mensais acerca da aplicação de recursos (prestações de contas mensais) em um único expediente, até porque, como se sabe, todos serão observados para subsidiar o julgamento das contas do jurisdicionado no respectivo exercício (2017).

7. Uma vez que, tendo cumprido o encaminhamento, as prestações de contas referentes aos meses de janeiro/2017 a setembro/2017 (processos com numeração de 7236/17 a 7244/17) foram condensadas no processo de n. 7261/17, deixa de fazer sentido manter-se cada um destes autos em separado, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

8. Tem-se ainda que o processo aglutinador (7261/17) foi devidamente encaminhado da DC-II para a DC-IV para que seja apensado ao processo que irá julgar a prestação de contas/2017 da Seduc, qual seja: 2529/18.

9. Assim, por tudo posto, determino o arquivamento dos presentes autos, a ser cumprido pela Seção de Arquivo desta Corte (Sarq).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 7236/17/TCE-RO (eletrônico)
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Aplicação de Recursos da Educação
 ASSUNTO: Relatório da Educação, referente ao mês de janeiro de 2017
 INTERESSADO: Etel de Souza Júnior (CPF n. 935.707.838-04)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0166/2018-GCJEPPM

1. O presente expediente foi remetido pela Diretoria de Controle II (Educação) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, de modo a cumprir ordem advinda e explanada no Memorando Circular n. 32/2017-SGCE.

2. Retornados os autos à DC-II após o procedimento de autuação, esta Diretoria ponderou que fora desnecessário a autuação deste feito, haja vista que as prestações de contas mensais da Seduc relativas à aplicação de recursos da educação exercício 2017 poderiam/deveriam ser reunidas num único expediente. Dessa forma, além de reconhecer a desnecessidade da autuação em separado, a Diretoria solicitou o desentranhamento da documentação e juntada ao processo 07261/17 e, ainda, o arquivamento da documentação no DDP.

3. Medidas prontamente adotadas pelo Departamento de Protocolo, eis que remeteram-me os autos conclusos, "visando dar andamento aos trâmites processuais e, também, a regularização da caixa de entrada do PCe no DDP", para conhecimento e deliberações.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. De fato, dentre tantos outros argumentos, é mais instrumental reunir as informações mensais acerca da aplicação de recursos (prestações de contas mensais) em um único expediente, até porque, como se sabe, todos serão observados para subsidiar o julgamento das contas do jurisdicionado no respectivo exercício (2017).

7. Uma vez que, tendo cumprido o encaminhamento, as prestações de contas referentes aos meses de janeiro/2017 a setembro/2017 (processos com numeração de 7236/17 a 7244/17) foram condensadas no processo de n. 7261/17, deixa de fazer sentido manter-se cada um destes autos em separado, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

8. Tem-se ainda que o processo aglutinador (7261/17) foi devidamente encaminhado da DC-II para a DC-IV para que seja apensado ao processo que irá julgar a prestação de contas/2017 da Seduc, qual seja: 2529/18.

9. Assim, por tudo posto, determino o arquivamento dos presentes autos, a ser cumprido pela Seção de Arquivo desta Corte (Sarq).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 7239/17/TCE-RO (eletrônico)
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Aplicação de Recursos da Educação
 ASSUNTO: Relatório da Educação, referente ao mês de setembro de 2017
 INTERESSADO: Etel de Souza Júnior (CPF n. 935.707.838-04)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0168/2018-GCJEPPM

1. O presente expediente foi remetido pela Diretoria de Controle II (Educação) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, de modo a cumprir ordem advinda e explanada no Memorando Circular n. 32/2017-SGCE.

2. Retornados os autos à DC-II após o procedimento de autuação, esta Diretoria ponderou que fora desnecessário a autuação deste feito, haja vista que as prestações de contas mensais da Seduc relativas à aplicação de recursos da educação exercício 2017 poderiam/deveriam ser reunidas num único expediente. Dessa forma, além de reconhecer a desnecessidade da autuação em separado, a Diretoria solicitou o desentranhamento da documentação e juntada ao processo 07261/17 e, ainda, o arquivamento da documentação no DDP.

3. Medidas prontamente adotadas pelo Departamento de Protocolo, eis que remeteram-me os autos conclusos, "visando dar andamento aos trâmites processuais e, também, a regularização da caixa de entrada do PCe no DDP", para conhecimento e deliberações.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. De fato, dentre tantos outros argumentos, é mais instrumental reunir as informações mensais acerca da aplicação de recursos (prestações de contas mensais) em um único expediente, até porque, como se sabe, todos serão observados para subsidiar o julgamento das contas do jurisdicionado no respectivo exercício (2017).

7. Uma vez que, tendo cumprido o encaminhamento, as prestações de contas referentes aos meses de janeiro/2017 a setembro/2017 (processos com numeração de 7236/17 a 7244/17) foram condensadas no processo de n. 7261/17, deixa de fazer sentido manter-se cada um destes autos em separado, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

8. Tem-se ainda que o processo aglutinador (7261/17) foi devidamente encaminhado da DC-II para a DC-IV para que seja apensado ao processo que irá julgar a prestação de contas/2017 da Seduc, qual seja: 2529/18.

9. Assim, por tudo posto, determino o arquivamento dos presentes autos, a ser cumprido pela Seção de Arquivo desta Corte (Sarq).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 7243/17/TCE-RO (eletrônico)
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Aplicação de Recursos da Educação
 ASSUNTO: Relatório da Educação, referente ao mês de maio de 2017
 INTERESSADO: Etel de Souza Júnior (CPF n. 935.707.838-04)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0169/2018-GCJEPPM

1. O presente expediente foi remetido pela Diretoria de Controle II (Educação) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, de modo a cumprir ordem advinda e explanada no Memorando Circular n. 32/2017-SGCE.

2. Retornados os autos à DC-II após o procedimento de autuação, esta Diretoria ponderou que fora desnecessário a autuação deste feito, haja vista que as prestações de contas mensais da Seduc relativas à aplicação de recursos da educação exercício 2017 poderiam/deveriam ser reunidas num único expediente. Dessa forma, além de reconhecer a desnecessidade da autuação em separado, a Diretoria solicitou o desentranhamento da documentação e juntada ao processo 07261/17 e, ainda, o arquivamento da documentação no DDP.

3. Medidas prontamente adotadas pelo Departamento de Protocolo, eis que remeteram-me os autos conclusos, "visando dar andamento aos trâmites processuais e, também, a regularização da caixa de entrada do PCe no DDP", para conhecimento e deliberações.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. De fato, dentre tantos outros argumentos, é mais instrumental reunir as informações mensais acerca da aplicação de recursos (prestações de contas mensais) em um único expediente, até porque, como se sabe, todos serão observados para subsidiar o julgamento das contas do jurisdicionado no respectivo exercício (2017).

7. Uma vez que, tendo cumprido o encaminhamento, as prestações de contas referentes aos meses de janeiro/2017 a setembro/2017 (processos com numeração de 7236/17 a 7244/17) foram condensadas no processo de n. 7261/17, deixa de fazer sentido manter-se cada um destes autos em separado, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

8. Tem-se ainda que o processo aglutinador (7261/17) foi devidamente encaminhado da DC-II para a DC-IV para que seja apensado ao processo que irá julgar a prestação de contas/2017 da Seduc, qual seja: 2529/18.

9. Assim, por tudo posto, determino o arquivamento dos presentes autos, a ser cumprido pela Seção de Arquivo desta Corte (Sarq).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 7244/17/TCE-RO (eletrônico)
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Aplicação de Recursos da Educação
 ASSUNTO: Relatório da Educação, referente ao mês de julho de 2017
 INTERESSADO: Etel de Souza Júnior (CPF n. 935.707.838-04)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0170/2018-GCJEPPM

1. O presente expediente foi remetido pela Diretoria de Controle II (Educação) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, de modo a cumprir ordem advinda e explanada no Memorando Circular n. 32/2017-SGCE.

2. Retornados os autos à DC-II após o procedimento de autuação, esta Diretoria ponderou que fora desnecessário a autuação deste feito, haja vista que as prestações de contas mensais da Seduc relativas à aplicação de recursos da educação exercício 2017 poderiam/deveriam ser reunidas num único expediente. Dessa forma, além de reconhecer a desnecessidade da autuação em separado, a Diretoria solicitou o desentranhamento da documentação e juntada ao processo 07261/17 e, ainda, o arquivamento da documentação no DDP.

3. Medidas prontamente adotadas pelo Departamento de Protocolo, eis que remeteram-me os autos conclusos, "visando dar andamento aos trâmites processuais e, também, a regularização da caixa de entrada do PCe no DDP", para conhecimento e deliberações.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. De fato, dentre tantos outros argumentos, é mais instrumental reunir as informações mensais acerca da aplicação de recursos (prestações de contas mensais) em um único expediente, até porque, como se sabe, todos serão observados para subsidiar o julgamento das contas do jurisdicionado no respectivo exercício (2017).

7. Uma vez que, tendo cumprido o encaminhamento, as prestações de contas referentes aos meses de janeiro/2017 a setembro/2017 (processos com numeração de 7236/17 a 7244/17) foram condensadas no processo de n. 7261/17, deixa de fazer sentido manter-se cada um destes autos em separado, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

8. Tem-se ainda que o processo aglutinador (7261/17) foi devidamente encaminhado da DC-II para a DC-IV para que seja apensado ao processo que irá julgar a prestação de contas/2017 da Seduc, qual seja: 2529/18.

9. Assim, por tudo posto, determino o arquivamento dos presentes autos, a ser cumprido pela Seção de Arquivo desta Corte (Sarq).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 7240/17/TCE-RO (eletrônico)
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Aplicação de Recursos da Educação
 ASSUNTO: Relatório da Educação, referente ao mês de agosto de 2017
 INTERESSADO: Etel de Souza Júnior (CPF n. 935.707.838-04)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0171/2018-GCJEPPM

1. O presente expediente foi remetido pela Diretoria de Controle II (Educação) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, de modo a cumprir ordem advinda e explanada no Memorando Circular n. 32/2017-SGCE.

2. Retornados os autos à DC-II após o procedimento de autuação, esta Diretoria ponderou que fora desnecessário a autuação deste feito, haja vista que as prestações de contas mensais da Seduc relativas à aplicação de recursos da educação exercício 2017 poderiam/deveriam ser reunidas num único expediente. Dessa forma, além de reconhecer a desnecessidade da autuação em separado, a Diretoria solicitou o desentranhamento da documentação e juntada ao processo 07261/17 e, ainda, o arquivamento da documentação no DDP.

3. Medidas prontamente adotadas pelo Departamento de Protocolo, eis que remeteram-me os autos conclusos, "visando dar andamento aos trâmites processuais e, também, a regularização da caixa de entrada do PCe no DDP", para conhecimento e deliberações.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. De fato, dentre tantos outros argumentos, é mais instrumental reunir as informações mensais acerca da aplicação de recursos (prestações de contas mensais) em um único expediente, até porque, como se sabe, todos serão observados para subsidiar o julgamento das contas do jurisdicionado no respectivo exercício (2017).

7. Uma vez que, tendo cumprido o encaminhamento, as prestações de contas referentes aos meses de janeiro/2017 a setembro/2017 (processos com numeração de 7236/17 a 7244/17) foram condensadas no processo de n. 7261/17, deixa de fazer sentido manter-se cada um destes autos em separado, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

8. Tem-se ainda que o processo aglutinador (7261/17) foi devidamente encaminhado da DC-II para a DC-IV para que seja apensado ao processo que irá julgar a prestação de contas/2017 da Seduc, qual seja: 2529/18.

9. Assim, por tudo posto, determino o arquivamento dos presentes autos, a ser cumprido pela Seção de Arquivo desta Corte (Sarq).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 7241/17/TCE-RO (eletrônico)
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Aplicação de Recursos da Educação
 ASSUNTO: Relatório da Educação, referente ao mês de março de 2017
 INTERESSADO: Etel de Souza Júnior (CPF n. 935.707.838-04)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0172/2018-GCJEPPM

1. O presente expediente foi remetido pela Diretoria de Controle II (Educação) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, de modo a cumprir ordem advinda e explanada no Memorando Circular n. 32/2017-SGCE.

2. Retornados os autos à DC-II após o procedimento de autuação, esta Diretoria ponderou que fora desnecessário a autuação deste feito, haja vista que as prestações de contas mensais da Seduc relativas à aplicação de recursos da educação exercício 2017 poderiam/deveriam ser reunidas num único expediente. Dessa forma, além de reconhecer a desnecessidade da autuação em separado, a Diretoria solicitou o desentranhamento da documentação e juntada ao processo 07261/17 e, ainda, o arquivamento da documentação no DDP.

3. Medidas prontamente adotadas pelo Departamento de Protocolo, eis que remeteram-me os autos conclusos, "visando dar andamento aos trâmites processuais e, também, a regularização da caixa de entrada do PCe no DDP", para conhecimento e deliberações.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. De fato, dentre tantos outros argumentos, é mais instrumental reunir as informações mensais acerca da aplicação de recursos (prestações de contas mensais) em um único expediente, até porque, como se sabe, todos serão observados para subsidiar o julgamento das contas do jurisdicionado no respectivo exercício (2017).

7. Uma vez que, tendo cumprido o encaminhamento, as prestações de contas referentes aos meses de janeiro/2017 a setembro/2017 (processos com numeração de 7236/17 a 7244/17) foram condensadas no processo de n. 7261/17, deixa de fazer sentido manter-se cada um destes autos em separado, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

8. Tem-se ainda que o processo aglutinador (7261/17) foi devidamente encaminhado da DC-II para a DC-IV para que seja apensado ao processo que irá julgar a prestação de contas/2017 da Seduc, qual seja: 2529/18.

9. Assim, por tudo posto, determino o arquivamento dos presentes autos, a ser cumprido pela Seção de Arquivo desta Corte (Sarq).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 7242/17/TCE-RO (eletrônico)
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Aplicação de Recursos da Educação
 ASSUNTO: Relatório da Educação, referente ao mês de junho de 2017
 INTERESSADO: Etel de Souza Júnior (CPF n. 935.707.838-04)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0173/2018-GCJEPPM

1. O presente expediente foi remetido pela Diretoria de Controle II (Educação) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, de modo a cumprir ordem advinda e explanada no Memorando Circular n. 32/2017-SGCE.

2. Retornados os autos à DC-II após o procedimento de autuação, esta Diretoria ponderou que fora desnecessário a autuação deste feito, haja vista que as prestações de contas mensais da Seduc relativas à aplicação de recursos da educação exercício 2017 poderiam/deveriam ser reunidas num único expediente. Dessa forma, além de reconhecer a desnecessidade da autuação em separado, a Diretoria solicitou o desentranhamento da documentação e juntada ao processo 07261/17 e, ainda, o arquivamento da documentação no DDP.

3. Medidas prontamente adotadas pelo Departamento de Protocolo, eis que remeteram-me os autos conclusos, "visando dar andamento aos trâmites processuais e, também, a regularização da caixa de entrada do PCe no DDP", para conhecimento e deliberações.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. De fato, dentre tantos outros argumentos, é mais instrumental reunir as informações mensais acerca da aplicação de recursos (prestações de contas mensais) em um único expediente, até porque, como se sabe, todos serão observados para subsidiar o julgamento das contas do jurisdicionado no respectivo exercício (2017).

7. Uma vez que, tendo cumprido o encaminhamento, as prestações de contas referentes aos meses de janeiro/2017 a setembro/2017 (processos com numeração de 7236/17 a 7244/17) foram condensadas no processo de n. 7261/17, deixa de fazer sentido manter-se cada um destes autos em separado, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

8. Tem-se ainda que o processo aglutinador (7261/17) foi devidamente encaminhado da DC-II para a DC-IV para que seja apensado ao processo que irá julgar a prestação de contas/2017 da Seduc, qual seja: 2529/18.

9. Assim, por tudo posto, determino o arquivamento dos presentes autos, a ser cumprido pela Seção de Arquivo desta Corte (Sarq).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 7238/17/TCE-RO (eletrônico)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Aplicação de Recursos da Educação
ASSUNTO: Relatório da Educação, referente ao mês de fevereiro de 2017
INTERESSADO: Etel de Souza Júnior (CPF n. 935.707.838-04)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0167/2018-GCJEPPM

1. O presente expediente foi remetido pela Diretoria de Controle II (Educação) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, de modo a cumprir ordem advinda e explanada no Memorando Circular n. 32/2017-SGCE.

2. Retornados os autos à DC-II após o procedimento de autuação, esta Diretoria ponderou que fora desnecessário a autuação deste feito, haja vista que as prestações de contas mensais da Seduc relativas à aplicação de recursos da educação exercício 2017 poderiam/deveriam ser reunidas num único expediente. Dessa forma, além de reconhecer a desnecessidade da autuação em separado, a Diretoria solicitou o desentranhamento da documentação e juntada ao processo 07261/17 e, ainda, o arquivamento da documentação no DDP.

3. Medidas prontamente adotadas pelo Departamento de Protocolo, eis que remeteram-me os autos conclusos, "visando dar andamento aos trâmites processuais e, também, a regularização da caixa de entrada do PCe no DDP", para conhecimento e deliberações.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. De fato, dentre tantos outros argumentos, é mais instrumental reunir as informações mensais acerca da aplicação de recursos (prestações de contas mensais) em um único expediente, até porque, como se sabe, todos serão observados para subsidiar o julgamento das contas do jurisdicionado no respectivo exercício (2017).

7. Uma vez que, tendo cumprido o encaminhamento, as prestações de contas referentes aos meses de janeiro/2017 a setembro/2017 (processos com numeração de 7236/17 a 7244/17) foram condensadas no processo de n. 7261/17, deixa de fazer sentido manter-se cada um destes autos em separado, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

8. Tem-se ainda que o processo aglutinador (7261/17) foi devidamente encaminhado da DC-II para a DC-IV para que seja apensado ao processo que irá julgar a prestação de contas/2017 da Seduc, qual seja: 2529/18.

9. Assim, por tudo posto, determino o arquivamento dos presentes autos, a ser cumprido pela Seção de Arquivo desta Corte (Sarq).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05761/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 02634/10 - Acórdão APL-TC 00461/17
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
RESPONSÁVEL: Claudete do Nascimento Ferreira - Servidora
CPF: 347.928.642-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0091/2018

PARCELAMENTO DE DÉBITO. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. APENSAMENTO.

Tratam os autos do pedido de parcelamento de débito formulado pela Senhora Claudete do Nascimento Ferreira, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, referente ao débito

consignado no item VII do Acórdão APL-TC 00461/17, proferido no Processo nº 02634/10/TCE-RO.

2. Deferido por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00021/18, o Departamento do Pleno levou ao conhecimento da Requerente o teor do decisum, consoante Ofício nº 00321/2018/DP-SPJ, à fl. 15 dos autos reconstituídos.

3. Consoante Certidão acostada à fl. 18, a Senhora Claudete do Nascimento Ferreira não apresentou a esta Corte qualquer documento probatório de pagamento das parcelas.

4. Assim, os autos vieram a esta Relatoria para deliberação quanto ao inadimplemento do parcelamento concedido à Senhora Claudete do Nascimento Ferreira.

É a síntese dos fatos.

5. A apresentação dos demonstrativos de pagamento é condição imperativa para manutenção do parcelamento, sendo que a não comprovação de liquidação das parcelas implica no seu cancelamento.

5.1. Após o cancelamento, a Interessada, caso deseje realizar novo parcelamento do débito, deverá solicitá-lo junto a Fazenda Pública do Estado, que aplicará a legislação vigente.

6. Portanto, considerando que a Responsável se encontra em situação de inadimplência quanto ao parcelamento deferido nestes autos, DECIDO:

I - Considerar descumpridos os termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00021/18, que deferiu à Senhora Claudete do Nascimento Ferreira – servidora da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – Sedam (CPF nº 347.928.642-91), o parcelamento do débito imputado no item VII do Acórdão APL-TC 00461/17, proferido no Processo nº 02634/10/TCE-RO, em razão da não comprovação do pagamento das cotas fixadas;

II - Dar ciência à Interessada via Diário Oficial Eletrônico TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia desta Decisão Monocrática e junte-a aos autos nº 2634/2010/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 2634/2010/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00285/18

PROCESSO: 1.707/2017 -TCE/RO.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Auditoria Operacional – Serviços de Diagnóstico por Imagem.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RESPONSÁVEL: Williames Pimentel de Oliveira – CFP: 085.341.442-49.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REVISOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária – Pleno, de 5 de julho de 2018.

EMENTA: RECURSO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REEXAME POR FUNGIBILIDADE; POSSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE; ATENDIMENTO IMTEMPESTIVO À DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS; SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA REGRA-LEGAL PREVISTA NO ART. 55, IV, DA LC N. 154/1996.

1. Se não existir erro grosseiro, má-fé e intempestividade, se conhece um recurso por outro, pela incidência do princípio recursal da fungibilidade;

2. Entre as competências outorgadas por cláusula constitucional às Cortes de Contas, há aquela que lhe autoriza o poder sancionatório de aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados, em hipóteses taxativamente previstas em lei;

3. O gestor público deve atuar no locus jurídico que a Constituições Federal e Estadual, bem como as leis lhe asseguram a prática de atos administrativos para a consecução dos serviços públicos de interesse coletivo; as Cortes de Contas podem fixar prazo para que o gestor público faça ou deixe de fazer alguma coisa, nos exatos termos da lei posta;

4. Caracteriza a infração administrativa descrita no art. 55, IV, da Lei Orgânica desta Corte, quando o jurisdicionado não atende, no prazo fixado, de forma parcial, à determinação do Conselheiro-Relator ou do Colegiado, vertida em obrigação de fazer ou não fazer; de igual modo, constitui infração legal a ausência de planejamento que prejudique a prestação de serviços públicos, sobretudo, serviços essenciais;

5. In casu, o recorrente apresentou, intempestivamente, o Plano de Ação, relativo à prestação dos serviços público de saúde, e atendeu, em parte, à determinação contida na Decisão n. 79/2012 e Acórdão n. 140/2012, Proc. 02424/2010; razão por que esta Corte entendeu que o Plano era deficiente e não atendia ao “Padrão” fixados pela Corte;

6. Encontra azo no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, a recalcitrância ou omissão do agente público apontado como responsável pela gestão da saúde pública estadual, motivo pelo qual, isto é, por sua demora em elaborar o Plano de Ação a que foi determinado, deve ser sancionado, porém, com valor menor do que aquele inicialmente fixado.

7. Em estrita obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, há que se reduzir o valor da multa aplicada, porquanto a irregularidade praticada não traz em seu bojo grau elevado de gravidade, bem como o recorrente, pelo que se tem dos autos, não ostenta registros de reincidências.

8. Recurso de Reexame Provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Pedido de Reexame interposto pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor Williames Pimentel de Oliveira, que pretende a reforma do Acórdão n. 446/2016, proferido nos Autos do Processo n. 02424/2010, que lhe imputou multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), “em razão da sua recalcitrância em cumprir as determinações contidas no Acórdão n. 140/2012-Pleno e na Decisão n. 79/2012, que ordenaram a apresentação de ‘Plano de Ação’, com vistas a equacionar a má-gestão da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem no âmbito do Estado de Rondônia”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I - CONHECER o Recurso de Pedido de Reexame, por atender aos pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como por preencher

os requisitos de admissibilidade recursal, nos moldes do Direito Objetivo posto;

II – DAR PARCIAL PROVIMENTO, no mérito, à provocação recursal voluntária manejada pelo Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, para o fim de REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA no Acórdão n. 446/2016, proferido nos autos do Processo n. 02424/2010, reduzindo para o valor monetário de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que equivale a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo cominado à época da conduta, o que se faz com substrato jurídico na fundamentação lançada em linhas subsequentes, que se adota e passa a integrar o presente dispositivo, e, por consequência, reduzir a sanção pecuniária repressiva, que era no valor monetário de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude de não existir conduta gravíssima por parte do gestor público e por reconhecer que a gestão do serviço de saúde no Estado de Rondônia se qualifica como atividade complexa e de difícil solução, e, por fim, ainda que intempestivo, o recorrente atendeu aos comandos contidos na Decisão n. 79/2012 e no Acórdão n. 140/2012, não existindo proporcionalidade necessária entre a sanção pretérita aplicada e a conduta valorada, existindo, portanto, ausência de razoabilidade pelo grau de limitação material na gerência do serviço de saúde, que, de há muito, atende com profunda deficiência em todo o Território Brasileiro, razão pela qual o serviço privado de saúde tornou-se exponencial, para atender àqueles que podem custear, às expensas próprias, a sua saúde e dos seus iguais, a exemplo das altas autoridade públicas, que, como todos sabem, optam por buscar serviço privado de saúde, em detrimento do serviço do SUS;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, deste Acórdão, ao recorrente, Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, como dever de comunicação dos atos processuais;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V- ARQUIVEM-SE os autos, certificado o trânsito em julgado, e após a adoção das medidas ordinatórias de estilo, por ter-se depauperado a prestação jurisdicional reclamada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.978/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Sandro Micheletti – CPF n. 478.352.069-00 – Diretor-Geral de Polícia Técnica.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 220/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Sandro Micheletti, CPF n. 478.352.069-00, na qualidade de Diretor-Geral de Polícia Técnica, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03681/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 632782), às fls. ns. 149 e 150 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0333/2018-GPEPSO (ID n. 644578), da lavra da ilustre Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, encartado, às fls. ns. 154 a 157 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 149 e 150 do presente processo, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, com exceção do item 07 do check-list – Inventário Físico-Financeiro dos bens imóveis – que apesar da ausência, para essa modalidade de análise (Classe II), a meu ver, não impedem a aplicação das regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

11. Ad argumentandum tantum, entendimento semelhante já assentei nos autos dos Processos n. 1.485/2017/TCER, n. 2.001/2018/TCER e n. 1.217/2018/TCER, quando exarei decisão dando quitação do dever de prestar contas, mesmo verificando-se a ausência de documentos, como no caso em apreço; em complemento, na ocasião, formulei determinações para que o Jurisdicionado observasse as regras da IN n. 13/TCER-2004, e de igual forma, para a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que se desincumbisse, no feito, do cumprimento da regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, comprovando que requisitou do Jurisdicionado as peças que porventura estejam em falta na documentação das Contas prestadas.

12. Assim, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, no exercício de 2017, o Senhor Sandro Micheletti, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 154 a 157 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor Sandro Micheletti, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Sandro Micheletti, CPF n. 478.352.069-00, Diretor-Geral de Polícia Técnica, gestor da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR:

a) ao atual Diretor-Geral de Polícia Técnica, gestor da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigíveis nas normas vigentes, sobretudo o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, consoante estabelecem, respectivamente, a alínea “f” do Inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004;

b) à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para que nas futuras análises que empreender sobre as Contas categorizadas como

de Classe II, na moldura da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, desincumbasse a contento do seu munus de requisitar do Jurisdicionado as peças que porventura estejam faltando na documentação encaminhada a este Tribunal, com o desiderato de atender, em sua plenitude, a regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Sandro Micheletti, CPF n. 478.352.069-00, bem como ao atual Diretor-Geral de Polícia Técnica da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 24 de Julho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02491/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia
RESPONSÁVEL: Maria Arlete da Gama Baldez, CPF n. 049.539.082-87
Diretora Geral
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0169/2018-GCBAA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Inserida a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Agência de Vigilância em Saúde de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Arlete da Gama Baldez, Diretora Geral.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 400/2018-AGEVISA-NPFC .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

3. CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Arlete da Gama Baldez – Diretora Geral, verificou-se que modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 9º na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96. Portanto, considera-se que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

- Determinar aos gestores da AGEVISA para que os apontamentos/recomendações constantes do item 20 do Relatório de Controle Interno, às págs. 59/60 do ID 593971. [sic]

É o relatório.

4. Perlustrando os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no

art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Arlete da Gama Baldez, CPF n. 049.539.082-87, Diretora Geral, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de posteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão a interessada via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02182/2017 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 003/2016, referente ao Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO.

RESPONSÁVEIS: Construtora Coparo LTDA - EPP – CNPJ:
13.698.871/0001-72
Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF:
315.682.702-91.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00185/2018-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 003/2016. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER). ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO. FALHA NA ELABORAÇÃO DA TCE. OMISSÕES IDENTIFICADAS. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA IN Nº 21/TCE/RO/2007. APORTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO SANEADORA. PERMANÊNCIA DE 1 (UMA) OMISSÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA TCE.

(...)

Pelo exposto, por parcimônia jurídica em necessária observância à ordem legal e às disposições contidas na legislação que rege a matéria, com vistas a se evitar possível invocação futura de nulidade processual, e com fundamento no §1º do art. 10 c/c art. 11 da Lei Complementar nº 154/1996, DECIDO:

I. Determinar ao atual Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote imediatas providências no sentido de complementar a TCE nº 003/2016, devendo fazer constar a documentação faltante exigida no inciso VI, art. 4º, da IN nº 21/TCE/RO/2007, qual seja:

a) Demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores originais e atualizados de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 39/TCE-RO-2016, conforme preconiza o inciso VI, art. 4º, da IN nº 21/TCE-RO-2007. Ainda, sugere-se que a correção do dano referente aos defeitos construtivos seja atualizada e corrigida com juros em separado do valor da multa, que também deverá ser devidamente atualizada e corrigida com juros, conforme item “b” do parágrafo 17 do Relatório Técnico (ID 633416).

II. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique o responsável citado no item I, com cópias do Relatório Técnico (ID 633416) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c) Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

III. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01448/06 (Apenso nºs 1090, 1807, 2301, 2677, 3076, 3729, 4438, 5229, 5719, 6167/05, 02527 e 0455/06)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
UNIDADE: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNEDCA
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2005
RESPONSÁVEL: Irany Freire Bento – Secretária de Assistência Social do Estado de Rondônia - (CPF nº 178.976.451-34)
ADVOGADO(S): Blucy Rech Borges – OAB/RO 4.682
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0186/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NOS AUTOS DE Nº 1182/2007 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNEDCA DO EXERCÍCIO DE 2006. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS E SUPRIMENTO DE FUNDOS JUNTO AO SIAFEM ATRAVÉS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 01.1130.00299/2005 E 01.1130.00670/2006. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO TRATADO NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Sendo assim, diante de todo o exposto, considerando que a determinação imposta por esta e. Corte de Contas através do item V, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº 115/2012-2ª CÂMARA, já foi atendida com a instauração da Tomada de Contas Especial – TCE (Autos de nº 2301.00012-00/2008), devidamente comprovada nos Autos de nº 1182/2007 – que trata da Prestação de Contas do FUNEDCA referente ao exercício de 2006; considerando que a Comissão nomeada conseguiu obter êxito quanto a regularização das diárias e suprimento de fundos que estariam pendentes de baixa junto ao SIAFEM, incluídas as pendências identificadas nestes autos; considerando ainda a perda superveniente do objeto tratado nestes autos, diante da regularização das pendências identificadas e; in fine, suportado nos princípios da segurança jurídica e da legalidade que regem às decisões no âmbito desta e. Corte de Contas, referente à obrigação imposta através do Acórdão nº 115/2012-2ª Câmara DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos, ante a perda superveniente de objeto, relativamente à determinação imposta por meio do item V, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº 115/2012-2ª Câmara, considerando que mesma determinação foi imposta por meio do Acórdão nº 47/2012-2ª Câmara, prolatado nos Autos de nº 1182/2007, que trata da Prestação de Contas da SEAS do exercício de 2006, onde se verificou a devida instauração de Tomada de Contas Especial – TCE (Autos de nº 2301.00012-00/2008), que resultou na regularização das pendências de prestação de contas de diárias e suprimento de fundos junto ao SIAFEM, cuja quitação do dever de fazer se deu pela DM-GCVCS-TC nº 156/2014/GCVCS/TCE/RO;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, com publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, informando-os que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta e. Corte de Contas, em www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00298/18

PROCESSO: 04062/17 (Processo Original nº 2597/17)
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades na contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ15668280/0001-88)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi
 RESPONSÁVEIS: Izael Dias Moreira – ex-Prefeito (CPF nº 340.617.382-91); Andreza Gonçalves Moreira Goes – ex-pregoeira (CPF nº 602.184.362-20); Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88)
 ADVOGADOS: Nilom Edgard Mattos Marena (OAB/RO nº 361-B); Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO nº 4.476)
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, de 19 de julho de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. RECONHECIMENTO DE FALHAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 16, INCISO II, CONCOMITANTE COM O ARTIGO 18, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de comprovação de prestação de serviços anteriores, inclusive com a demonstração de resultados, limita a concorrência, evidenciando direcionamento do certame.
2. Ainda que não se possa relacionar o aumento da arrecadação municipal a prestação do serviço contratado, não há evidências de dano ao erário, vez que tais serviços foram devidamente executados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação atuada para apurar possíveis irregularidades na contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) pelo Poder Executivo do Município de Cabixi, tendo como objeto o acompanhamento, a fiscalização e a recuperação de créditos de natureza tributária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, de

responsabilidade dos senhores Izael Dias Moreira, ex-prefeito (CPF nº 340.617.382-91), e Andreza Gonçalves Moreira Goes, ex-pregoeira (CPF nº 602.184.362-20), em razão das falhas remanescentes relacionadas à deflagração do certame que resultou na contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP, sobretudo quanto à limitação da ampla concorrência para a escolha da proposta mais vantajosa e da ausência de segregação de função;

II – Aplicar ao senhor Izael Dias Moreira – ex-prefeito (CPF nº 340.617.382-91), no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a multa prevista no art. 55, II, da LC nº 154/1996, por fazer constar no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2014 cláusula que restringiu a competitividade da licitação, bem como diante da ausência de segregação de funções no Processo nº 186/2014;

III – Aplicar à senhora Andreza Gonçalves Moreira Goes, ex-pregoeira (CPF nº 602.184.362-20), no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a multa prevista no art. 55, II, da LC nº 154/1996, por fazer constar no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2014 cláusula que restringiu a competitividade da licitação;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o senhor Izael Dias Moreira – ex-prefeito (CPF nº 340.617.382-91) e a senhora Andreza Gonçalves Moreira Goes, ex-pregoeira (CPF nº 602.184.362-20), recolham, respectivamente, as multas imputadas nos itens II e III supra, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, cujo não pagamento no prazo estipulado autoriza as medidas de cobrança, inclusive judiciais;

V – Dar conhecimento do julgamento da Tomada de Contas Especial ao Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste – Ministério Público de Contas;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão aos responsáveis e demais interessados, informando-lhes o o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2277/18

ASSUNTO: Representação – suposta elaboração (projetos de leis) e aprovação de leis inconstitucionais e em desacordo com a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)

UNIDADE: Município de Espigão do Oeste

REPRESENTANTES: Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara Municipal, CPF 663.135.892-20;

Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), CPF 854.158.391-00;

Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, CPF 656.450.652-04.

RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza, Chefe do Poder Executivo, CPF 090.556.652-15

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN 0193/2018

Cuidam os autos de Representação (ID 628858) formulada pelos advogados públicos de Espigão do Oeste, Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, a qual notícia, como possíveis irregularidades, perpetradas por meio da edição das leis municipais de n. 2068/2018 e 2069/2018, as seguintes ações: a) a legalização da situação de servidores em desvio de função, com a autorização de sua transposição para cargos efetivos distintos dos cargos originalmente ocupados; b) a redução da carga horária semanal de servidores médicos sem a proporcional diminuição remuneratória; e c) a criação de órgão público e de cargos comissionados sem o atendimento aos requisitos constantes da Constituição Federal e da Lei de responsabilidade Fiscal, no tocante às despesas obrigatórias de caráter continuado.

Em seu arrazoado, asseveram os representantes que o processo legislativo dessas normas legais – ambas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, senhor Nilton Caetano de Souza – foi permeado de vícios, com a inserção, no caso do Projeto de Lei n. 33/2018 (que originou a Lei Municipal n. 2069/2018), de dispositivos sem pertinência com o objeto do diploma legal em comento, bem assim com o não envio dos referidos projetos de lei à procuradoria jurídica da Câmara dos Vereadores, para fins emissão de parecer técnico quanto à sua legalidade.

No mesmo passo, arguem os representantes que, malgrado a emissão sponte própria de pareceres contrários, de sua parte, tais projetos de lei foram aprovados, destacando ainda que a implementação dessas medidas tem o potencial para incrementar indevidamente o gasto público, o que destoia da condição em que se encontra o Município de Espigão do Oeste, que foi recentemente advertido com um Termo de Alerta emitido pelo Tribunal de Contas por ter o Poder Executivo ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, no 2.º semestre de 2017 (publicado no Diário Oficial, em 05/04/2018, fl. 204).

Em vista disso, considerando tratem-se de leis de efeitos concretos, com possíveis reflexos previdenciários, a exordial propugnou pela concessão de tutela antecipatória inibitória, inaldita altera parte, para:

[...]

a) Determinar que o Município de Espigão do Oeste se abstenha de praticar quaisquer atos decorrentes da aplicação das Leis Municipais n.ºs. 2069/2018 e 2068/2018, in totum, por direta afronta a mecanismos e princípios esposados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto não for resolvido definitivamente o assunto por essa Corte de Contas.

b) Requisitar em caráter de urgência documentos idôneos a demonstrar quais serão os servidores contemplados com a mudança de cargos em desvios de função (identificação e qualificação completa);

c) Requisitar em caráter de urgência documentos idôneos a demonstrar o quantitativo de servidores desviados de função no Município;

Esta Relatoria, contudo, julgando não haver fundadas razões para a apreciação do pedido de tutela sem a oitiva do gestor, determinou a audiência do senhor Nilton Caetano de Souza, no prazo regimental de cinco dias úteis, nos termos da Decisão Monocrática n. 0137/2018 (ID=630374).

Notificado (ID=630732), o senhor Nilton Caetano, em petição igualmente subscrito pela senhora Jackeline Coelho da Rocha, Procuradora-Geral do Município de Espigão do Oeste, apresentou tempestivamente sua manifestação acerca das alegações contidas na peça vestibular, bem como juntou documentos (ID=632871). Pugnano pela ausência das irregularidades suscitadas, pleiteou o indeferimento do pedido de tutela provisória formulado, bem como a improcedência dos demais pedidos constantes da representação.

É o relatório.

Preliminarmente, reputo presentes os requisitos de admissibilidade desta Representação, uma vez demonstrado o interesse e a legitimidade dos representantes, os quais, na condição de advogados públicos, a par de suas atribuições de representação do ente federativo e de consultoria aos poderes e órgãos estatais, detêm o mister de zelar pela juridicidade dos atos do poder público, atuando preventivamente, em verdadeiro exercício de controle interno, de modo a evitar o cometimento de ilegalidades ou irregularidades. Enquanto autoridades públicas, ao demais, a Lei Orgânica desta Corte lhes confere a legitimidade para representar ao Tribunal de Contas para apuração de atos e fatos administrativos de responsabilidade de agentes sujeitos à sua jurisdição.

Assim é que, atendidos os critérios constantes do art. 52-A, inciso VI e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 80, caput, e art. 82-A, inciso VI e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, deve esta Representação ser conhecida e regularmente processada.

Desta feita, passo a examinar, em sede de cognição sumária, o pedido de antecipação de tutela formulado pelos representantes, nos termos do artigo 3.º-A da Lei Orgânica, c/c. o art. 108-A do RITCERO.

Do quanto consta da peça inaugural, pois, em cotejo com a manifestação do Prefeito Municipal, cumpre perquirir a plausibilidade jurídica dos apontamentos ofertados, relativamente a cada uma das três irregularidades afirmadas, de modo a aferir a existência de fundamentos suficientes à concessão da tutela provisória vindicada.

I. Da suposta legalização das situações concretas de desvio de função

Desta feita, no concernente à aludida autorização para que servidores em desvio de função sejam transpostos para cargos diferentes de seus cargos de origem, colacionando a redação do art. 9.º da Lei Municipal n. 2069/2018, que abrigou a norma permissiva, os representantes juntaram aos autos uma tabela com aproximadamente quarenta servidores que seriam beneficiados com a medida (fls. 57/58 do ID=628858):

RELAÇÃO SERVIDORES QUE ATUALMENTE ENCONTRAM-SE DESEMPENHANDO ATIVIDADES DISTINTO DO CONTRATO DE ORIGEM					
nome	cargo de origem	admissão	função gratificada	valor	função atual
Adao Rosa da Silva	Operador de Motosserra	01/12/1987	Operador de Motosserra	579,46	Vigia
Adenilson Nienke Egert	Trabalhador Braçal	06/07/2001	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista Caminhão Basculante
Adriana do Vale Monteiro	Auxiliar Serviços Diversos	06/10/2008	Encarregado Serviços Diversos	455,51	Auxiliar de Laboratório
Ana Rita Cogo	Professor I - 40h	01/06/1992	Incorporada	1.881,08	Assessoramento Jurídico
Antonio Ferreira de Novais	Motorista	18/08/2003	Fiscal Municipal	797,61	Fiscal Municipal
Benedito Correa da Silva	Operador de Motosserra	01/08/1992	Operador de Motosserra	579,46	Vigia
Bento Correa da Silva	Operador de Motosserra	08/04/1991	Operador de Motosserra	579,46	Motorista
Celso Batista	Operador de Máquinas	08/04/1991	Motorista	579,46	Motorista
Dalira Ferreira dos S. Borges	Auxiliar Serviços Diversos	20/09/2001	Encarregado Serviços Diversos	455,51	Monitora Escolar
Darci Antônio Gonçalves Silva	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2004	Auxiliar de Enfermagem	0,00	Auxiliar Administrativo
Dulcelina Souza de O Kunde	Gari	14/06/1990	Atividades Diversas	85,64	Auxiliar Serviços Gerais
Elias Cassimiro do Carmo	Pedreiro	12/02/1990	Pedreiro	228,80	Vigia
Elias Rodrigues da Silva	Gari	21/01/1990	Vigia	143,00	Vigia
Francisco Jeremias Da Silva	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Vigia	143,00	Vigia
Genesio Martins de Souza	Pedreiro	01/03/1991	Encarregado Serviços Diversos	455,51	Vigilância Sanitária
Gilberto Arruda do Nascimento	Auxiliar Serviços Diversos	05/02/1990	Vigia	143,00	Vigia
Gilmar Pereira da Silva	Motorista	24/09/2001	Operador de Retro Escavo Carregadeira	733,38	Operador de Máquinas
Hailton Pereira	Auxiliar Serviços Diversos	01/07/1993	Operador Motoniveladora	770,00	Operador Motoniveladora
Hercilio Storch	Soldador	07/02/1990	Soldador	579,46	Cozinheiro
Idelso Moreira	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista
Iris Ines Furlan	Auxiliar de Copa e Cozinha	02/02/1990	Atividades Diversas	85,64	Recepcionista
Islayne Branco Souza da Silva	Auxiliar de Copa e Cozinha	08/04/2014	Secretário de Escola (tip. II)	844,27	Secretário de Escola (tip. II)
Jobson França Taurino	Vigia	13/08/2013	Encarregado Serviços Diversos	455,51	Auxiliar Serviços Gerais
Jose Alves Pereira Filho	Encarregado Serviços Pontes e	01/02/1990	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista
Jose Aparecido Bovolato	Auxiliar Serviços Diversos	26/08/2003	Vigia	143,00	Vigia
Jose Carlos Soares	Motorista	01/10/2001	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista Escolar
Jose Paulo Da Silva	Mecânico	08/04/1991	Vigia	143,00	Vigia
Maria Perpetua de Abreu	Gari	07/02/1990	Gari	143,00	Auxiliar Serviços Gerais
Miraci da Silva	Gari	07/07/1995	Atividades Diversas	85,64	Auxiliar Serviços Gerais
Nivaldo de Melo	Gari	21/10/1990	Atividades Diversas	85,64	Auxiliar Serviços Gerais
Nivaldo Pedro da Silva	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Motorista	579,46	Motorista

nome	cargo de origem	admissão	função gratificada	valor	função atual
Olicio Pereira	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Operador de Pá-carregadeira	733,38	Chefe de Equipe de Campo
Otamar Machado	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Motorista	579,46	Motorista
Rogério Klann	Auxiliar Serviços Diversos	03/07/1995	Fiscal Municipal	797,61	Fiscal Municipal
Sebastião dos Reis Moreira	Gari	21/01/1990	Vigia	143,00	Vigia
Sidnéia Schaffel	Auxiliar de Copa e Cozinha	23/03/2004	Encarregado de Controle Veículos Combust	797,61	Controle de Combustível
Valdemir Alves Lima	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Auxiliar Serviços Gerais	85,64	Vigia
Valdir Dias de Oliveira	Pedreiro	01/08/1991	Operador de Motosserra	579,46	Vigia
Valdivino Barbosa da Costa	Auxiliar Serviços Diversos	03/07/1995	Motorista	579,46	Motorista
Vilmar dos Reis Lopes	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Vigia	143,00	Vigia

Diante disso, os representantes sustentaram, então: a) a ausência de interesse público na propositura e aprovação do mencionado dispositivo legal; b) a violação à exigência constitucional de investidura em cargo público efetivo mediante concurso público; c) a modificação do projeto original, reduzindo de vinte para quinze anos o período em desvio de função para o perfazimento do direito; d) a mudança entre cargos com atribuições absolutamente distintas e mesmo para cargos inexistentes – a exemplo de uma servidora ocupante do cargo de Professor, que seria guindada ao cargo de Assessor Jurídico; e) a ausência de planejamento subsidiando a proposta, com o fito de resolver, efetivamente, o conhecido e difuso problema de desvio de função na Administração municipal; f) a disparidade com o preceituado no art. 219 do Estatuto dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, que determina o retorno dos servidores às suas lotações de origem no prazo máximo de quatro anos a partir de sua publicação; e g) a ausência de previsão quanto aos demais casos de desvio de função por tempo inferior aos ditos quinze anos.

Assim dizendo, os representantes destacaram não haver direito adquirido ao cargo público ocupado em desvio de função, bem como o inevitável reflexo no cálculo atuarial dos benefícios previdenciários decorrente da incorporação de quaisquer parcelas remuneratórias, vindo a agravar a irregularidade ora divisada.

A seu turno, o Prefeito Municipal argumentou, primeiramente, não se tratar o caso em testilha de transposição, ou mesmo de transformação de cargos públicos, não havendo, em razão disso, violação à exigência de investidura de cargo público efetivo mediante concurso público. Destacou, portanto, que os servidores alcançados pelo dispositivo em comento permaneceriam em seus cargos de origem, os quais não sofreriam qualquer mudança em suas atribuições, ou mesmo em seus respectivos vencimentos.

Asseverou, igualmente, que o Estatuto dos Servidores daquela municipalidade também prevê a possibilidade de incorporação da parcela remuneratória correspondente ao exercício de função ou cargo comissionado, a título de vantagem pessoal, no mesmo percentual total e após o decurso do mesmo período de quinze anos – caso fossem dispensados sem justo motivo –, sendo esta a razão da redução do prazo anteriormente previsto para a implementação do direito, na redação original do projeto de lei.

Em vista disso, o gestor público defendeu que, em tese, os servidores alcançados pelo art. 9.º sub examine já teriam direito à incorporação das vantagens pessoais, se por ventura fossem destituídos injustificadamente das funções que ora desempenham, já contribuindo para o Instituto de Previdência inclusive sobre essas gratificações, de maneira que o reconhecimento desse direito não implicaria, materialmente, em qualquer aumento de despesa – o que, por sua vez, tornar-se-ia inevitável com o eventual retorno às suas atribuições originárias.

Na sequência, o Prefeito Municipal objetou que o universo dos servidores efetivamente abrangidos pela hipótese normativa em questão seria de apenas dezessete agentes públicos, dos quais quatorze estariam desempenhando atribuições de classes iguais ou similares ao seu cargo de origem; e que todos os cargos – incluindo-se os daqueles servidores exercendo a função de Fiscal Municipal – permitiriam uma ampliação para englobar essas atribuições. Para corroborar sua assertiva, trouxe em anexo nova relação de servidores nessa situação (fl. 31 do ID=632871):

RELAÇÃO SERVIDORES QUE ATUALMENTE ENCONTRAM-SE DESEMPENHANDO ATIVIDADES DISTINTO DO CONTRATO DE ORIGEM A MAIS DE 15 ANOS					
nome	cargo de origem	admissão	função gratificada	valor	função atual
Antonio Ferreira de Novais	Motorista	18/08/2003	Fiscal Municipal	797,61	Fiscal Municipal
Celso Batista	Operador de Máquinas	08/04/1991	Motorista	579,46	Motorista
Elias Rodrigues da Silva	Gari	21/01/1990	Vigia	143,00	Vigia
Francisco Jeremias Da Silva	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Vigia	143,00	Vigia
Gilberto Arruda do Nascimento	Auxiliar Serviços Diversos	05/02/1990	Vigia	143,00	Vigia
Gilmar Holanda de Souza	Agente Administrativo	02/05/1995	Fiscal Municipal	797,61	Fiscal Municipal
Gilmar Pereira da Silva	Motorista	24/09/2001	Operador de Retro Escavo Carregadeira	733,38	Operador de Máquinas
Hailton Pereira	Auxiliar Serviços Diversos	01/07/1993	Operador Motoniveladora	770,00	Operador Motoniveladora
Idelso Moreira	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista
Jose Alves Pereira Filho	Encarregado Serviços Pontes e	01/02/1990	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista
Nivaldo Pedro da Silva	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Motorista	579,46	Motorista
Olcio Pereira	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Operador de Pá-carregadeira	733,38	Chefe de Equipe de Cam
Otamar Machado	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Motorista	579,46	Motorista
Rogério Klann	Auxiliar Serviços Diversos	03/07/1995	Fiscal Municipal	797,61	Fiscal Municipal
Sebastiao dos Reis Moreira	Gari	21/01/1990	Vigia	143,00	Vigia
Valdemar Alves dos Santos	Agente Administrativo	07/02/1990	Desenhista	1300,00	Desenhista
Vilmar dos Reis Lopes	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Vigia	143,00	Vigia

Por derradeiro, quanto a esse ponto, ressaltou a eficácia, em termos práticos, da solução adotada com referida norma para enfrentar situação existente há anos, seja pela ausência de aumento de despesas, seja pela constatação de que os mencionados servidores já estariam integrados à sua realidade de trabalho, exercendo suas atribuições com maior eficiência do que novos servidores que por ventura fossem designados para as funções ora em desvio. Com isso, em sua visão, seria mais adequadamente atendido o interesse público.

Pois bem. Por sua relevância, vale transcrever, *ipsis litteris*, o repisado art. 9.º da Lei Municipal n. 2069/2018, para a devida compreensão da controvérsia, ainda que em cognição não exauriente:

Art. 9.º. Os servidores públicos de carreira de caráter efetivo que estiverem em desvio de função há mais de 15 (quinze anos), poderão optar por permanecer no cargo da função desviada e terão direito a receber o mesmo valor da remuneração paga aos ocupantes do cargo efetivo equiparado.

Parágrafo único - Para os efeitos previstos no "caput" deste artigo não serão computados tempos de exercício em funções diferentes.

De pronto, percebe-se que a redação do preceito transcrito é truncada, em especial nos trechos em que afirma que os aludidos servidores em desvio de função há mais de quinze anos poderão "optar por permanecer no cargo da função desviada", em vista do que terão direito a receber "o mesmo valor da remuneração paga aos ocupantes do cargo efetivo equiparado". É dizer, em sua literalidade, o preceito em comento, induz o entendimento enviesado de que os ditos servidores estão ocupando os cargos da função desviada, ou seja, os cargos aos quais estão legalmente atribuídas as funções que exercem em desvio (diferentes dos seus cargos de origem), ou, ao menos, cargos a eles equiparados; e, em função desse esdrúxulo provimento por mais de quinze anos, poderiam optar por permanecer nessa situação, fazendo jus à remuneração dos cargos a eles equiparados, ou seja, à remuneração paga aos servidores que ocupam os cargos legítimos.

Do que se vê, pois, o próprio uso do termo "transposição" pelos representantes, em sua peça, aparenta advir dessa interpretação de um texto que enuncia uma possibilidade de permanência em cargo efetivo "equiparado" ao cargo legalmente previsto e constitucionalmente provido, apontando com isso para uma mudança de cargo indevida, ferindo o regramento constitucional que somente franqueia a investidura em cargo público efetivo por meio de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, nos termos do art. 37, inciso II da Carta Política.

Com efeito, a partir do ordenamento constitucional instaurado em 1988, em maior prestígio à meritocracia, à isonomia e à impessoalidade, as formas de preenchimento inicial dos cargos e dos empregos públicos, ou seja, as formas de provimento originário (ressalvados os de livre nomeação e exoneração) passaram a ter esse canal único e incontornável do concurso público, não se restringindo só à primeira investidura do agente, momento em que este estabelecia seu primeiro vínculo com a Administração, como antes definia o art. 97, § 1.º da CF/67, com redação dada pela EC n. 01, de 17/10/1969.

Em virtude disso, não se admitem, desde então, as formas de provimento derivado que façam migrar o servidor de um cargo para outro, com atribuições distintas e maior grau de responsabilidade – a exigir, por óbvio, maior qualificação profissional – sem que estejam tais cargos atrelados em uma mesma carreira, e sem que pertençam ao mesmo quadro administrativo, apartando-se, assim, de uma legítima progressão funcional, na qual o ingresso em carreira se dá por concurso, no cargo inicial, e o desempenho do servidor permite galgar os demais postos em sequência.

Por este motivo, antigos institutos que franqueavam essas alterações, tais como o acesso, a ascensão, a transformação, a transferência e a transposição, foram abolidos. Exemplificativamente, na Lei n. 8.112/90, promulgada já na vigência da CF/88, as formas de provimento denominadas “ascensão” e “transferência” foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e os incisos III e IV do art. 8.º daquele diploma foram posteriormente revogados pela Lei n. 9.527, de 10/12/1997.

A esse respeito, a jurisprudência da Corte Suprema é remansosa (precedentes: MS 22148-8/160, ADI 231, ADI 245, ADI 837), tendo-se consolidado com a edição da Súmula n. 685 do STF, recentemente convertida na Súmula Vinculante n. 43, a 08/04/2015: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

De outra feita, a se tomar as explicações do Prefeito acerca do caso em tela, estaríamos diante de uma atecnia legislativa, apenas, porquanto o dispositivo legal em comento, embora mencione “cargo”, queira se referir tão somente à função em desvio, e à implementação do direito à incorporação da correspondente verba remuneratória, pelo servidor que exerça a função exógena ao plexo de suas atribuições legais por mais de quinze anos.

Uma interpretação sistemática decerto aponta para esse sentido, ao se confrontar o referido art. 9.º da lei municipal com o art. 66 do supracitado Estatuto dos Servidores do Município de Espigão do Oeste (Lei Municipal n. 1946/2016), que o responsável reproduz em suas razões de justificativa:

Art. 66. Ao servidor do quadro efetivo do Município de Espigão do Oeste investido em função de confiança ou cargo em comissão, fica assegurada à estabilidade financeira tendo direito à percepção da vantagem pecuniária correspondente ao valor da função de confiança ou do cargo em comissão que ocupava, nos poderes Executivo e Legislativo, Autarquias ou Fundações do Município de Espigão do Oeste-RO, quando sem justo motivo for dispensado, nos seguintes índices:

I – omissis

II – omissis

III – omissis

IV – omissis

V – omissis

VI – 100% para quinze anos de efetivo exercício.

§ 1º Quando o servidor atingir o direito a incorporação o valor da função ou cargo em comissão incorporará a sua remuneração a título de vantagem pessoal; e, no caso de nomeação em outra função ou cargo comissionado terá direito a receber o valor da nova função ou cargo nomeado.

[...]

§ 6º A incorporação que trata este artigo será de contribuição obrigatória ao instituto de previdência e será considerada como vencimento básico do servidor para efeito de todos os benefícios previdenciários, vantagens e concessões que recaiam sobre o vencimento básico.

§ 7º Os servidores que receberam gratificações em desvio de função e tiveram direito a incorporação prevista no caput deste artigo deverão optar entre a gratificação incorporada ou a inerente ao seu cargo ficando vedada a percepção de incorporação de função percebida em desvio de função com gratificação inerente ao cargo efetivo.

§ 8º Os servidores que recebem gratificações de funções correlatas aos seus cargos na forma de nomeação demissível, que foram transformadas em gratificações inerentes aos cargos, não terão direito a incorporar as gratificações que recebiam anteriormente de forma nomeada, ficando, exclusivamente, com direito à gratificação inerente ao seu cargo.

É importante observar, porém, que o aludido artigo trata de hipóteses de incorporação, pelo servidor efetivo, de gratificação correspondente a função de confiança ou cargo em comissão, no que se distancia, em muito, do exercício de funções próprias de cargos efetivos.

Ressalta-se, nesse comenos, o disposto nos parágrafos 7º e 8º, os quais teriam o mesmo propósito do art. 9.º da Lei Municipal n. 2069/2018, conforme esse viés interpretativo, de preservar a “estabilidade financeira” do servidor, quer com a incorporação da contrapartida remuneratória pela função em desvio, quer com a incorporação da verba correspondente à “função correlata” (posteriormente transformada em função inerente ao cargo efetivo – ou seja, como transformação do cargo), ainda que impondo limites à cumulação com outras gratificações equivalentes.

Mencionada estabilidade financeira, contudo, no que toca o exercício de função própria de cargo efetivo, em manifesto desvio, aparenta, à primeira vista, contrariedade ao ordenamento jurídico, ainda que não se trate, concretamente, de mudança indevida de cargo público.

Ora, se a criação de um cargo público, como unidade de atribuições, serve justamente para garantir a correspondência entre os requisitos de qualificação profissional necessários e o efetivo desempenho dessas atribuições pelo agente deles detentor, a partir de uma investidura resultante de um processo isonômico, impessoal e público de seleção, o desvio de função, por si só, implica em desconformidade com esses parâmetros, não se podendo advir de semelhante situação fática ilegal qualquer direito – ressalvado o percebimento (presumidamente já ocorrido) da contrapartida remuneratória pelo serviço prestado em desvio, para se evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Em outras palavras, se não existe direito adquirido a regime jurídico, muito menos se há de reconhecer direito adquirido à permanência de situação ilegal. E a chamada estabilidade financeira, constante dessa legislação municipal, não equivale, por sua vez, à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da CF/88), enquanto direito do servidor público reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido do valor nominal de sua remuneração total, porquanto o que se protege não é a consolidação do percebimento de uma verba adicional, auferida por exercício transitório de atividade – especialmente em se tratando de um exercício indevido –, mas a manutenção do mesmo rendimento auferido pelo servidor em virtude do exercício de suas atribuições legítimas, em face de alteração legal que venha modificar a composição da remuneração de seu cargo. Confiram-se os seguintes julgados (destacou-se):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECRETO Nº 20.910/1932. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 563.965-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência de que não há direito adquirido à regime jurídico e assegurou, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. Entendimento aplicável ao caso dos autos. Precedentes. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a discussão acerca do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública pautado no Decreto nº 20.910/1932 se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 245154 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF - RE: 756049 BA, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013)

Não obstante, na medida em que a apreciação da constitucionalidade de leis e atos do poder público se restringe, no âmbito desta Corte especializada, ao desdobrar in concreto de suas competências institucionais, faz-se preciso conferir as listas de servidores em desvio de função apresentadas pelos representantes e pelo responsável, juntamente com as tabelas de cargos efetivos e de funções gratificadas constantes do quadro funcional do Poder Executivo de Espigão do Oeste, de modo a aquilatar o mencionado desvio, bem como dimensionar quais providências são imperativas para a sua imediata regularização.

Deste modo, confrontando-se as duas listas acima reproduzidas, tem-se, de plano, que a lista trazida aos autos pelo Prefeito especifica os casos de servidores em desvio de função por mais de quinze anos, reduzindo o universo anteriormente descortinado pelos representantes, a esse respeito. Logo, seriam esses dezessete os servidores que poderiam ser beneficiados com a aplicação do art. 9.º da Lei Municipal n. 2069/2018, supratranscrito.

O entendimento expresso pelo responsável em sua manifestação é no sentido de que “Àqueles [sic] que não se enquadrarem na hipótese prevista no art. 9º da Lei Municipal nº 2.069/2018 deverão, sem exceção, retornar aos seus cargos de origem, conforme Decreto Municipal nº 3798, de 19 de junho de 2018, em anexo” (fl. 11 do ID=632871). Com isso, em que pese ressaltar a necessidade de se promover o retorno dos servidores às suas atribuições originárias, aparenta sustentar a manutenção do desvio de função para aqueles que já a exerçam por mais de quinze anos – ou, na redação do art. 9.º da lei retromencionada, defende a possibilidade de o servidor nesta condição “optar por permanecer no cargo da função desviada”.

O responsável pondera, nesse ponto, que a solução encontrada com a edição do referido art. 9.º seria a menos gravosa à continuidade do serviço público, atendendo aos princípios da finalidade e da eficiência, tendo em vista que os servidores permaneceriam exercendo as atribuições atuais (em desvio), bem integrados à realidade de trabalho e com a excelência adquirida pela prática diária, superando, até, novos servidores que viessem a delas se incumbir. No mesmo passo, argui que a manutenção do status quo seria a solução menos onerosa, por não implicar incorporação de uma gratificação a ser percebida por função que não mais exerceriam, caso retornassem aos cargos de origem, nem causaria impacto previdenciário, por já recolherem os servidores ao Instituto de Previdência o percentual incidente sobre a referida verba, não havendo assim aumento de despesa de qualquer ordem com semelhante medida.

Todavia, malgrado essas considerações feitas pelo Prefeito, e sem descurar que os princípios da finalidade e da eficiência – supostamente atendidos com a dita solução prática – não de ser harmonizados com os princípios da legalidade e da legitimidade, o argumento de que o retorno às funções de origem implicaria necessário aumento de despesa falece ante o já debulhado parágrafo 7.º do art. 66 do Estatuto dos Servidores de Espigão do Oeste, que, para além de sua inconstitucionalidade, justamente veda a percepção cumulada dessa gratificação incorporada com a gratificação do cargo efetivo.

Demais disso, o art. 1.º do citado Decreto n. 3798, de 19 de junho de 2018 (fl. 32 do ID=632871) determina o retorno dos servidores públicos municipais aos seus respectivos cargos de origem, no prazo de dez dias, passando a cumprir as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles, ao passo que o parágrafo único do mesmo dispositivo, sem qualquer menção à Lei n. 2069/2018, trata apenas do aludido “direito à estabilidade econômica”, condicionando a incorporação de vantagens aos termos do art. 141, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal e ao citado art. 66 do Estatuto dos Servidores, por meio de processo administrativo.

Destarte, ao menos nos lindes do ato administrativo em comento, tem-se como já adotada uma primeira providência a fim de sanar a irregularidade, dependendo ainda de uma comprovação de que houve, ao término do prazo previsto, o efetivo retorno dos servidores às suas funções originárias, e sem qualquer exceção.

Por evidente, a retificação das situações em desvio, conquanto impositiva, não apaga as dificuldades de cunho material existentes no funcionamento da máquina pública municipal, as quais conferem relevância às observações do responsável, na condição de primeiro mandatário e gestor.

Forçoso é reconhecer que essa irregularidade no exercício funcional do Poder Executivo de Espigão do Oeste é manifestamente estrutural, e decorre da sedimentação de diversos atos indevidos – muitos dos quais cometidos, é de se supor, no intento de garantir a continuidade da prestação do serviço público,

partindo de um ambiente de notória insuficiência de meios. E referida falha estrutural, não sendo fruto exclusivo de decisões hodiernas, vem se arrastando por sucessivas gestões, como reconhecem os próprios representantes.

A gravidade dos desvios em testilha é, inclusive, obtemperada pela constatação, *prima facie*, de que os cargos apresentam alguma proximidade entre si, como indicado, aliás, pelo Prefeito. Veja-se, a propósito, a abertura de um cargo como o de “auxiliar de serviços diversos”, ocupado por muitos dos servidores apontados nas listas coligidas aos autos, o que não o torna distinto, a julgar pelo nome, de um “auxiliar de serviços gerais” ou de um “auxiliar de copa e cozinha”, nem frontalmente incompatível com as atribuições de um “gari”, ou de um “vigia”, ou de um “receptionista” – no limite, talvez, tampouco com as de um “motorista” –, na medida em que para o desempenho das respectivas atividades se possa divisar o mesmo grau de responsabilidade, e possivelmente seja exigido o mesmo nível de qualificação, acarretando, consequentemente, o mesmo padrão remuneratório conferido a esses agentes públicos. Salvas as proporções, talvez o mesmo se possa dizer a respeito dos motoristas e dos operadores de máquinas.

A lei municipal que organiza a estrutura administrativa e delinea o quadro funcional do Poder Executivo de Espigão do Oeste apresenta, neste particular, diversas impropriedades, e mesmo flagrantes contradições, a exemplo da previsão dos supracitados cargos de “gari” e de “vigia”, na tabela de vencimentos, e das funções gratificadas de mesmo nome – algo que se repete com as nomenclaturas de “coveiro”, “fiscal municipal”, “operador de motosserra” e também, embora não totalmente sinônimas, com o cargo de “auxiliar de serviços diversos” e a função gratificada de “atividades diversas”.

Assim é que esse indesejado intercâmbio entre as funções, formalmente indevido, parece ser impulsionado por uma provável similaridade ou equivalência das atribuições correspondentes aos cargos efetivos, criados em um grau de especificação inadequado, a par da criação de funções gratificadas destinadas ao exercício de atribuições não apenas em dissintonia com atividades de chefia, direção e assessoramento (como determina o art. 37, inciso V, da CF/88), como também idênticas, em muitos casos, aos cargos efetivos.

Neste sentido, medidas definitivas a serem tomadas, em caráter prospectivo, de modo a resolver esse problema estrutural, não de ser concebidas com imprescindível planejamento, objetivando um redesenho do quadro funcional, em que se opere a implantação de novo plano de classificação de cargos, carreiras e salários, para os quais deverão ser redistribuídos, transpostos, e por vezes transformados, os cargos públicos, e redefinidas as funções gratificadas nos limites do ordenamento jurídico.

Desde que não caracterizem formas derivadas de provimento que ofendam o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, as modificações em órgãos, em quadros, em carreiras e até em cargos públicos são legítimas, uma vez atendido o devido processo legislativo. Mais do que legítimas, em função do caráter dinâmico da atividade administrativa, e para melhor atender às mutáveis exigências do interesse público, tais reestruturações se fazem necessárias, no intuito de modernizar e adequar o aparato institucional, sob pena de se fossilizar o serviço público, impedindo a Administração de atingir seus fins constitucionalmente previstos.

No caso em tela, possivelmente, um caminho a seguir seja a transformação ou criação de cargos mais polivalentes, com a reunião de diferentes atribuições, para cujo exercício se requeira o mesmo nível de qualificação e que partilhem o mesmo grau de responsabilidade, aglutinados em grupos ocupacionais mais homogêneos, permitindo tanto uma progressão funcional mais coerente quanto um aproveitamento mais flexível do servidor nas alocações de que necessitar a atividade administrativa, e de modo mais consentâneo com suas competências laborais, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes.

De todo modo, os apontamentos aqui avançados acerca de uma indispensável reestruturação do quadro funcional exorbitam a cognição sumária própria dessa fase processual e a análise do pedido de tutela de urgência formulado, que se restringe a obstar a concretização de iminentes atos administrativos fundados em legislação reputada inconstitucional. Ficam tais apontamentos, pois, à conta de diretrizes para consideração do gestor responsável e para apreciação futura.

No que tange ao pleito antecipatório então formulado, relativamente a essa irregularidade, mesmo em se tomando os esclarecimentos ofertados pelo senhor Nilton Caetano de Souza em sua manifestação, tem-se por plausível o pedido, ante a demonstrada situação de desvio de função em que se encontram (ou se encontravam, até então) os servidores municipais acima listados. Quanto ao perigo na demora, entretanto, cabem algumas ponderações.

Por mais evidenciada que esteja a situação de desvio de função, constituindo grave irregularidade a exigir cessação, não se pode desconsiderar, entretanto, a prolongada duração dessa circunstância – que não é, decerto, desconhecida dos agentes públicos daquela municipalidade –, circunstância esta que não se agravará, no curso da instrução, e tampouco vem ameaçar a eficácia do provimento definitivo. Pelo contrário, a se tomar o decreto exarado pelo próprio responsável, há elementos para crer que providências já têm sido tomadas no sentido do saneamento da falha.

Por outro lado, a expedita determinação para o imediato encerramento dos desvios de função, em especial daqueles que se encontram nessa condição por mais de quinze anos, por uma medida antecipatória, certamente viria a agudizar o problema estrutural evidenciado, em face das dificuldades materiais já discorridas, consubstanciando um perigo reverso que pode afetar a continuidade do serviço público, de consequências mais gravosas do que o desvio de função em si mesmo.

O mesmo não se pode dizer em relação ao direito à incorporação das gratificações correspondentes ao exercício das funções em desvio. Neste ponto, há o risco iminente de que ao menos dezessete servidores, nessa circunstância há mais de quinze anos, implementem a incorporação dessas verbas, mediante processo administrativo.

Desta feita, faz-se preciso conceder a tutela antecipatória, de caráter inibitório, para que a Administração municipal se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao reconhecimento e implementação, pelos servidores listados na relação reproduzida linhas acima (colacionada pelo senhor Nilton Caetano de Souza juntamente à sua manifestação, à fl. 31 do ID=632871), ou de qualquer outro que eventualmente se encontre nas mesmas condições, do direito à incorporação aos seus vencimentos da gratificação correspondente ao exercício de função em desvio, com supedâneo no art. 9.º da Lei Municipal n. 2069, de 06 de junho de 2018, c/c. o parágrafo único do art. 1.º do Decreto n. 3798, de 19 de junho de 2018, por ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Há que se destacar, entretanto, que, mesmo versando a causa sobre a apreciação de constitucionalidade de lei – passível pelo crivo desta Corte de Contas, por força da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, como já explicitado –, a concessão da tutela quanto a esse ponto está desobrigada de submissão ao órgão plenário do Tribunal, nos termos do art. 97 e da Súmula Vinculante n. 10, na medida em que a *quaestio iuris* em foco já foi objeto de pronunciamento pelo colegiado, o qual considerou inconstitucional o desvio de função, nos termos do Acórdão n. 117/2014-Pleno, *in litteris*:

INSPEÇÃO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL. CARGOS EM COMISSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS TÍPICAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

1. Os cargos em comissão e funções de confiança devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento e que exijam alto grau de confiança pessoal entre o nomeante e nomeado. Precedentes.

2. Afigura-se inconstitucional e destoa do ideal da profissionalização do serviço público a nomeação em massa de servidores em cargos de confiança para o exercício de atividades típicas de cargos de provimento efetivo, mormente quando se evidenciar ausência de correlação com o número de cargos efetivos e com as efetivas necessidades da Administração. Unanimidade.

(TCERO, Proc. 1.700/2012, Processo de origem n. 2.945/2013. Acórdão n. 117/2014-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 14.08.2014. Data de publicação: DOE do TCE-RO nº 737, 25.08.2014)

II. Sobre a redução da carga horária dos servidores médicos

Ainda em relação à Lei Municipal n. 2069/2018, os representantes acusam a ocorrência de irregularidade com a redução da horária prevista para os cargos de Médico Pediatra, Médico Cirurgião, Médico Ortopedista e Médico Obstetra, a partir do art. 8.º do referido diploma legal, que estipula 24 (vinte e quatro) horas semanais para esses cargos, sem, contudo, prever a correspondente redução proporcional das suas respectivas remunerações.

Entendem os procuradores, ora representantes, que o dispositivo em comento é inconstitucional, por ferir o direito fundamental à saúde, uma vez que tal redução contraria o interesse público, dada a reconhecida falta de profissionais médicos para a prestação de serviços de saúde à população do município, além de afrontar os arts. 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, que somente permitem a diminuição da jornada se acompanhada da redução dos vencimentos.

Em adendo, aduzem que o Município de espigão do Oeste foi recentemente advertido com um "Termo de Alerta" emitido por este Tribunal de Contas, por ter o Poder Executivo municipal ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal no segundo semestre de 2017, ficando, portanto, impedido de conceder qualquer vantagem remuneratória, no que incluem o que consideram uma vantagem indireta, como a redução da carga horária sem redução da remuneração.

Por derradeiro, asseveram que a medida implicará a necessidade de contratação de mais profissionais para a prestação do mesmo serviço antes oferecido, ou o pagamento de mais plantões extras, levando esse incremento de despesa a esbarrar justamente na proibição decorrente da ultrapassagem do limite prudencial mencionado, consoante o art. 22, parágrafo único, incisos I e IV, da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal.

A seu turno, o responsável justifica a medida em face do baixo salário oferecido, da carência de profissionais especialistas interessados em atuar na localidade, e do excesso de carga horária antes determinado para esses especialistas, em comparação a outros municípios do interior do Estado.

Ressalta, igualmente, que a exigência de redução proporcional dos vencimentos contida no art. 23, § 2.º, da LC n. 101/2000 teve sua eficácia suspensa pelo STF, por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Pois bem. A garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos, constante do inciso XV do art. 37 da Lei Maior, já foi destacada no item supra.

Ao demais, a possibilidade de redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, conforme estipulada no § 2.º do art. 23 da LRF, além de ser uma medida temporária, está inserida no contexto das alternativas que o diploma normativo em questão elenca para a eliminação do excesso de gastos com pessoal, o que não parece ser o propósito da norma municipal em testilha, considerando-se, também, as justificativas ofertadas pelo Prefeito.

Em todo caso, como bem destacou este último, em seu arrazoado, referido dispositivo legal se encontra com eficácia suspensa pela concessão de medida cautelar nos autos da ADI n. 2.238-5, em decisão do dia 09.05.2002, de modo que não se lhe pode opor às providências adotadas pelo ente federativo relativamente à sua estrutura administrativa.

Não importando, assim, em efetivo aumento ou adequação de remuneração, senão somente em ajuste da carga horária semanal, sem redução da remuneração por expressa vedação constitucional, não se vislumbra, por ora, violação do aludido inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, por mais que se considerem relevantes as preocupações dos representantes com o impacto que essa mudança na jornada laboral possa acarretar na despesa pública municipal com pessoal para a manutenção da prestação do serviço de saúde, e com a mandatória eliminação do excesso de gastos enunciada no caput do art. 23 da mesma lei complementar. Entende-se, a esse respeito, estar na esfera discricionária do gestor escolher os meios que entender suficientes e mais apropriados ao cumprimento dessa imposição constitucional e legal, tendo a Carta Política prescrito nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 169 as únicas providências obrigatórias.

Nestes termos, carece de plausibilidade o pedido formulado pelos representantes para se afastar a aplicação do art. 8.º da Lei Municipal n. 2069/2018, por violação às normas de responsabilidade fiscal.

III. Da criação de órgão público e de cargos comissionados sem o atendimento aos requisitos constantes da Constituição Federal e da Lei de responsabilidade Fiscal

Em apertada síntese, os representantes fazem as seguintes afirmações:

a) os cargos criados na Coordenadoria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana – CONTRAN para substituir os extintos são cargos que poderiam ser ocupados por servidores de carreira, mas estão disfarçados de cargos em comissão;

b) não houve o cumprimento efetivo dos arts. 16 e 17 da LRF, pois foi encaminhada apenas uma tabela com os valores extintos e outros criados acerca de cargos comissionados e funções gratificadas, e que essa tabela não servia como estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, requisito formal exigido pela LC n.101/2000 e pela CF/88 (art. 169) para validade da legislação dos entes federados que criam despesas continuadas;

c) não constam dos autos do processo legislativo documentos orçamentários e financeiros que demonstrem que, efetivamente, inexistiria aumento de despesa, ou ofereçam estimativa de seu impacto no exercício presente e nos dois subsequentes, estando ausentes a comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, a comprovação de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e com a LDO;

d) os Processos Legislativos de n. 33 e 35/2018 estão prejudicados quanto a sua finalidade (criação de cargos), haja vista que ao Poder Executivo Municipal está defesa a criação de cargos ou funções, em razão de ter ultrapassado o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do percentual máximo legal de gastos com pessoal, gerando nulidade das Leis Municipais n. 2068/18 e 2069/18, como já observado no item supra.

O Prefeito, por sua vez, em sua manifestação, alega que:

a) não houve elevação de gastos com a instituição da CONTRAN, consoante a prova de estimativa de impacto orçamentário-financeiro acostada aos autos, pois houve a eliminação de 32 cargos comissionados para haver a criação dos cargos elencados na Lei Municipal n. 2069/2018, não ocorrendo violação ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF;

b) pretende-se criar a Unidade Orçamentária nº 0208 – Coordenadoria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana – COTRAN, com a aprovação do Projeto de Lei n. 043/2018, na estrutura orçamentária municipal, no orçamento do corrente exercício, bem como efetuar as correspondentes alterações nas Leis Municipais n. 2036/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e n. 2037/2018 (Lei de Orçamento Anual), atendendo, portanto, ao art. 17 da LRF;

c) a Lei n. 2.069/18 criou cargos comissionados, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e os cargos efetivos serão preenchidos por servidores concursados de outras Secretarias e do Departamento de Trânsito, que foi extinto;

d) nenhum servidor foi nomeado ou designado para compor o quadro de funcionários da COTRAN, e que isso somente será possível após a aprovação do Projeto de Lei n. 043/2018, sendo que a dotação orçamentária resultará da Unidade Orçamentária nº 0208, que será oriunda das atividades e dotações transferidas da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por intermédio de abertura de Crédito Especial;

e) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exposta junto ao Projeto de Lei já cumpriu o requisito quanto à declaração do ordenador da despesa acerca de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA;

f) há previsão na Lei Municipal n. 2036/2018 de uma margem de expansão das despesas de caráter continuado, destinando-se à permissão de incluir eventuais programas, projetos ou atividade que venham a constituir despesas com essa característica.

Logo, para melhor esclarecimento acerca desse tema, cabe reproduzir os artigos 15, 16 e 17 da LRF, que dispõem (destacou-se):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No ensejo, cabe consignar que a análise dos autos, quanto a esse ponto, não tem a finalidade de apreciar a constitucionalidade ou não das leis municipais em questão, mas o cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verificamos que, para a criação de órgão público, com a conseqüente criação de cargos para o seu funcionamento, há a necessidade de que, acompanhando o projeto de lei, conste o estudo de impacto orçamentário-financeiro, por se enquadrar a proposta na hipótese do art. 17, como despesa de caráter continuado.

Desta forma, conforme esse dispositivo legal, se os atos que acarretem a criação ou aumento de despesa estiverem acompanhados do estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes, estarão cumprindo o que a aludida lei dispõe. Neste sentido, doutrina a Dra. Tathiane Piscitelli o seguinte:

Nos termos no § 1º, do artigo 17, o ato que promover a criação ou aumento de uma despesa corrente desse tipo deverá estar instruído com uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro – a exemplo do artigo 16 da LRF – e, ademais, demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Ou seja, deve-se tratar da repercussão que a criação ou aumento da despesa trará para as contas públicas, e por isso a exigência do impacto, e também assegurar que existam recursos para fazer frente à despesa ora instituída.

Acrescenta, ainda, a Dra. Piscitelli: “De um ponto de vista geral, a exigência da estimativa do impacto orçamentário financeiro impõe maior responsabilidade e controle na gestão do dinheiro público”.

Depreende-se, todavia, tanto da documentação que os representantes trouxeram quanto da documentação trazida pelo Prefeito, que tal estudo não foi realizado da forma que se deveria.

O Prefeito anexou à sua defesa a Mensagem n. 022/2018, de 07 de maio de 2018 (fl. 23/29 do ID=632871, também juntada, anteriormente, pelos representantes, às fls. 33/48 do ID=628858), que encaminha o Projeto de Lei n. 33/2018, versando sobre a criação e extinção dos cargos. Esta Mensagem, em meio às justificativas para a aprovação do projeto, contém uma tabela comparativa entre os cargos a serem criados e os cargos a serem extintos e suas respectivas remunerações, defendendo que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, uma vez que os cargos a serem criados serão custeados com a exclusão de cargos já existentes. Além disso, o Prefeito responsável igualmente colaciona a lista de servidores que serão remanejados de outras Secretarias para a COTRAN (fl. 70/73 do ID=632871).

Os representantes juntaram aos autos, por sua vez, o Memorando n. 1333/COOPPLAN/2018, encaminhado pela Coordenadoria de Planejamento para a Secretaria de Administração e Fazenda (e solicitado verbalmente pela Procuradoria), contendo em anexo um documento denominado “Impacto Despesa Pessoal” (fls. 73/77 do ID=628858), que relaciona a despesa com pessoal de maio de 2017 a abril de 2018, fazendo as vezes de estudo de impacto orçamentário-financeiro, apresentado por ocasião da tramitação do projeto de lei.

Referidos documentos não são capazes, porém, de comprovar que não haverá aumento de despesa com a criação do órgão e de seus cargos, falhando em oferecer as informações indispensáveis, de modo detalhado, que sirvam como premissas e exponham a metodologia de cálculo utilizada, para essa conclusão. Em especial, como ressaltam os representantes, o aludido estudo, restringindo-se ao mês de abril do corrente ano de 2018, não engloba os meses seguintes de 2018, e os anos de 2019 e 2020.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca desse tema:

ACÓRDÃO 883/2005 – TCU

[...]

14. Pela leitura do citado normativo, verifico que o demonstrativo do impacto financeiro previsto no inciso I do art. 16 deve ser elaborado tão-somente quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que acarrete aumento de despesa. A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.

15. Além disso, entendo que a exigência de que referido demonstrativo contemple o impacto no exercício em que a ação deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes abarca duas idéias. A primeira, é a de que o orçamento vigente não contemplava tais despesas, de modo que a decisão de criar, expandir ou aperfeiçoar determinada ação governamental surgiu quando já vigente a Lei Orçamentária e, por tal razão, a exigência de que seja previsto o impacto no exercício que tais despesas entrarão em vigor. A segunda indica a continuidade dos gastos, que impactarão nos orçamentos subsequentes, razão pela qual a lei exigiu a estimativa desse impacto nos dois exercícios posteriores àquele em que a ação entrou em vigor.

16. Quanto à primeira situação, parece-me evidente que se determinada despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor, seu impacto orçamentário-financeiro já se encontra estimado, pois já está fixado na lei. Não vejo razão prática para que o gestor, ao implementar o que está legalmente autorizado, estime o impacto de uma despesa já prevista, pois tal impacto já foi incorporado ao orçamento.

[...]

19. Assim, a criação de um programa de governo traz em seu bojo diversas ações que deverão se delongar por outros exercícios, exigindo recursos financeiros para a quitação das respectivas despesas. O gestor, ao acrescer a despesa do Estado, deve ter o cuidado de avaliar a capacidade financeira, atual e futura, de a Administração arcar com a elevação dessas despesas confrontando-a com a previsão de suas receitas, de modo a permitir uma melhor análise sobre a conveniência e a oportunidade de serem iniciadas, expandidas ou aperfeiçoadas ações governamentais que poderão ficar posteriormente comprometidas diante da insuficiência de receitas.

[...]

Quanto houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

- 1) demonstração de estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro (custos) para o exercício em vigor e nos dois seguintes (art. 16). Significa identificar os valores previstos para essas despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa;
- 2) declaração do ordenador de despesa indicando e identificando a existência de dotação orçamentária suficiente (despesa realizada e a realizar). Se a despesa se iniciar no orçamento em curso, deve haver previsão de dotação para tal finalidade, específica ou ao menos genérica;
- 3) declaração do ordenador de despesas de que o aumento de despesas está em consonância com o Plano Plurianual - PPA (quando for o caso) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A compatibilidade fica caracterizada quando as despesas estiverem em conformidade com as disposições e com os objetivos, diretrizes, prioridades e metas previstas naqueles instrumentos;
- 4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo.

Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais.

Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

Dessa forma, entendo que as Leis Municipais de n. 2068/18 e 2069/2018, que têm como objeto a criação da Coordenadoria de Trânsito e Infraestrutura Urbana – COTRAN e a instituição de cargos comissionados para atender o respectivo órgão, contrariam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, e em juízo de cognição sumária, com suporte no art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/9, c/c. art. 108-A, caput e § 1.º do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolhendo em parte os argumentos expendidos na presente Representação, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou quem suas vezes fizer, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao reconhecimento e implementação, pelos servidores em desvio de função, do direito à incorporação aos seus vencimentos da gratificação correspondente ao exercício de função em desvio, com supedâneo no art. 9.º da Lei Municipal n. 2069, de 06 de junho de 2018, c/c. o parágrafo único do art. 1.º do Decreto n. 3798, de 19 de junho de 2018, por ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, até ulterior deliberação desta Corte;

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou quem suas vezes fizer, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à nomeação de servidores para os cargos criados com a Lei Municipal n. 2069/2018, ou tendentes à estruturação do órgão criado pela Lei Municipal n. 2068/2018, por ofensa aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até a ulterior deliberação desta Corte;

III – Notificar o Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste para o imediato cumprimento das ordens constantes dos incisos I e II, comprovando nos autos das medidas tomadas para esse fim;

IV – Cumpridas as determinações supra, encaminhar os presentes autos ao Corpo Técnico, para análise, na forma regimental, após o que será conferido prazo ao responsável para apresentação de razões de justificativa acerca dos apontamentos já elencados e dos que, por ventura, sobrevierem da análise;

V – Intimar o Ministério Público de Contas a respeito desta decisão; e

VI – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01098/2017/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Processo nº 1510/11-TCERO (Acórdão n 03188/2016-1ºC)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Alcinéia de Abreu Leite - ME – CNPJ nº 01.535.520/0002-42
RESPONSÁVEL: Alcinéia de Abreu Leite - ME – CNPJ nº 01.535.520/0002-42
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0160/2018-GCJEPPM

- Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido à Alcinéia de Abreu Leite - ME, representada por sua titular Alcinéia de Abreu Leite, conforme DM-GCJEPPM-TC 00131/17 (ID 439198), referente à multa aplicada no item XVIII do Acórdão AC1-TC nº 03188/16, prolatada no processo n. 01510/11-TCE/RO.
- A requerente juntou ao processo os comprovantes de pagamento, efetuado em 5 parcelas, como confirmado nos Despachos do Departamento de Finanças às fls. 39 e 44.
- O Demonstrativo de Débito (ID 644106) constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 95,95 (noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).
- Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 644107), opinou pela expedição de quitação do débito, nos termos do caput do art. 34, do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 247/17.
- É o necessário a relatar.
- Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 21/ 32) constata-se que a empresa Alcinéia de Abreu Leite – ME procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao item XVIII do Acórdão AC1-TC 03188/16, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta os despachos de fls. 39 e 44.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 95,95 (noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Alcinéia de Abreu Leite - ME, consignada no item XVIII do Acórdão AC1-TC 03188/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 01510/11);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 01510/11);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 3468/18/TCE-RO (eletrônico)
 CATEGORIA: Comunicações
 SUBCATEGORIA: Comunicações de irregularidades
 ASSUNTO: Comunicação de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/PMJ/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 JURISDICIONADO: Município de Jaru
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

COMUNICADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RISCO. RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM 0163/2018-GCJEPPM

1. Aportou na ouvidoria desta Corte comunicado de supostas irregularidades em relação ao Pregão Eletrônico n. 019/PMJ/2018 deflagrado pelo Município de Jaru/RO (Memorando n. 035/2018/GOUV).

2. A empresa comunicante (CMA- centro médico anesthesiológico de Rondônia Ltda-EPP) afirmou ter havido direcionamento no pregão em comento, trazendo o argumento que a empresa que logrou êxito no procedimento licitatório (Santiago e Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA) apresentou Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2015, ou seja, não correspondente com o exercício anterior ao do pregão, e por esta razão não teria comprovado sua boa situação financeira, desatendendo regra prevista no item 10.5.1 do edital e o art. 31, I da Lei n.º 8.666/93.

3. Vindo-me o expediente, juntamente com os documentos obtidos em pesquisa realizada pela ouvidoria deste Tribunal, determinei o encaminhamento de cópia do calhamaço total ao pregoeiro daquele município para que este se manifestasse acerca dos fatos narrados, informando em que fase se encontrava o certame e para que apresentasse, na mesma oportunidade, cópia do processo administrativo n. 1-580/2018 e dos documentos que entendesse pertinentes a sanar a suposta irregularidade (ID =587642).

4. Ato contínuo, o pregoeiro apresentou resposta, colacionando vasta documentação por meio do protocolo n. 04123/18 (IDs= 590252 e 590255).

5. Manifestando-se sobre o teor do comunicado de irregularidade, ao tempo em que analisou o calhamaço processual sob o viés de identificar se havia risco, relevância e materialidade quanto à apuração dos fatos relatados (id n. 591604), o corpo instrutivo concluiu que:

5. CONCLUSÃO

Após análise da documentação oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, objetivando a verificação de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 019/PMJ/2018 da Prefeitura Municipal de Jaru-RO, este Corpo Técnico entende que não subsiste a irregularidade apontada, e de que a documentação não atende aos critérios de risco, relevância e materialidade, e desse modo, diante da ausência dos referidos elementos que norteiam a seletividade nas ações de controle desta Corte de Contas, se manifesta pelo arquivamento da documentação. (grifo nosso)

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, pronuncia-se este Corpo Técnico pela:

a) Improcedência da demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, objetivando a verificação de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 019/PMJ/2018 da Prefeitura Municipal de Jaru-RO, bem como por sua inviabilidade, eis que ausente os elementos de risco, relevância e materialidade expressos na Resolução n.º 210/2016/TCE-RO que aprova o procedimento abreviado de controle deste Tribunal de Contas, e assim, sugere-se o arquivamento da documentação. (grifo nosso)

6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

7. É o sucinto relatório.

8. Decido.

9. Sucintamente, urge-me filiar aos argumentos e à conclusão da unidade técnica, uma vez que, em que pese o fato de a empresa vencedora do certame ter apresentado balanço patrimonial referente ao exercício de 2015, quando se era exigido o de 2016, após a manifestação do pregoeiro do Município de Jaru (protocolo 4123/18), restou claramente demonstrado que não existiu irregularidade alguma, estando atendidas todas as disposições editalícias e legais.

10. Vê-se dos documentos anexados pelo pregoeiro (ID= 590255), notadamente das pags. 248/255, que o que ocorreu foi que após a constatação de que a empresa vencedora havia apresentado o balanço patrimonial em desacordo com o requerido pelo edital do pregão no que tange ao exercício (constatação ocorrida no dia da homologação, 02/03/2018), o pregoeiro realizou diligência- também no mesmo dia- junto ao sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF e constatou que a vencedora estava com a documentação referente ao balanço patrimonial atualizada no referido sistema.

11. Ademais, o Pregoeiro ainda procedeu com requisição do balanço atualizado via e-mail -conforme faz prova a documentação de fls. 234/261 do processo administrativo n. 1-580/2018- o que fez com fulcro no item 10.6 do edital do Pregão Eletrônico n. 019/PMJ/2018. Vejamos:

10.6. Caso a licitante esteja com alguma Documentação de Habilitação desatualizada, ou não contemplada na Comissão de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Jaru e/ou no SICAF ou não haja disponibilidade de realizar a consulta nos sites emitementes das certidões vencidas, a mesma deverá ser enviada via e-mail "cpl@jaru.ro.gov.br".

12. De um e de outro jeito, viu-se naquela oportunidade (02/03/2018) que a empresa vencedora do certame, embora por qualquer lapso tenha enviado um balanço patrimonial desatualizado (exercício 2015), estava, em verdade, em plena regularidade, uma vez que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2016 estava válido até maio de 2018.

13. Vai mais além, o Corpo Técnico:

Ademais, como bem salientado pela própria empresa que realizou a comunicação de irregularidade, "tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências." (sic)

É o que prevê o art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, que faculta ao à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Logo, não houve desatendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, menos ainda descumprimento do art. 31, I da Lei

n.º 8.666/93, como afirma a empresa que procedeu com a comunicação de irregularidade.

Desta forma; tendo em vista que o presente documento tem por base unicamente a singela suposição de direcionamento de licitação em razão de a empresa vencedora ter apresentado balanço patrimonial não correspondente com o exigido, e que ficou claramente demonstrado acima que a impropriedade foi superada utilizando-se de mecanismos previstos tanto no edital do pregão como na Lei; não há motivos plausíveis para que o presente documento seja levado adiante, sendo a medida adequada a promoção de seu arquivamento. (grifo nosso).

14. Demais disso, afastada a pretensa irregularidade, não se vislumbrando evidência de dano ao erário ou prejuízo para a sociedade, menos ainda a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, posto que ficou demonstrado que não houve descumprimento às normas legais e editais e que não restou indício algum de direcionamento do procedimento licitatório, o que afasta a materialidade, relevância e o risco no presente caso (critérios balizadores da atuação desta Corte, em prol da seletividade), necessário se faz arquivar este expediente.

15. Diante dos argumentos exarados, decido:

I – Arquivar o presente expediente (Doc. n. 3468/2018/TCE/RO), ante a demonstração da inexistência da irregularidade perquirida- direcionamento da licitação em favor da empresa Santiago e Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA, pela inobservância da vinculação ao instrumento convocatório do certame-, e ausência do interesse de agir, traduzida na seletividade das ações de controle deste Tribunal, por motivos de risco, relevância e materialidade, retro fundamentado;

II – Intimar, mediante ofício, o representante legal da empresa CMA-Centro Médico Anestesiológico de Rondônia LTDA-EPP, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, acerca desta decisão;

III – Remeter, ainda, cópia da presente decisão à ouvidoria deste Tribunal, para, ao tempo em que lhe confira ciência da conclusão da instrução (inexistência de irregularidade e necessidade de arquivamento), aqui ratificada, faça-o, também, para sugerir, nos termos do art. 8º, I, da Resolução 122/2013/TCE-RO, que, em demandas como esta, o setor (ouvidoria) diligencie junto ao pregoeiro para obter informações mais detalhadas e robustas acerca dos comunicados de irregularidades que frequentemente aportam no setor;

IV – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00296/18

PROCESSO N.: 01796/17Image
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
 ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício financeiro de 2016

RESPONSÁVEIS: Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68
 Responsável pela Contabilidade
 Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91
 Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 12ª SESSÃO DO PLENO, 19 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,85% (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,34% (sessenta e nove vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,81% (vinte e um vírgula oitenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 52,59% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (iv) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (v) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vi) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (viii) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (ix) a abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; (x) o cancelamento indevido de empenhos; (xi) o não atendimento de determinações e recomendações; (xii) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações; e (xiii) a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (artigo 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – Pleno; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – Pleno.

5. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do senhor Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo, tendo a senhora Ruth Machado de Oliveira, responsável pela contabilidade, e o senhor Gimael Cardoso Silva, na qualidade de Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências das informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 50 da Complementar federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação);

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.5. Infringência às disposições insertas nos artigos 11 e 58, da LRF; artigos 37, XII e 132 da CF/88; artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.7. Infringência às disposições insertas no § 5º do art. 100, da Constituição Federal; pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;

1.8. Infringência às disposições insertas no art. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64; pelo não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;

1.9. Infringência às disposições insertas nos artigos 42 e 43, da lei federal n. 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa;

1.10. Infringência às disposições insertas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.11. Infringência às disposições insertas no artigo 16, parágrafo 1º, e caput do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações;

1.12. Infringência às disposições insertas nos arts. 40 da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento e pagamento dos parcelamentos previdenciários; e

1.13. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2016;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4148/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação de contas;

2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente, contraria às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, per si, a reprovação de contas;

2.11. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 1.227/1.230, ID 516886); e

2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jarú, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Jarú, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII – DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0010/2017-GCBAA da senhora Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.6, 2.7 e 2.8, deste voto.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Jarú, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo, arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Jaru**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00015/18

PROCESSO N.: 01796/17Image
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
 RESPONSÁVEIS: Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91

Chefe do Poder Executivo Municipal
 Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68
 Responsável pela Contabilidade
 Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91
 Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 GRUPO: I – Pleno
 SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, de 19 de Julho De 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,85% (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,34% (sessenta e nove vírgula quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,81% (vinte e um vírgula oitenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 52,59% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (iv) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (v) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vi) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (viii) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (ix) a abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; (x) o cancelamento indevido de empenhos; (xi) o não atendimento de determinações e recomendações; (xii) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações; e (xiii) a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 19 de julho de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,85% (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,34% (sessenta e nove vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,81% (vinte e um vírgula oitenta e um por cento) na Saúde; gastou 52,59% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes; e cumpriu às regras de final de mandato.

A Administração do senhor Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, deixou de recolher as contribuições patronais devidas no exercício financeiro de 2016 e não efetuou o pagamento dos parcelamentos de exercícios anteriores acordados, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas; bem como encerrou o exercício financeiro sub examine, com insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas.

Além disso, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (iv) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (v) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vi) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (viii) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (ix) a abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; (x) o cancelamento indevido de empenhos; e (xi) o não atendimento de determinações e recomendações, (tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo Municipal NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02852/2013
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Edivaldo Ferreira dos Santos – CPF nº 469.036.742-68
Menudo Selício Vieira de Oliveira – CPF nº 272.046.422-87
ADVOGADOS: Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin – OAB/RO 784
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A determinação de fiscalização anual dos Portais de Transparência Estadual e Municipal de Rondônia pela IN n. 52/1017-TCE-RO, enseja o arquivamento definitivo dos autos instaurados em anos anteriores, ainda que persistam infringências a serem cumpridas, tendo em vista os novos parâmetros de fiscalização.

DM 0162/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de auditoria realizada pela Unidade Técnica cujo objeto é o cumprimento da Lei de Transparência, Lei Complementar n. 131/09, pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia, de corresponsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Edivaldo Ferreira dos Santos, e do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Menudo Selício Vieira de Oliveira.

2. Identificadas inconformidades pelo Corpo Técnico (ID 46169), o relator dos autos à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão n. 201/2013/GCESS (ID 88763), concedeu prazo para que o jurisdicionado realizasse aprimoramentos no Portal.

3. Decorrido o prazo para adequação, o processo foi novamente analisado, resultando no Acórdão n. 050/2015-1ª Câmara (ID 204827, fls. 110/111), no qual se aplicou multa e se determinou a adequação do Portal.

4. Deu-se ciência do acórdão proferido no presente processo ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, Menudo Selício Vieira de Oliveira, por meio do Ofício n. 729/2015/D1ªC-SPJ (ID 205026, fl. 113). Porém, conforme Certidão Técnica (ID 420479, fl. 137), decorreu o prazo legal sem que o mesmo se manifestasse.

5. Ato contínuo, o ex-Presidente da Câmara do Município, Edivaldo Ferreira dos Santos, apresentou recurso de reconsideração, que foi conhecido como Pedido de Reexame, modificando o Acórdão n. 50/2015-1ª Câmara, em parte, pelo Acórdão AC2-TC 01424/16, reduzindo a multa aplicada ao valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

6. Devidamente notificado, o Sr. Edivaldo Ferreira dos Santos juntou aos autos o comprovante do depósito realizado (ID 413533) como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças (ID 423731, fl. 139).

7. O Demonstrativo de Débito (ID 425117, fl. 142) constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária, juros de mora, no importe de R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos). Todavia, tendo em vista o valor remanescente ser considerado ínfimo e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 426520, fls. 143/144), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

8. Nesse sentido, foi expedida a DM-GCJEPPM-TC (ID 429872, fls. 148/149), concedendo a quitação, assim como determinando à Secretaria Geral de Controle Externo a instauração de novo procedimento de fiscalização, nos moldes da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

9. Em sua derradeira manifestação (ID 636040, fls. 157/166), o Corpo Técnico assim apresentou como proposta de encaminhamento, verbis:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, está sendo realizada em 2018, nos autos do Processo nº. 2.297/2018, tendo como base a Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, como também as infringências ainda que ainda persistem são objetos de apontamento técnico naqueles autos, sugere-se ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado.

10. É o relatório.

11. Compulsando o Relatório Técnico (ID 636040, fls. 157/166), observa-se que ainda persistem infringências a serem corrigidas. Entretanto está sendo realizada, em 2018, a fiscalização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, nos moldes da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, a qual determina a verificação anual dos portais.

12. Assim, não havendo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas nestes autos, bem como considerando a quitação da multa anteriormente aplicada, remeta-se à 2ª Câmara para providências necessárias e posterior arquivamento definitivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator - Matrícula 11

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00294/18

PROCESSO Nº.: 2461/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF nº 277.040.922-00 – Prefeito Municipal

Ângela Maria Boareto Vasconcelos, CPF nº 714.923.212-49 –
Contadora
Vanilda Monteiro Gomes, CPF nº 421.932.812-20 – Controladora Interno
ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. RELEVÂNCIA. Enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, com a expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. A insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016, bem como o não cumprimento do pagamento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários, vulnerando o art. 40, da Constituição Federal, enseja a reprovação das contas. CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da Governança Municipal (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas. CONTROLES INTERNOS. INCONFIRMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. Não observância aos princípios constitucionais e legais na execução orçamentária. Parecer pela rejeição das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, encaminhados em 31/3/2017 a esta Corte, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do Prefeito, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes ocorrências:

1) Inconsistência de informações apresentadas entre os demonstrativos contábeis;

1.1) Divergência de R\$1.990.973,88 entre o saldo final da conta Caixa e Equivalente de Caixa apurado (R\$6.481.423,78) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$4.490.449,90);

1.2) Divergência no valor de R\$925.726,16 entre o resultado financeiro apurado (R\$4.910.664,61) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$5.836.390,77);

1.3) Divergência de R\$856.676,80 entre a variação de caixa do período (R\$4.910.664,61 e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.767.341,41); Divergência de R\$2.981.427,52 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$1.570.759,17) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$4.552.186,69); Divergência de R\$8.813.176,68 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$4.490.449,90) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$13.303.626,58);

1.4) Divergência no valor de R\$10.508345,96 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

2) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.713.753,34 por reconhecimento indevido de direito a receber do RPPS junto ao próprio município;

3) Inconsistência no saldo da conta Estoques no valor de R\$ 201.162,94;

4) Subavaliação dos precatórios no valor de R\$ 1.348.310,68;

5) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016;

6) Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, em face de (a) não cumprimento do pagamento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários relativamente à competência dezembro de 2016; (b) inadimplência de parcelas vencidas nos exercícios de 2014 e 2015 relativo aos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários;

7) Não atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 956/2015 - LDO e Lei nº 989/2015 - LOA), em face (a) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

8) Infringência ao §5º do art. 100 da Constituição Federal por insuficiente dotação na LOA 2016 para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho de 2014;

9) Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais (art. 42 da Lei nº 4.320/64), em face às seguintes ausências de exposição de justificativa para abertura dos créditos, relativa aos créditos abertos dentro do limite autorizado na LOA (Decretos nº 10; 34; 46; 56; 66); e,

10) Excessivas alterações no orçamento do município com créditos abertos, cujas fontes de recursos eram previsíveis (anulação de dotação) no percentual 22,50%, acima do limite recomendado por esta Corte de Contas que é de 20%.

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:

1) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a

Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

2) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

3) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

4) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

5) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos de cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

6) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e;

x. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

8) Estabeleça, por meio de ato normativo (Lei, Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), as rotinas para cobrança administrativa da dívida ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: competência e atribuições; fluxograma; instituição da cobrança de todos os tributos; requisitos para a realização do acompanhamento, avaliação e monitoramento dos resultados; e criação de indicadores de desempenho;

9) Assuma medidas que culminem no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 317/17, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

10) Aprimore o acesso e a qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 22,11% da receita provenientes de impostos e transferências (R\$ 14.692.368,79), de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios;

11) Eleve o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros, pois, embora o Município tenha apresentado índice satisfatório, cabe à Administração empreender esforços para melhorar ainda o IDEB;

12) Realize tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que a Corte possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais; e,

13) Aprimore a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos.

III – Alertar a Administração Municipal acerca da possibilidade de reincidência nas desconformidades do Balanço Geral do Município e da Execução do Orçamento, caso não sejam implementadas as determinações destinadas a corrigir as distorções e as deficiências dos controles internos;

IV - Encaminhar ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto e do acórdão, tendo em vista que houve a violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, objeto de tutela penal no art. 359-C do Código Penal.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que na análise das contas de Novo Horizonte, relativas ao exercício de 2017, realize exame aprofundado quanto à gestão previdenciária a fim de identificar e apontar, nos autos da respectiva prestação e contas, a ocorrência de não repasse de recursos, novos e injustificados parcelamentos, incidência de juros e multas ou qualquer das hipóteses mencionadas, o que redundará na emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

VI - Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Unidade Central do Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e,

IX – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Novo Horizonte do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00014/18

PROCESSO Nº: 2461/2017-TCER

INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF nº 277.040.922-00 – Prefeito Municipal

Ângela Maria Boareto Vasconcelos, CPF nº 714.923.212-49 – Contadora

Vanilda Monteiro Gomes, CPF nº 421.932.812-20 – Controladora Interno

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. RELEVÂNCIA. Enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, com a expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. A insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016, bem como o não cumprimento do pagamento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários, vulnerando o art. 40, da Constituição Federal, enseja a reprovação das contas. CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da Governança Municipal (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas. CONTROLES INTERNOS. INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. Não observância aos princípios constitucionais e legais na execução orçamentária. Parecer pela rejeição das contas.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 32, VII, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 65, XI, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal até 15 de abril, referente ao exercício financeiro anterior.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;

ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e

iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 32, VI, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

2.1. Conclusão sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, devido à relevância dos

possíveis efeitos das distorções consignadas na fundamentação do parecer prévio, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir estão elencadas as distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, cujos efeitos ou possíveis efeitos comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis:

I. Inconsistência de informações apresentadas entre os demonstrativos contábeis;

a) Divergência de R\$1.990.973,88 entre o saldo final da conta Caixa e Equivalente de Caixa apurado (R\$6.481.423,78) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$4.490.449,90);

b) Divergência no valor de R\$925.726,16 entre o resultado financeiro apurado (R\$4.910.664,61) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$5.836.390,77);

c) Divergência de R\$856.676,80 entre a variação de caixa do período (R\$4.910.664,61 e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.767.341,41); Divergência de R\$2.981.427,52 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$1.570.759,17) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$4.552.186,69); Divergência de R\$8.813.176,68 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$4.490.449,90) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$13.303.626,58);

d) Divergência no valor de R\$10.508345,96 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

II. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.713.753,34 por reconhecimento indevido de direito a receber do RPPS junto ao próprio município;

III. Inconsistência no saldo da conta Estoques no valor de R\$ 201.162,94; e,

1. IV. Subavaliação dos precatórios no valor de R\$ 1.348.310,68.

Os resultados da avaliação da inadequação do Balanço Geral do Município do exercício de 2016 encontram-se no Capítulo 1 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 1 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

2.2. Conclusão sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016, devido à relevância das situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elidi das pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais relativos à execução do orçamento do Município e às demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa das contas:

i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016;

ii. Infringência ao o disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, em face de (a) não cumprimento do pagamento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários relativamente à competência dezembro de 2016; (b) inadimplência de parcelas vencidas nos exercícios de 2014 e 2015 relativo aos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários.

iii. Não atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 956/2015 - LDO e Lei nº 989/2015 - LOA), em face (a) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

iv. Infringência ao §5º art. 100 da Constituição Federal por insuficiente dotação na LOA 2016 para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho de 2014;

v. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais (art. 42 da Lei nº 4.320/64), em face as seguintes ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos, relativa aos créditos abertos dentro do limite autorizado na LOA (Decretos nº 10; 34; 46; 56; 66); e,

vi. Excessivas alterações no orçamento do município em razão de equivale aos créditos abertos cujas fontes de recursos eram previsíveis (anulação de dotação) no percentual 22,50%, acima do limite recomendado por esta Corte de Contas que é de 20%.

Os resultados da avaliação das distorções da execução orçamentária e financeira do exercício de 2016 quanto ao descumprimento dos princípios constitucionais e legais encontram-se no Capítulo 2 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 3 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1065/2013
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - Emdur

ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Acórdão nº 273/1998 - Pleno
REQUERENTE: Josivando do Carmo Melo – CPF nº 392.082.304-49
Ex-Presidente da Emdur (Período de 1º.1 a 20.7.1995)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0090/2018

PARCELAMENTO DE DÉBITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO. REPASSE DOS VALORES RECOLHIDOS AOS COFRES DA UNIDADE JURISDICIONADA LESADA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXAURIMENTO DOS ATOS. APENSAMENTO.

Trata-se do pedido de parcelamento requerido pelo Senhor Josivando do Carmo Melo, ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, referente à multa e aos débitos que lhe foram imputados no Acórdão nº 273/1998 – Pleno, deferido por meio da Decisão Monocrática nº 52/2013-GCFCS (fls.31/32).

2. Conforme requerido pelo Senhor Josivando do Carmo Melo, pertencente ao Quadro de Efetivos da Polícia Civil do Estado de Rondônia, a referida Decisão Monocrática fixou o recolhimento das parcelas por meio de desconto em folha de pagamento e determinou a então Secretaria de Administração – Sead a adoção de providências para realização de tal desconto.

2.1. A Decisão Monocrática nº 52/2013-GCFCS fixou a incidência de atualização monetária e demais acréscimos legais sobre os débitos, parcelados em 28 (vinte e oito) vezes, e a multa, parcelada em 7 (sete) vezes).

3. Por meio dos Requerimentos protocolizado sob os nos 4280/14, 3615/15 e 13995/15, juntados, respectivamente, às fls. 48/49, 56/58 e 59/60, o Senhor Josivando do Carmo Melo encaminhou Fichas Financeiras referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

3.1. Analisada a documentação apresentada pelo Requerente, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Relatório acostado às fls. 66/67, apontando que, após atualização dos débitos, verificou-se que os recolhimentos foram insuficientes para quitação da dívida, remanescendo os saldos de R\$3.107,20 e de R\$239,25, referente a atualização monetária e incidência de juros sobre os débitos e a multa, e ao final propôs a concessão da quitação do débito condicionada ao pagamento dos aludidos saldos.

4. Em seguida, esta Relatoria prolatou a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00092/16, de forma que, discordando da manifestação técnica, reconheceu a satisfação dos valores descontados da folha de pagamento do Senhor Josivando do Carmo Melo, realizados sem a devida correção monetária e nem a incidência de juros de mora, por considerar que o Requerente não pode arcar com a omissão da Administração, concedendo-lhe, assim, quitação dos débitos e da multa consignados no Acórdão nº 273/1998-Pleno.

4.1. Oportunamente, determinou-se, ainda, à então Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, Helena da Costa Bezerra, que fosse encaminhada informações quanto ao repasse dos montantes recolhidos ao erário do Município de Porto Velho e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte.

5. Por meio do Ofício nº 7034/GAB/SEGEP, a Diretoria Executiva do Sistema de Pagamento da Segep informou o repasse de R\$2.468,55 ao FDI-TCE/RO, conforme Demonstrativo de Situação Financeira acostado à fl. 114.

5.1. Nos termos do Despacho acostado à fl. 152, o Departamento de Finanças desta Corte confirmou o recebimento, na conta do FDI/TCE-RO, dos valores descontados do Senhor Josivando do Carmo Melo.

6. A Diretoria Executiva de Pagamento da Segep noticiou, por intermédio do Ofício nº 137/DESP/2017, o repasse dos descontos realizados no contracheque do Senhor Josivando do Carmo Melo aos cofres do município de Porto Velho, e, para tanto, encaminhou cópia da Guia de Recolhimento Municipal – DAM e do respectivo comprovante de pagamento de títulos, juntados à fl. 131.

7. Em sua derradeira análise, a Unidade Técnica, nos termos do relatório acostado às fls. 137/139, opinou pela expedição de quitação de débito ao Senhor Josivando do Carmo Melo.

São os fatos.

8. O Senhor Josivando do Carmo Melo solicitou o parcelamento dos débitos e da multa consignada no Acórdão nº 273/1998 – Pleno, deferido por meio da Decisão Monocrática nº 52/2013-GCFCS, cujas parcelas foram descontadas diretamente da folha de pagamento do Requerente, conforme solicitado.

8.1. Finalizados os descontos, o Requerente recebeu a devida quitação de débito, conforme Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00092/16, por meio da qual determinou-se, ainda, que a Segep repassasse aos cofres do Município de Porto Velho e do FDI/TCE-RO os respectivos valores recolhidos.

8.1.1. Considerando o “Demonstrativo de Situação de Pagamento” à fl. 114, referente as transferências da multa ao FDI/TCE-RO, cujo recebimento foi confirmado conforme Despacho acostado à fl. 152, e o DAM e o comprovante de pagamento de título, referentes aos débitos repassados ao Poder Executivo do Município de Porto Velho, entendendo cumpridas as determinações consignadas no item II, alíneas “a” e “b” da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00092/16.

9. Por fim, verifico exauridos os atos praticados nestes autos, restando apenas o seu apensamento ao processo originário nº 2299/1996/TCE-RO.

10. Dessa forma, considerando o repasse dos valores descontados da folha de pagamento do Senhor Josivando do Carmo Melo, referente aos débitos e a multa consignada no Acórdão nº 273/1998 – Pleno, DECIDO:

I. Considerar cumprida a determinação contida no item II, alíneas “a” e “b” da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00092/16, em face da comprovação, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, das transferências dos valores descontados da folha de pagamento do Senhor Josivando do Carmo Melo aos cofres do Município de Porto Velho e do FDI/TCE-RO, referente aos débitos e a multa imputada no Acórdão nº 273/1998 – Pleno, proferido nos autos nº 2299/1996/TCE-RO;

II. Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que desarquive o Processo nº 2299/1996/TCE-RO para juntar cópia desta Decisão Monocrática e para que seja realizado o apensamento dos presentes autos ao referido processo, lavrando-se os respectivos Termos, e, após, retorne-o ao arquivo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.194/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL: Benedito da Silva Leite Filho – CPF n. 289.512.632-15 – Diretor-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 221/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Benedito da Silva Leite Filho, CPF n. 289.512.632-15, na qualidade de Diretor-Presidente, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03815/18 – anexado aos autos – e após a devida atuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 635899), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0335/2018-GPEPSO (ID n. 644594), da lavra da ilustre Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, encartado, às fls. ns. 10 a 13 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, restringindo-se,

tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, com exceção dos itens 12, 13 e 15 do check-list – Relação dos devedores inscritos na dívida ativa, Demonstrativo da conta valores inscritos no Ativo Permanente e Anexos I e IX, do art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964 – que apesar da ausência, para essa modalidade de análise (Classe II), a meu ver, não impedem a aplicação das regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

11. Ad argumentandum tantum, entendimento semelhante já assentei nos autos dos Processos n. 1.485/2017/TCER, n. 2.001/2018/TCER, n. 1.217/2018/TCER e 1.978/2018/TCER, quando exarei decisão dando quitação do dever de prestar contas, mesmo verificando-se a ausência de documentos, como no caso em apreço; em complemento, na ocasião, formulei determinações para que o Jurisdicionado observasse as regras da IN n. 13/TCER-2004, e de igual forma, para a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que se desincumbisse, no feito, do cumprimento da regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, comprovando que requisitou do Jurisdicionado as peças que porventura estejam em falta na documentação das Contas prestadas.

12. Assim, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, no exercício de 2017, o Senhor Benedito da Silva Leite Filho, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 10 a 13 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor Benedito da Silva Leite Filho, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Benedito da Silva Leite Filho, CPF n. 289.512.632-15, Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR:

a) ao atual Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigíveis nas normas vigentes, sobretudo a Relação dos devedores inscritos na dívida ativa, o Demonstrativo da conta valores inscritos no Ativo Permanente e os Anexos I e IX, do art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, consoante estabelece o art. 15, III, e alíneas “m” e “n”, da IN n. 13/TCER-2004;

b) à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para que nas futuras análises que empreender sobre as Contas categorizadas como de Classe II, na moldura da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, desincumbasse a contento do seu munus de requisitar do Jurisdicionado as peças que porventura estejam faltando na documentação encaminhada a este Tribunal, com o desiderato de cumprir, em sua plenitude, a regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Benedito da Silva Leite Filho, CPF n. 289.512.632-15, bem como ao atual Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 24 de Julho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00286/18

PROCESSO: 4.460/2016–TCE-RO.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras.

RECORRENTE: Carlos Elias Rodrigues, CPF n. 277.239.682-72.

ADVOGADOS: Dr. Másteron Neri Castro Chaves, OAB n. 5346, Dr.

Anderson Tsuneo Barbosa, OAB n. 7041, Dr. Rafael Moisés de Souza

Bussioli, OAB n. 5032, Dra. Renata Fabris Pinto, OAB/RO 3.126, Dr. José

Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO n. 3.718 e Dr. Gustavo Gerola

Marzolla, OAB/RO n. 4.164.

INTERESSADOS: José Basílio, CPF n. 329.738.709-25;

Paulo Roberto Araújo Bueno, CPF n. 780.809.838-87;

Joaquim Garcia do Espírito Santo, CPF n. 312.932.981-15;

Jérrison Pereira Salgado, CPF n. 574.953.512-68;

Paulo César dos Santos Paiva, CPF n. 776.842.491-34;

Anacleto de Andrade Júnior, CPF n. 621.757.504-34;

Ândria Povodeniak, CPF n. 722.653.372-34;

Cristóvam Coelho Carneiro, CPF n. 098.519.331-04;

Paulo César Basílio, CPF n. 539.990.969-34;

Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak, CPF n. 618.800.602-30;

Lindinéia Alves de Souza, CPF n. 620.248.762-34;

Glademar Zyger, CPF n. 325.587.592-72;

Espólio de Antônio José da Silveira, CPF n. 582.062.304-59;

Antônio José da Silveira, CPF n. 582.062.304-59 (sucessores: Gizele Cristina da Silva Marreiro e João Antônio Marreiro da Silveira); Keila de Jesus Moraes, CPF n. 662.559.532-20.
RELATOR: Dr. Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
REVISOR: Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
IMPEDIMENTO: Dr. Paulo Curi Neto.
GRUPO: II.
SESSÃO: 11ª SESSÃO ORDINÁRIA – PLENO – DE 5 DE JULHO DE 2018.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMITIDO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE.

1. Os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgada, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a res judicata em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. (Precedentes: STF. MS n. 28150 MC, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009).

2. O instituto da prescrição quinquenária e a intercorrente é adotado, por analogia legis, no âmbito da jurisdição deste TCE/RO, ante a lacuna normativa que regulamente a matéria, com fulcro nas disposições normativas, consignadas na Lei n. 9.873/1999, até que sobrevenha norma disciplinando a questão sub examine (precedentes persuasivos: Acórdãos APL-TC 380/17 (Processo n. 1.449/17, confirmado pelo Processo n. 3.682/17), APL-TC 390/17 (Processo n. 775/2012-TCE/RO), APL-TC 403/17 (Processos n. 3.999/2009-TCE/RO) e APL-TC 396/17 (Processo n. 1.695/2006-TCE-RO) deste TCE/RO e no Mandado de Segurança 32.201/DF do STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Carlos Elias Rodrigues – CPF n. 277.239.682-72, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno, proferido nos autos do processo n. 728/09 (Processo Originário), de relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que lhe imputou débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Elias Rodrigues, CPF n. 277.239.682-72, uma vez que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 89, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Ainda em fase liminar, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, para o fim de DESCONSTITUIR os débitos insertos:

a) no item III do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno (Processo n. 728/2009-TCE/RO), imputados ao recorrente (Senhor Carlos Elias Rodrigues) e, por consectário lógico, na forma do art. 1.005, caput, do CPC, aos Senhores Glademar Zyger, Anacleto de Andrade Júnior, Paulo César dos Santos Paiva e Ândria Povodeniak, em homenagem à autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porquanto o objetivo jurídico decidido no Processo n. 0001671-23.2011.8.22.0022 (Ação de Improbidade Administrativa, com trânsito em julgado em 16/9/2013) é o mesmo constante no item III do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno;

b) no item IV do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno (Processo n. 728/2009-TCE/RO), imputados ao recorrente (Senhor Carlos Elias Rodrigues) e, por consectário lógico, na forma do art. 1.005, caput, do CPC, aos Senhores Joaquim Garcia do Espírito Santo, Keila de Jesus Moraes, Anacleto de Andrade Júnior, Paulo César dos Santos Paiva e Ândria Povodeniak, em homenagem à autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porquanto o objetivo jurídico decidido no Processo n. 0001329-12.2011.8.22.0022 (Ações de Improbidade Administrativa, com trânsito em julgado em 10/6/2015) é o mesmo consignado no item IV do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno.

III – AFASTAR, por consectário, as MULTAS individuais insertas nos itens VI (aos Senhores Carlos Elias Rodrigues, Glademar Zyger, Anacleto de Andrade Júnior, Paulo Cesar dos Santos Paiva e Andria Povodeniak, no valor de R\$ 2.806,36 – dois mil, oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos – cada) e VII (aos Senhores Carlos Elias Rodrigues, Joaquim Garcia do Espírito Santo, Keila de Jesus Moraes, Anacleto de Andrade Júnior, Paulo César dos Santos Paiva e Andria Povodeniak, no valor de R\$ 1.305,50 – mil trezentos e cinco reais e cinquenta centavos – cada), em face da desconstituição dos débitos insertos no item III e no item IV do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno (Processo n. 728/2009-TCE/RO), nos termos colacionados no item II deste dispositivo;

IV – MANTER incólume a imputação de débito, inserto no item II do dispositivo do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno;

V – DECLARAR, de ofício, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1º, caput e § 1º, da Lei n. 9.873/1999, a incidência do instituto da:

a) prescrição intercorrente e quinquenária, como questão de ordem pública, fulminando-se, dessa maneira, a pretensão punitiva inserta no item V (Senhores Carlos Elias Rodrigues, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak, Keila de Jesus Moraes e José Basílio), VIII (Carlos Elias Rodrigues, Cristóvam Coelho Carneiro e Jérrison Pereira Salgado), IX (Carlos Elias Rodrigues e Cristóvam Coelho Carneiro) e X (Carlos Elias Rodrigues, Paulo César Basílio, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak, Keila de Jesus Moraes e José Basílio) do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno, porquanto entre a data da citação dos Senhores Carlos Elias Rodrigues (em 20/1/2010), Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak (em 02/02/2010), Keila de Jesus Moraes (em 1/2/2010), José Basílio (em 02/02/2010), Cristóvam Coelho Carneiro (em 16/1/2010), Jérrison Pereira Salgado (em 02/02/2010) e Paulo César Basílio (em 3/2/2010), e a data da confecção do Relatório de Análise de Defesa (20/2/2013), bem como da data da decisão condenatória recorrível (27/10/2016), passaram-se, respectivamente, mais de 3 (três) anos – prescrição intercorrente – e mais de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses – prescrição quinquenária.

b) prescrição quinquenária, como questão de ordem pública, fulminando-se, dessa maneira, a pretensão punitiva, inserta no item V (Glademar Zyger), VIII (Paulo Roberto Araújo Bueno) e IX (Paulo Roberto Araújo Bueno) do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno, porquanto entre a data da citação dos Senhores Glademar Zyger (em 18/03/2010) e Paulo Roberto Araújo Bueno (04/07/2010) e a data da decisão condenatória recorrível (27/10/2016) passaram-se mais de 6 (seis) anos e 3 (três) meses.

VI – DESCONSTITUIR, por consequência, os itens V, VIII, IX e X do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno, proferido no bojo do Processo n. 728/2009-TCE/RO, dado o reconhecimento, no mundo fático, dos efeitos jurídicos da prescrição quinquenária e intercorrente, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, da Lei n. 9.873/1999, consoante consignado no item precedente, relativamente à imputação de multas aos Senhores Carlos Elias Rodrigues, Glademar Zyger, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak, Keila de Jesus Moraes, José Basílio, Paulo Roberto Araújo Bueno, Cristóvam Coelho Carneiro, Jérrison Pereira Salgado e Paulo César Basílio;

VII - DETERMINAR, dessa maneira, a baixa da responsabilidade dos Senhores Carlos Elias Rodrigues, Glademar Zyger, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak, Keila de Jesus Moraes, José Basílio, Paulo Roberto Araújo Bueno, Cristóvam Coelho Carneiro, Jérrison Pereira Salgado e Paulo César Basílio, vinculada às sanções pecuniárias ora examinadas (itens V, VIII, IX e X do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno);

VIII – OFICIE-SE, por consectário lógico, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO, para o fim de EXTINGUIR eventual título executivo judicial e/ou extrajudicial do crédito não-tributário, constituído pelos itens V, VIII, IX e X do Acórdão APL-TC n. 373/16-Pleno, proferido no bojo do Processo n. 728/2009-TCE/RO;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão ao recorrente e aos interessados, via DOeTCER, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – CUMPRA-SE.

XII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00297/18

PROCESSO Nº: 955/2009
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Auditoria referente ao exercício de 2008.
RESPONSÁVEL: Adão Ninke – CPF: 115744022-34
José Carlos Marques Siqueira – CPF: 514013041-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, de 19 de julho de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

1. Ausência de documentos hábeis a emitir juízo de mérito, e forte probabilidade da inutilidade da persecução no presente caso, dado o lapso temporal transcorrido e ausência de comprovação cristalina da ocorrência de dano ao erário, nos autos. 2. O longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos até o presente tem por prejudicado o exercício da ampla defesa pelo acusado. 3. Tais fatos tornam desnecessária e desarrazoada a persecução por esta Corte de Contas, que tem priorizado as ações de controle em busca de maior eficiência e efetividade, com fundamento nos princípios da seletividade e da duração razoável do processo. 4. Extinção do processo sem a resolução do mérito. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Município de Theobroma/RO, destinada à aferição da regularidade dos atos de Gestão da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, “caput”, da Lei Federal n. 9.873/1999, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o protocolo da última defesa apresentada nos autos (13/8/2009) e a confecção do Relatório Técnico (28/3/2017), sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição;

II – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da CF, c/c art. 485, VI do CPC e com art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência de interesse processual, bem como da falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, e com suporte subsidiário na racionalidade administrativa;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIREAS DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02053/18-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Francielli Gomes Nogueira – CPF nº 719.377.652-53
RESPONSÁVEL: Francielli Gomes Nogueira – CPF nº 719.377.652-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0161/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Francielli Gomes Nogueira, Secretária Municipal de Saúde, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 048/FMS/2018, de 22 de março de 2018 (ID 616792).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 631623) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0378/2018-GPAMM (ID 638252), assim opinou:

Destarte, sem mais delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina que seja emitida quitação do dever de prestar contas à responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

É como opino.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Francielli Gomes Nogueira, Secretária Municipal de Saúde.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Francielli Gomes Nogueira – CPF nº 719.377.652-53, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06136/17 (PACED)
 01215/98 (processo originário)
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz
 ASSUNTO: Prestação de contas
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0670/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para adoção de providências quanto aos débitos imputados.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 1997 – do Departamento Estadual de Trânsito (processo originário n. 01215/98), que imputou débito e cominou multa ao senhor Maurício Calixto da Cruz, conforme o Acórdão n. 27/2005.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0408/2018-DEAD, na qual esclarece ser de conhecimento público o falecimento do responsável, requerendo, portanto, deliberação quanto à baixa de responsabilidade (multa).

3. Com efeito, atento às informações prestadas, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

4. Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Maurício Calixto da Cruz referente a MULTA cominada no item XV do Acórdão n. 27/2005, em virtude do seu falecimento.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

6. Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, ao DEAD para que notifique o DETRAN/RO para que no prazo de 30 (trinta) dias informe o andamento da execução n. 0019155-51.2010.8.22.0001, relativa aos itens II a XIV do Acórdão n. 27/2005.

8. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 745/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000453/2018-SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/08/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação para renovação de licenças de software VMware, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do edital e de seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 143.862,80 (cento e quarenta e três mil oitocentos e sessenta e dois mil e oitenta reais).

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
 Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2018 (13.6.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01545/15
 Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Nicandro Ernesto de Campos Neto - CPF nº 448.651.121-20, Wagner Garcia de Freitas
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Finanças entre 1.1.2014 e 3.12.2014, Wagner Garcia de Freitas – Secretário de Finanças entre 10.12.2014 e 31.12.2014; e Nicandro Ernesto de Campos Neto – Gerente de Administração e Finanças, exercício de 2014; concedendo-lhes quitação; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

2 - Processo n. 01133/18 – (Processo Origem: 00430/15)
 Recorrente: Eluane Martins Silva
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 0430/15.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB Nº. 6329
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eluane Martins Silva, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o débito imputado à Senhora Eluane Martins Silva no item IV do Acórdão AC1-TC 00212/18, e, por consequência, a multa aplicada, excluindo, assim, os referidos itens IV e VI.a do Acórdão recorrido, que permanece inalterado em seus demais termos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 - Processo n. 04968/17 – (Processo Origem: 01441/13)
 Recorrentes: José de Almeida Júnior - CPF nº 710.648.188-20, Gerson Gomes Gonçalves
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gerson Gomes Gonçalves contra o Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do referido Acórdão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo n. 04952/17 – (Processo Origem: 1441/13)
 Recorrentes: Jeverson Luiz de Lima, Vilma de Souza Lima, Cléia Regina de Souza Lima Coimbra, Natiely de Souza Lima.
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú
 Advogado: Leidiane Alves da Silva Lima - OAB Nº. 7042
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio do Ivo Pereira Lima, composto pela esposa Vilma de Souza Lima, e filhos Cléia Regina de Souza Lima Coimbra, Jeverson Luiz de Lima e Natiely de Souza Lima, contra o Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do referido Acórdão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo n. 04953/17 – (Processo Origem: 1441/13)
 Recorrentes: Rosires de Oliveira Rodrigues - CPF nº 312.401.512-68, Gentil Tubiana - CPF nº 545.991.139-72, Wilka Mayara Dourado - CPF nº 838.290.082-87, Rosane Cristofoli - CPF nº 258.453.222-00, Mirian Alves da Silva - CPF nº 729.243.062-72, Daniele Cristofoli Dias - CPF nº 009.247.232-03, José Nilton Rodrigues da Silva - CPF nº 649.295.742-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Nilton Rodrigues da Silva, Gentil Tubiana e Senhoras Mirian Alves da Silva, Wilka Mayara Dourado, Rosane Cristofoli, Daniele

Cristofoli Dias e Rosires de Oliveira Rodrigues contra o Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13); à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

6 - Processo n. 00778/18 – (Processo Origem: 1441/13)
 Recorrente: Carlos Pereira Lopes - CPF nº 466.575.766-68
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01441/13
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú
 Advogado: Carlos Pereira Lopes - OAB Nº. 743
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Pereira Lopes contra o Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do referido Acórdão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 04061/17
 Interessado: BLL Logística Eireli Me - CNPJ nº 21.260.918/0001-40
 Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
 Assunto: Representação - Possíveis irregularidades referentes ao Contrato nº 186/PGE - 2016, que tem por objeto a locação de veículo para transporte de apenados - Processo Administrativo nº 01.2101.02948.00/2015/SEJUS/RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: “Não conhecer da Representação proposta pela Empresa BLL Logística Eireli ME, por não atender aos pressupostos de admissibilidade; determinar ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, que promova a fiscalização da execução do Contrato nº 186/PGE-2016; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 00154/17
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Empresa Palmira Fátima Santos, Leomar Kerchner - CPF nº 580.882.709-44, Márcia Alves de Oliveira - CPF nº 654.400.132-53
 Assunto: Possível irregularidade na aquisição e consumo de gêneros alimentícios, exercícios 2014 e 2015.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: “Julgar a Tomada de Conta Especial, instaurada de ofício pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, visando a apuração de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Saúde, durante os exercícios de 2014 e 2015, IRREGULAR, de responsabilidade da Senhora Márcia Alves de Oliveira – Ex-Secretária Municipal de Saúde, e do Senhor Leomar Kerchner – Ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal; com cominação de multa aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 00094/17
 Responsáveis: Charles Adriano Schappo - CPF nº 430.354.859-68, Severino do Ramo Araújo - CPF nº 176.105.244-68
 Assunto: Apurar possíveis irregularidades decorrentes de despesas realizadas pela própria CGE através do Processo Administrativo n. 1105.00014-00/2010
 Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: “Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, tendo em vista a inexistência de interesse de agir (necessidade/utilidade) na continuidade do processo para perquirir eventual prejuízo ao erário de valor abaixo da alçada deste Tribunal de Contas, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

10 - Processo-e n. 00235/17
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsável: Associação Dragões do Norte de Artes Marciais
 CNPJ nº 07.042.748/0001-04
 Assunto: Possíveis irregularidades na Prestação de Contas dos Convênios nº 012/PGM/2009, 033/PGM/2009, 034/PGM/2009 e 024/PGM/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, de Responsabilidade da Associação Dragões do Norte de Artes Marciais, representada pelo Senhor Moisés Otávio de Moura; determinar ao Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, por ações de seu gestor, que fiscalize o fiel cumprimento da aplicação dos recursos públicos aos objetos de conveniados, e determinar à Associação Dragões do Norte de Artes Marciais que, caso celebre convênios com a Prefeitura, apresente a Prestação de Contas dos recursos recebidos da Administração, por meio de documentos idôneos a comprovação da execução das despesas objeto do termo; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 02692/17

Responsáveis: Marco Antônio Cardoso Figueira - CPF nº 669.162.162-04, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68, Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento - CPF nº 792.837.992-91
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Multar, individualmente, os Senhores Francisco Leudo Buriti de Sousa (Diretor Presidente da SOPH), Marcos Antônio Cardoso Figueira (Chefe do Controle Interno da SOPH) e Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento (Responsável pelo Portal da Transparência da SOPH), pelo conjunto de irregularidades elencadas no voto; verificado o não recolhimento das multas, AUTORIZAR as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo-e n. 01285/18

Responsáveis: Jose Geltrude Valerio da Silva Souza - CPF nº 127.621.212-72, Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15, Edna Amorim de Souza Schutz - CPF nº 158.379.982-68
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018/SEMSAU.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, cuja finalidade é a contratação temporária de 6 (seis) médicos, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; determinar ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste que, até o fim da vigência das contratações temporárias, se remanescer a necessidade desses profissionais nos quadros municipais, substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, sob pena de eventual aplicação de sanção, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, em levantamentos futuros; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

13 - Processo n. 03458/13

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado
 Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Arquivar este processo, em razão de que houve o cumprimento da DM 157/2017-GCPCN, pois aportou nesta Corte a Tomada de Contas Especial, autuada sob o n. 2.184/2018; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Após atrasos no cumprimento efetivo da determinação da Corte de Contas, veio aos autos a informação da remessa do Relatório de Auditoria Especial e da tomada de contas especial que decorreu dela, autuados no Tribunal de Contas sob o n. 2184/2018."

14 - Processo-e n. 02125/15

Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38, Ivone Ferreira Paiva - CPF nº 635.253.052-49, Maria Avenilde Bezerra Lima - CPF nº 139.248.772-20, Associação Beneficente de Assistência Médica E Social Às Populações Ribeirinhas do Vale do Guaporé - CNPJ nº 06.274.771/0001-53, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
 Assunto: Convênio n. 377/PGE/2011 - Projeto Saúde para Todos - Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à População

Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental - ASBAMGUAMA - Proc. Administrativo nº 01.1712.02313-00/2011
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Arquivar o presente processo, à vista da inexistência de irregularidades que autorizem a aplicação de sanção aos responsáveis; determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, e quem o substitua, que aperfeiçoe o controle interno da Secretaria, com o escopo de assegurar a efetividade da aplicação dos recursos públicos transferidos aos particulares; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

15 - Processo-e n. 02123/15

Responsáveis: Ivone Ferreira Paiva - CPF nº 635.253.052-49, Maria Avenilde Bezerra Lima - CPF nº 139.248.772-20, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Associação Beneficente de Assistência Médica e Social às Populações Ribeirinhas do Vale do Guaporé - CNPJ nº 06.274.771/0001-53, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
 Assunto: Convênio nº 179/PGE/2011 - Projeto saúde para todos - Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à população Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental - ASBAMGUAMA - Proc. Administrativo nº 01.1712.01453-00/2011
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Arquivar o presente processo, à vista da inexistência de irregularidades que autorizem a aplicação de sanção aos responsáveis; determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, e quem o substitua, que aperfeiçoe o controle interno da Secretaria, com o escopo de assegurar a efetividade da aplicação dos recursos públicos transferidos aos particulares; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

16 - Processo-e n. 01121/17

Responsáveis: Cíntia dos Anjos Machado - CPF nº 000.526.032-96, Nelma Aparecida Rodrigues - CPF nº 408.974.512-87
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Nelma Aparecida Rodrigues, Superintendente; deixar de cominar multa à Senhora Nelma Aparecida Rodrigues, em razão de que a infração que inquinou as contas foi motivo de sanção pecuniária à responsável no Processo n. 1014/2017 que cuidou da Auditoria de Conformidade (item III do Acórdão APL-TC 00496/17), sob pena de configurar bis in idem; determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste a adoção de providências elencadas no voto; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O Parecer n. 190 do Ministério Público, da minha lavra, consigna multa, e o relator apresenta uma informação de que já houve sanção por parte de outro processo de auditoria. Como não tive acesso, não estava nessa perspectiva, não tinha conseguido associar processos diferentes, então venho fazer essa modificação no sentido de não propor a multa. Nas demais determinações, mantenho entendimento para efeito de correção e ajustes no aspecto de forçar as instituições previdenciárias, os institutos, de não exceder nos gastos dos 2%, que é algo também que nos chama muita a atenção em outros casos similares a este."

17 - Processo-e n. 03557/17

Interessado: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68
 Responsável: Rosângela Regina de Oliveira - CPF nº 747.456.892-68
 Assunto: Processo Administrativo nº 343/2017 aberto com a finalidade apuração de possíveis irregularidades junto a aplicação dos recursos do INSS "divergência no valor declarado e pago com relação ao INSS do ano de 2015 e 2016".
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da senhora Rosângela Regina de Oliveira, tendo em vista não restar comprovada a atuação irregular que pudesse demonstrar a contribuição da requerida, para as irregularidades que motivaram a deflagração da investigação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

18 - Processo-e n. 00149/17

Interessados: Thiago Bruno Reis Araujo - CPF nº 915.222.182-20, Sandra Serrath Cornélio, Vanda Francisca da Silva - CPF nº 349.510.082-20, Adriano Machado - CPF nº 724.156.902-44, Vanderson Rufino de Souza - CPF nº 539.192.702-15, Sueli Pereira Nascimento dos Santos - CPF nº 630.559.962-91, Leila Brito Ribeiro Nery - CPF nº 643.691.962-72, Vinicius Mozart Rocha Gomes - CPF nº 942.053.532-00, Genivaldo Novais Ribeiro, Antonio Manoel Barbosa Medeiros - CPF nº 176.865.392-53, Irenice Aleixo de Amorim - CPF nº 947.234.002-49, Valdicley Ramos Martins - CPF nº 796.939.622-49, Marcelo Odair Stein - CPF nº 579.759.142-15, Fernando dos Santos Costa - CPF nº 880.188.572-53, Jose Pereira Ferreira - CPF nº 890.042.562-53, Sheila Martins de Oliveira Espíldora - CPF nº 575.677.002-04, Daniela Soares Penha Torres, Vanessa Souza Rosa Freire - CPF nº 725.928.502-87, Jean Cesar Tavares - CPF nº 709.807.642-20, Fabio Koprowski Julionoti - CPF nº 894.552.742-72, Gilmar Cristina da Silva Queiroz Küll - CPF nº 045.118.793-89, Divina Aparecida Miranda - CPF nº 009.035.272-60, Charles Costa Pereira - CPF nº 004.709.512-14, Hercúlys William Junior Rosa dos Santos - CPF nº 007.521.332-09, Marilúcia Penha Soares - CPF nº 577.774.032-49, Jefferson Pereira Gonçalves - CPF nº 610.397.802-53, Missilene Majeia Nery - CPF nº 021.258.642-40, Edivânia Schneider Pereira - CPF nº 989.911.912-15, Laércio Nery de Oliveira - CPF nº 950.093.612-72, Silvio Silveira Filho - CPF nº 787.226.751-91, Ozias Antonio dos Santos - CPF nº 690.332.262-00, Edmar Silva dos Santos - CPF nº 006.978.722-03, Jucélia Lana de Oliveira - CPF nº 017.549.372-33, Daniele Cristina Ribeiro Guedes - CPF nº 970.491.072-04, Nelson Oliveira Ferro Junior - CPF nº 845.694.172-72, Edilaine Monteiro de Oliveira - CPF nº 947.570.112-53, Vanusa Verissimo Martins Cichoki - CPF nº 764.323.432-91, Adinalda Pedrosa Rocha - CPF nº 976.020.272-72, Gretiane Ferreira Gonçalves - CPF nº 921.041.262-15, Ademir Aderval da Cruz - CPF nº 989.431.468-68, Eliane Danelli Costa - CPF nº 006.341.352-36, Elline Coloni Meira da Silva - CPF nº 916.778.582-49, Celma Paula da Silva - CPF nº 304.643.822-20, Silvana Erdmann - CPF nº 686.182.982-04, Edione de Oliveira Alves, Elci Grilo Amaro - CPF nº 389.973.122-00, Silvana da Silva Freitas - CPF nº 947.662.742-53, Nilian da Silva Oliveira - CPF nº 011.687.252-75, Elizett de Brito Bastos - CPF nº 790.892.402-68, Vanilda Pereira da Cunha de Oliveira, Lilian Souza Marcelino, Anderson Sobrinho da Silva - CPF nº 004.749.692-40, Rosana Aparecida de Souza - CPF nº 619.795.622-53, Paulo Fabio Herrera de Aguiar Andrade - CPF nº 824.692.882-15, Jeovane Julian Kempner de Lima - CPF nº 936.302.202-15, Marcos Ribeiro dos Santos, Oswaldo de Oliveira Costa - CPF nº 294.296.842-72, Paula Amelia Muzi Miranda - CPF nº 913.894.962-87, Claudio Dias Marques - CPF nº 871.380.182-15, Carlos Alberto Tavares Silva - CPF nº 382.646.918-62, Paulo Henrique Teodoro de Brito - CPF nº 015.671.762-08, Nayane Mota Godinho - CPF nº 010.451.752-26, Fernando Paulek - CPF nº 578.590.192-72, ivone almeida souza - CPF nº 752.685.742-72, Elisângela Rocha dos Santos - CPF nº 018.626.712-65, Silvana Pereira do Nascimento - CPF nº 633.846.552-49, Fausto Augusto Teixeira - CPF nº 697.488.962-34, Andreia dos Santos Goveia - CPF nº 003.501.602-79, Sandra Maria Alecrim da Costa Vieira - CPF nº 316.755.062-72, Wilson Teixeira de Souza - CPF nº 302.986.602-53, Rosilda Filipe da Silva - CPF nº 001.654.292-40, Nilson Batista Teixeira - CPF nº 460.416.219-00, Thiago Fernando Lisboa de Oliveira - CPF nº 000.855.072-70, Maria das Graças Alves dos Santos - CPF nº 006.341.382-51, Leonardo Barreto da Silva - CPF nº 004.798.422-80, José Vanderlei Marques Ferreira - CPF nº 939.719.582-49, Valmir Felisberto de Souza - CPF nº 787.287.542-04, Lusinéia Francelino da Silva - CPF nº 624.726.232-91, Raquel Rocha Nogueira Lemes - CPF nº 815.131.192-49, daiana alfaro de souza - CPF nº 803.334.860-72, Patricia da Silva Santos - CPF nº 871.874.692-68, Debora Grilo de Souza - CPF nº 005.813.072-16, Keyla Maria Costa - CPF nº 019.037.332-60, Kenia Cristina de Oliveira Alves - CPF nº 011.597.092-46, Adriana Mendes Lopes - CPF nº 900.579.292-20, Beatriz Rieling do Nascimento - CPF nº 986.083.982-49, Adilson Pedro de Souza - CPF nº 753.187.762-72, Gerlan Alves dos Santos - CPF nº 808.287.362-00, Gilson Vicente Klein - CPF nº 612.731.802-59, Vanete Cunha Santos - CPF nº 782.280.772-20, Rosiene Pedrosa dos Santos - CPF nº 937.339.172-00, Claudenice Oliveira Lima - CPF nº 737.311.532-20, Paulo Sergio da Silva Pereira - CPF nº 970.377.372-91, Eduardo Meira Vieira - CPF nº 790.263.622-34, Edivaldo Sergio do Nascimento - CPF nº 694.335.932-00, Patricia Mara da Silva - CPF nº 895.012.762-87, Viliane Gollo - CPF nº 965.551.142-15, zaqueu silva - CPF nº 028.112.628-30, Gracyele Santos de Souza - CPF nº 762.526.982-53, Christiane Terezinha Pretto - CPF nº 574.798.522-15, Ismar Brulini Rocha - CPF nº 851.592.042-53, Willian Batista Moreno - CPF nº 000.776.252-69, Diogo Justiniano de Sousa - CPF nº 005.349.312-51, Marcos da Silva de Jesus - CPF nº 008.426.172-21, Juliane Rocha da Silva Lemes - CPF nº 692.445.022-91, Willian Justiniano de Sousa - CPF nº 005.349.302-80, Efigenio Nunes da Silva - CPF nº 203.759.132-20, Isequiel Gomes de Matos - CPF nº 690.226.662-04, Sirlene de Lima Santos - CPF nº 010.030.322-65, Patrícia Ribeiro da Silva

- CPF nº 001.404.372-66, Roberto Silva Lessa Feitosa - CPF nº 110.307.714-72, Dennis Giovanni Sousa dos Santos - CPF nº 607.125.112-53, Diogo Antunes - CPF nº 841.991.802-49, Iara Cristina de Abreu - CPF nº 771.853.662-91, Lucineia Teixeira Barros - CPF nº 713.274.602-20, Renato Melo E Lima - CPF nº 579.951.172-72, Eliane Pinheiro de Godoy - CPF nº 671.303.562-00, Eva Maria Ferreira Daré - CPF nº 389.982.892-53, Vanuza Telles de Proença - CPF nº 385.496.972-49, Cristiano Oliveira Silva - CPF nº 954.809.002-34
Responsáveis: Armindo Leite Ribeiro - CPF nº 139.232.182-49, Isabel Cristina Egewart, Rubens José Lucas, Marcos Antonio Santos Pereira - CPF nº 586.421.372-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 006/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

19 - Processo-e n. 01899/17

Interessados: Simone Pereira de Souza - CPF nº 386.786.832-87, Fernando Javier Camacho Castillo - CPF nº 531.046.842-00, Jucilene da Silva - CPF nº 006.044.942-03, Luciano Fogça Dias - CPF nº 849.187.562-04, Fernanda Rosa Turetta de Oliveira, Sonaria Miguel de Moraes - CPF nº 973.472.302-25, Ibrahim Massuqueto Andrade Gomes de Souza - CPF nº 987.451.232-68, Luciano Monteiro de Melo - CPF nº 967.073.992-68

Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF nº 244.231.656-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

20 - Processo-e n. 01426/17

Interessados: Graciella de Sousa Veras - CPF nº 987.855.752-91, Sílvia Batista de Oliveira Paiva - CPF nº 736.366.222-34

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - Prefeita Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão das servidoras no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

21 - Processo-e n. 01907/18

Interessada: Raquel Nunes Holanda - CPF nº 894.687.672-72

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

22 - Processo-e n. 06718/17

Interessados: Aparecida de Fatima Morera - CPF nº 409.753.712-15, Leomar Santos de Lima - CPF nº 810.195.992-00, Wilson Antonio

Gonçalves Leal, liete fonseca de carvalho - CPF nº 731.572.362-53, Mireles Moraes - CPF nº 752.805.902-15, Edevaldo Cláudio da Silva - CPF nº 709.650.992-53, Yenka Pâmela Barbery de Milán - CPF nº 688.514.212-34, Carlos Eduardo de Oliveira - CPF nº 787.680.982-00, Tatiana Couto de Melo - CPF nº 664.933.402-25, Jucler de Souza Oliveira - CPF nº 666.134.504-72, Rosilda Salsi Delise - CPF nº 551.010.701-49, Luis marcos machado de lima - CPF nº 616.860.852-49, Bruno Pereira de Souza - CPF nº 581.009.032-04

Responsável: Eloisio Antônio da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

23 - Processo-e n. 02133/18

Interessados: Monica Mariane Queiroz Ferreira - CPF nº 946.015.262-72,

Patrícia Possa - CPF nº 635.029.682-68

Responsável: Carlos Borges da Silva

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão das servidoras no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

24 - Processo n. 01824/15

Interessados: Leciane Lima da Costa Braga - CPF nº 739.318.022-72,

Maria Izabel Pereira Ferraz de Brito - CPF nº 898.382.112-49, Cleide

Aguiar da Silva - CPF nº 421.677.442-34, Sandra Nogueira da Silva - CPF

nº 723.330.062-34, Maria Aparecida de Araujo Carvalho - CPF nº

052.186.162-49, Robson Rufatto de Abreu - CPF nº 748.117.542-04, Shirle

Fontinele de Brito - CPF nº 725.474.992-15, Francilene Araújo Frota - CPF

nº 759.850.712-00, Lisandra Menta Hoppe - CPF nº 685.486.990-00,

Rosenilda Barbosa da Silva - CPF nº 849.996.752-34, Mario da Silva

Trindade - CPF nº 758.259.372-34, Uiana Cunha de Azevedo Cavalcanti -

CPF nº 836.725.082-68, Anilson Nascimento - CPF nº 601.917.162-00,

Matias Soares de Souza Nascimento - CPF nº 583.319.802-04, Geremias

Carmo Novais - CPF nº 220.339.122-72, Ana Paula de Jesus Amorim

D'Avila, Telma Silva Galdino - CPF nº 628.455.352-87, Inês Ribeiro da

Silva - CPF nº 420.382.782-53, Rosilda Gomes de Brito, Sirlene Rodrigues

Pereria Alexandria - CPF nº 747.054.902-15, Shyles Correia Neves - CPF

nº 723.329.052-00, Ângela Maria Gama Maia - CPF nº 836.689.692-72,

Fabiana Cristina Botelho Ramos - CPF nº 789.744.702-25, Raimunda

Aurineide Conceição Moreira - CPF nº 248.580.643-87, Rosilane de

Vasconcelos Figarela Ferreira - CPF nº 519.618.812-68, Glaucete Braga da

Silva Nascimento, Marina Vieira Magalhães Euzebio - CPF nº 653.480.522-

72, Ana Cardoso Lopes de Moura - CPF nº 122.531.033-49, Larissa de

Menezes Oliveira, Liliane Braga dos Santos - CPF nº 788.196.602-53,

Fernanda Tavares dos Santos - CPF nº 751.398.632-00, Elane Cristina

Alves de Oliveira da Silva - CPF nº 643.541.482-34, Cleuza Aparecida

Santana da Silva - CPF nº 386.067.552-49, Jonas Nink Barros - CPF nº

000.134.572-92, José da Conceição Leite - CPF nº 264.090.702-68,

Wanderléia da Silva Pinto - CPF nº 409.760.682-49, vinicius dantas silveira

- CPF nº 530.161.732-04, Luciano José da Silva - CPF nº 568.387.352-53,

Sébastião Alves Rodrigues - CPF nº 216.229.812-00, Maria Giurlene Maia

Miranda - CPF nº 165.851.248-04, Alzenir Gomes de Oliveira Mesquita -

CPF nº 643.931.002-04, Leidiane Marques Ferreira - CPF nº 530.359.842-

04, Leucidione Leal da Silva - CPF nº 915.435.172-34, Vinicius Soares

Souza - CPF nº 627.721.552-34, Jane Vaneida de Souza Queiroz - CPF nº

688.418.172-91, Lindembergue Moura Ferreira - CPF nº 635.284.522-34,

Barbara Almeida Lima Cavalcante - CPF nº 517.581.802-34, Damiana de

Cassia Sousa Lima - CPF nº 729.353.674-72, Iracema de Mota Pereira -

CPF nº 618.104.792-15, Marilene de Oliveira Machado - CPF nº

777.930.722-00, Janusa Belarmino de Freitas - CPF nº 742.551.852-04,

Atila Galvão Pereira - CPF nº 799.216.982-49, Maycon Dymys Nery Torres -

CPF nº 620.082.342-15, Elton Alexandre Chagas da Silva - CPF nº

801.027.512-34, Klivânia Aguiar Lopes - CPF nº 651.867.452-00, Paulo

Ricardo Alves Frutuoso - CPF nº 469.333.012-49, Ivete Câmara Dalboni

Gonzaga - CPF nº 659.511.312-00, Vânia Ferreira Gomes - CPF nº

690.738.212-15, Duely Macedo Souza - CPF nº 559.661.952-34, Josias

Nogueira da Silva - CPF nº 457.100.232-72, João Paulo Oliveira Duarte -

CPF nº 511.649.302-49, Sérgio Saraiva do Nascimento - CPF nº

348.480.102-68, Marc Uliam Ereira Reis - CPF nº 578.903.402-06, Márcia

Vilane Dutra - CPF nº 927.395.202-04, Regenilson da Silva Oliveira - CPF

nº 587.170.302-00, Denis Marques da Silva - CPF nº 673.348.812-49, Tais

Maria de Oliveira Moreira - CPF nº 962.648.612-00, Danusa Pacheco -

CPF nº 025.581.469-04, Osmair Oliveira dos Santos - CPF nº 272.078.542-

34, Maria do Rosário Tavares Lima Brunelli - CPF nº 162.732.652-91,

Marisete Batista Ângelo - CPF nº 138.893.622-49, Cleverland Braga Davy -

CPF nº 149.361.352-91, Livia Cordeiro de Lucena - CPF nº 511.741.622-

87, Katia Cilene Andrade Carneiro - CPF nº 501.560.043-72, Gilson Junior

Oliveira Lopes - CPF nº 991.310.482-34, Maxlutiano Leandro dos Santos -

CPF nº 882.896.212-72, Francilene Belém Nascimento - CPF nº

389.204.092-34, Ana Paula Freire da Costa - CPF nº 001.201.242-46,

Maria Ivete Zolin Canterle Afonso - CPF nº 350.117.180-34, Gisele Amaral

de Macedo, Lea Carvalho dos Santos Pontes - CPF nº 596.627.862-87,

Leandro da Silva Pereira - CPF nº 512.855.332-91, Maiko Juliao Pereira -

CPF nº 667.803.142-34, Ana Jaira Alves Nunes - CPF nº 751.612.652-72,

Danielle Freire Azevedo Silva - CPF nº 735.603.912-53, Joelma Ferreira

Bezerra - CPF nº 825.521.502-68, Leonardo Iwakura - CPF nº

038.699.779-90, Emanuella Silva de Paiva dos Santos - CPF nº

842.835.052-34, Isania da Silva Souza - CPF nº 693.186.892-68, Jacson

Barbosa de Oliveira - CPF nº 716.454.892-72, Manoel Aparecido Barbosa

Dudo - CPF nº 389.141.662-87, Roberto Alves da Silva - CPF nº

683.105.102-25, Francisca Lucinéia de Lima - CPF nº 350.904.302-25,

Cilene Caracará Siqueira - CPF nº 409.617.022-49, Jean Rodrigues de

Lima - CPF nº 693.189.802-72, Pablo Venâncio Pimentel - CPF nº

757.542.662-00, Margarina Maria Fontes de Sa - CPF nº 691.266.402-44,

Helen Cristina Barbosa de Sá - CPF nº 806.878.902-25, Rute Custódio da

Costa - CPF nº 739.939.482-20, Wagner Davila Nascimento - CPF nº

286.687.071-91, Priscila Nascimento de Carvalho Lima, Sonia Beatriz

Arnez Cassis - CPF nº 087.236.038-52, Samio Queiroz Correia - CPF nº

656.538.312-04, Aldenir Ribeiro dos Santos Chaves - CPF nº 421.773.672-

04, Gerson Trajano dos Santos - CPF nº 389.216.002-30, Arethusa de

Lima Bezerra, Maria de Fátima da Silva Vinhorte - CPF nº 662.686.302-97,

Roberta Costa - CPF nº 603.435.832-91, Enio de Sousa Silva - CPF nº

057.340.989-73, Ana Rosa Frazão Paiva - CPF nº 036.576.016-19, Camila

Afonso dos Santos - CPF nº 753.663.802-78, Everaldo Costa Caetano -

CPF nº 638.778.802-15, Evanleide Rodrigues da Silva, Erialda Lemos de

Lima - CPF nº 620.924.562-53, Luzilene Aparecida Penha - CPF nº

360.450.202-00, Aldenor Fernandes de Souza - CPF nº 409.463.042-20,

Michele Rodrigues de Souza - CPF nº 871.865.942-04, Jose Assis Rego

Cavalcante - CPF nº 591.764.402-06, Josivaldo Alves dos Santos - CPF nº

784.259.482-15, Deiliane Cuijui - CPF nº 818.775.362-53, Irenisse Ferreira

Costa Lima - CPF nº 451.873.711-34, Eliane Galdino de Sousa - CPF nº

221.214.392-34, Gizélia Penedo Lucena - CPF nº 312.224.202-87, Jose

Carlos Alves - CPF nº 038.721.258-26, Francieli Katinucia Calegari Furtado

- CPF nº 683.685.932-04, Jeane Muriel Vieira de Carvalho - CPF nº

779.101.172-72, Francisca Josiane de Oliveira Silva - CPF nº 830.078.572-

87, Angela Maria Holanda de Souza Santos - CPF nº 409.568.902-10,

Lucineide Lobato da Silva Sabino - CPF nº 781.193.162-15, Francisley

Carvalho Leite

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06

Assunto: Atos de Admissão de Pessoal - Concurso Público Estatutário nº

064/2006

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela

legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no

Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência

de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; com

determinação à Secretaria de Processamento e Julgamento que

providencie o desentranhamento da documentação pertinente às

admissões que são estranhas ao edital sob análise (admissões oriundas

de outros certames), para que sejam analisados em apartado; à

unanimidade, nos termos do voto do Relator."

25 - Processo-e n. 01976/18

Interessados: Eliett de Aragão Braga - CPF nº 635.774.702-59, Maria

Simone Alves Bezerra - CPF nº 814.457.842-20, Samila Souza de Lima -

CPF nº 867.806.382-34, francielle paola batista dos santos - CPF nº

019.100.172-48, Gracilda da Silva Castro do Nascimento - CPF nº

579.598.702-68, Greice Alves de Oliveira Sanches - CPF nº 821.892.932-00, Anne Caroline Chagas Lavoratto Cosme - CPF nº 895.977.022-15
 Responsável: Superintendente: Helena da Costa Bezerra
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGE/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

26 - Processo-e n. 04207/15

Interessada: Zildeth Mendes Novaes - CPF nº 205.021.091-49

Responsável: João Pereira da Silva

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 03269/15

Interessada: Eunice Tavares Novais - CPF nº 811.431.177-00

Responsável: Cleonice Ramos da Silva - CPF nº 745.480.852-20

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 01478/18

Interessada: Rita Maria de Aguiar Ferreira - CPF nº 447.960.723-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo-e n. 01624/18

Interessada: Ana Leide Rodrigues de Souza - CPF nº 203.142.052-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 01538/18

Interessada: Maria de Lourdes Rosa de Souza - CPF nº 308.417.044-49

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo-e n. 01981/18

Interessada: Maria de Lourdes Paula - CPF nº 107.353.642-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo-e n. 01485/18

Interessada: Severina Vilma da Silva - CPF nº 226.964.904-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo-e n. 01984/18

Interessado: João Ferreira de Lima - CPF nº 079.402.622-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 01420/17

Interessado: João Geminiano da Silva - CPF nº 203.652.099-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº

390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

35 - Processo-e n. 01480/18

Interessada: Ruthe Sarlania Souza da Silva - CPF nº 410.851.751-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

36 - Processo-e n. 01530/18

Interessado: Francisco Freires de Carvalho - CPF nº 084.589.602-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo-e n. 01407/18

Interessada: Vera Lucia da Silva Barros - CPF nº 183.351.522-68

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

38 - Processo-e n. 01373/18

Interessada: Maria da Gloria de Jesus - CPF nº 143.163.902-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

39 - Processo-e n. 01372/18

Interessada: Lucenir Sales Lobato Gama

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

40 - Processo-e n. 01371/18

Interessado: Francisco Santana Filho
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

41 - Processo-e n. 01481/18

Interessada: Virgília Pereira Feitosa - CPF nº 139.306.302-06
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

42 - Processo-e n. 01406/18

Interessado: Messody Benesby - CPF nº 634.717.017-53
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

43 - Processo-e n. 01337/18

Interessado: Eloi Laover - CPF nº 058.545.472-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

44 - Processo-e n. 05605/17

Interessada: Marlene Domingues dos Santos - CPF nº 502.606.509-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

45 - Processo n. 02815/10

Interessada: Inês Carneiro Lima Pinheiro - CPF nº 387.057.702-97
 Responsável: Rogério Rissato Junior
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Observação: Registra-se o IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

46 - Processo-e n. 01681/18

Interessada: Teresa Araujo Lazarotto Abreu - CPF nº 301.082.769-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

47 - Processo-e n. 01413/18

Interessada: Maria das Graças Silva - CPF nº 286.315.792-20
 Responsável: João Bosco da Costa - CPF nº 022.350.805-53
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

48 - Processo-e n. 01484/18

Interessada: Lucenilde Adna Simoes do Carmo - CPF nº 142.854.872-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

49 - Processo-e n. 01682/18

Interessada: Leda Salustiano de Oliveira - CPF nº 289.314.401-20
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

50 - Processo-e n. 01482/18

Interessada: Josefa Marques de Lima - CPF nº 139.501.932-00
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

51 - Processo-e n. 01537/18

Interessada: Maria Inez Roza Passos - CPF nº 106.817.102-25
 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

52 - Processo-e n. 01535/18

Interessado: Charles de Oliveira Barros - CPF nº 701.572.602-59
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

53 - Processo-e n. 01532/18

Interessada: Maria Aldenora de Souza - CPF nº 084.579.052-87
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

54 - Processo-e n. 01405/18
 Interessado: Salvador Pereira Junior - CPF nº 471.459.947-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

55 - Processo-e n. 01336/18
 Interessada: Mercedes Norma Alvares Oliveira - CPF nº 085.445.492-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

56 - Processo-e n. 00838/17
 Interessada: Lillian Celia da Silva Chagas - CPF nº 119.967.575-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

57 - Processo-e n. 01536/18
 Interessada: Nancy Garcia dos Santos - CPF nº 058.470.602-20
 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

58 - Processo-e n. 01643/16
 Interessado: Fernando Antônio Pereira - CPF nº 000.092.102-53
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

59 - Processo-e n. 01618/18
 Interessada: Sonia Beatriz Arnez Cassis - CPF nº 087.236.038-52
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

60 - Processo-e n. 01616/18
 Interessado: Antonio Gomes da Silva - CPF nº 051.754.292-72
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

61 - Processo-e n. 01512/17
 Interessada: Jacilene Sales Pantoja - CPF nº 326.453.922-53
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAMPVH
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

62 - Processo-e n. 01357/17
 Interessada: Aparecida Ferreira Pires - CPF nº 234.369.302-10
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

63 - Processo-e n. 00801/18
 Interessada: Eliene Cabral Teixeira - CPF nº 369.308.222-72
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

64 - Processo-e n. 00089/18 – (Processo Origem: 02593/16)
 Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração contra a Decisão nº 63/2017/GCSEOS/TCE-RO. Processo nº 02593/16/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogado: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON - OAB Nº. 6099
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; no mérito, negar-lhe provimento, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão Monocrática n. 142/GCSEOS/2017/TCE-RO, proferida nos Autos n. 2593/2016; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

65 - Processo n. 05842/05
 Responsáveis: Said Mohamad Hijazi - CPF nº 204.749.032-49, Severina Vilma da Silva - CPF nº 226.964.904-49, Maria Célia Harume Taketa - Procuradora do Iperon à Época, Nelcina Maria de Azevedo Lima - CPF nº 224.819.822-15, José Antunes Cipriano - CPF nº 236.767.871-53
 Assunto: Acompanhar Atos de Gestão - Pagamentos irregulares de quintos à servidora Severina Vilma da Silva.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogados: Maria Célia Harumi Taketa - OAB Nº. Luiz Eduardo Staut - OAB Nº. 882, José Costa Gomes (Procurador do IPERON) - OAB Nº. Maguis Umberto Correia - OAB Nº. 1214
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Arquivar os autos, com julgamento de mérito, ante a ausência de dano ao erário, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº. 154/96, art. 1º. da Instrução Normativa nº. 21/2007, art. 14 do RI/TCE c/c art. 29 do RI/TCE; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

66 - Processo n. 03037/17 – (Processo Origem: 00706/11)
 Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - CNPJ nº 15.849.540/0001-11
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00706/11/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogado: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON - OAB Nº. 6099
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: “O Processo n. 3037/17 foi analisado pelo Ministério Público de Contas, pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, cujo Parecer n. 66/2018 ratifica entendimento que já tenho manifestado em outras oportunidades, que diz assim: ‘em sentido semelhante ao que ora se defende, quanto à impossibilidade de reserva da cota parte de beneficiários, já houve manifestação do Parquet de Contas em outras oportunidades, nos pareceres n. 0508/2017-GPETV (processo n. 3945/2016), n. 0509/2017-GPYFM (processo n. 4881/2016) e n. 0058/2018-GPAMM (processo n. 3164/17). Dessa forma, conclui-se que não assiste razão ao Iperon em sua

tese recursal, pois, como indeferiu o pedido de pensão de duas possíveis beneficiárias, reservar a cota parte destas caracteriza comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja conhecido o recurso, dada a presença dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, que seja desprovido, mantendo-se a decisão impugnada em todos os seus termos.' Essa foi a manifestação ministerial, constante do Processo n. 3037/17, da qual faço destaque em sessão."

Observação: O Procurador-Geral do IPERON, Dr. Roger Nascimento – OAB n. 6099 fez SUSTENTAÇÃO ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: "Peço o provimento do pedido de reexame para que seja mantido o bloqueio da cota parte, mais uma vez rememorando, que desde que obteve o título judicial a interessada Milene não se dirigiu à autarquia para comprová-lo e para requerer o seu benefício e o outro processo de Santa Vanderléia Rizo, encontra-se pendente de recurso de apelação. Agradeço a Vossas Excelências."

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; no mérito, dar-lhe parcial provimento, em conformidade com os fundamentos da decisão, para manter o sobrestamento da cota-parte de 16,66% para a Senhora Milene Rocha Soares (companheira), indeferir o sobrestamento de cota-parte para a Senhora Santa Vanderléia Rizo e retificar o Ato Concessório para incluir Phâmela Vieira Ventura (filha) como beneficiária da pensão temporária com a cota-parte de 16,66%; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

67 - Processo-e n. 01107/18

Interessada: Iara Gonçalves Teixeira - CPF nº 421.307.782-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legais os Atos Concessórios de Pensão por Morte, sem paridade, com determinação de registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

68 - Processo-e n. 01525/18

Interessada: Ilda dos Santos Porfírio - CPF nº 528.954.679-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

69 - Processo-e n. 01610/18

Interessados: Isabelle Vecchy Silva Camurça - CPF nº 002.203.122-73,

Richard de Azevedo Camurça - CPF nº 203.107.812-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

70 - Processo-e n. 02619/15 (Apenso n. 01887/16)

Interessado: Raimundo Moraes de Oliveira - CPF nº 386.105.072-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

71 - Processo-e n. 01051/18

Interessado: Meuquizeques Oliveira do Carmo - CPF nº 286.464.362-68

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria

Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

72 - Processo-e n. 00729/18

Interessado: Paulo Sergio Vieira Gonçalves - CPF nº 616.685.400-53

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

73 - Processo-e n. 01047/18

Interessado: Bruno Nogueira Lima - CPF nº 731.589.684-87

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

74 - Processo-e n. 00740/18

Interessado: José Ricardo Magalhaes

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

75 - Processo-e n. 00440/18

Interessado: Mevair Pedro Dalmagro - CPF nº 283.968.712-72

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

76 - Processo-e n. 00752/18

Interessado: Cesar Adilson Bandeira Pinheiro - CPF nº 532.396.280-15

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01132/18 – (Processo Origem: 0428/15)

Recorrente: Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87

Assunto: Apresenta Embargos de Declaração referente ao Processo nº 0428/TCERO-15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB Nº. 5925
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 03412/15
 Interessado: Sady Fernandes de Aragão Junior - CPF nº 280.034.464-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA para deslocamento ao Pleno, tendo em vista ser alvo de questionamento no STF a interpretação da constitucionalidade da Lei Complementar n. 672/2012 do Estado de Rondônia, a qual garante os proventos integrais para os policiais civis.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo, às 10 horas e 25 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 5 DE JUNHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 8ª Sessão Ordinária (22.5.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01563/13
 Responsáveis: Paulo Francisco de Moraes Mota - C.P.F n. 689.580.132-49, Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25, Juliana Araujo Vicente Roque - C.P.F n. 845.230.002-63
 Assunto: Contrato - n. 023/2012/GPM- Reforma do Hospital Maternidade Municipal Ana Neta.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Advogado: Jean Henrique Gerolamo De Mendonça
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Considerar ilegal a execução do Contrato nº 023/2012/GPM, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e a Empresa CAVO Engenharia e Construção LTDA., com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 02492/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Lirlândia Tindale de Souza - C.P.F n. 586.727.022-04, Joselia Nunes de Almeida Vieira - C.P.F n. 133.110.343-68, Carlos Roberto da Silva - C.P.F n. 870.939.107-00, Tônia Camila Pena dos Santos - C.P.F n. 737.690.962-15, Elizete Pereira Nascimento - C.P.F n. 402.742.846-34, Zuleica Jacira Aires Moura - C.P.F n. 383.313.221-34, Ludney de Queiróz Alves Mendes - C.P.F n. 074.177.968-42, Izaias Maas - C.P.F n. 294.640.482-04, Gerdalva Araújo de Vasconcelos - C.P.F n. 139.154.012-34, Euzabete Marinho de Andrade - C.P.F n. 386.987.902-59, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34
 Assunto: Convênio n. 031/07 - Congregação Evangélica Luterana Paz - Cacoal - Processos Administrativos: 01.1130.00567-00/2007 e 01.2301.00247-00/2008
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Julgar Regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso II, c/c art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, referente ao Convênio nº. 031/FASER/2007 - Processo Administrativo nº 01.1130.00567-00/2007, celebrado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER e a Associação Evangélica Luterana Paz, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 01756/06
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Netconsult Engenharia E Sistemas Ltda. - CNPJ n. 04.088.595/0001-30, Claudionor Couto Roriz - C.P.F n. 074.399.979-72, Edson Kitahara - C.P.F n. 828.303.718-87, Sérgio Gondim Leite - C.P.F n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - C.P.F n. 022.933.233-15, Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato 148/PGE/02 PROC. 4311-0407/04 Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base - Proc. 1712/5600/02
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Advogados: Márcio Melo Nogueira - O.A.B n. O.A.B/RO 2827, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - O.A.B n. 2013, Gilberto da Silva Rosalino - O.A.B n. 2756, Carolina Gioscia Leal de Melo - O.A.B n. 2592, Alan Rogerio Ferreira Riça - O.A.B n. 1745, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225/RO, Ney Luiz de Freitas Leal - O.A.B n. 28/A
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP, com imputação de débito, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Compulsando as informações constantes dos autos e o quanto ora se apresenta em sessão, o Ministério Público de Contas verifica a ocorrência de irregularidades formais graves na execução do Contrato nº 148/PGE/02, que, no entanto, não poderão ser objeto de sanção pecuniária segundo o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, em razão do decurso do tempo desde as condutas ora julgadas. Quanto ao dano ao erário, verifica-se haver prova nos autos de que houve liquidação irregular de despesas. A Unidade Técnica do Tribunal de Contas elaborou planilha, a partir de fiscalização in loco, onde relaciona os serviços executados em razão do contrato no valor total de R\$ 195.528,39, que, contraposto ao valor total pago à empresa contratada, implicou em dano de R\$ 607.227,61 referentes a serviços não executados. A responsabilidade por esse dano e o nexo de causalidade entre as condutas dos agentes e o prejuízo ao erário estão relatados nos autos e fundamentadas no relatório técnico que o Ministério Público de Contas adota como fundamento de seu opinativo. Assim, opina seja a presente tomada de contas especial julgada irregular, com imputação de débito aos responsáveis listados no relatório técnico derradeiro, obstando-se, no entanto, a aplicação de multas aos responsáveis em razão do decurso do tempo, de acordo com o entendimento firmado pela Corte."

4 - Processo-e n. 01997/15 (Apensos Processos n. 03612/12, 03613/12, 03614/12)
 Responsáveis: Klebson Luiz Lavor e Silva - C.P.F n. 348.826.262-68, Mario Sérgio Leiras Teixeira - C.P.F n. 645.741.052-91, Elói Jesus de Brito - C.P.F n. 021.627.252-15, Jailson Viana de Almeida - C.P.F n. 438.072.162-

00, Moacir Caetano de Sant'ana - C.P.F n. 549.882.928-00, Gerardo

Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87

Assunto: Exercício/2012

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Ana Carolina Mota de Almeida - O.A.B n. 818-E, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193, Escritório Nelson Canedo - Advogados E Associados - O.A.B n. 017/05

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 03585/16 (Apenso Processo n. 00142/15)

Responsáveis: Edson Carlos Alencar - C.P.F n. 220.907.892-04, Domingos Savio Fernandes Araujo - C.P.F n. 173.530.505-78

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC2 00994/16/2ªC, referente ao Processo n. 00142/15 - Locação de imóvel pela Secretaria Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com concessão de quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo n. 00385/15

Responsáveis: Arlete Bastos Lisboa - C.P.F n. 348.474.132-53, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15, Centro de Teatro de Bonecos - Ctb - CNPJ n. 04.298.926/0001-66

Assunto: Convênio - n. 207/2013/PGE - Firmado com Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho - Projeto "Show de Talentos" - Proc. Adm. 2001/0194/2013

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - O.A.B n. 6329

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da celebração do Convênio n. 207/2013-PGE com o Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB, sem o respaldo de Projeto e Plano de Trabalho coerentes, bem como julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, em razão da irregular liquidação da despesa na execução do Convênio, com imputação de débito, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo n. 01723/15

Responsáveis: Jose Rocelio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 484.511.852-15, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - C.P.F n. 113.240.402-97, Luciana Santos dos Passos - C.P.F n. 588.267.772-68, Associação Beneficente Viver - Abc - CNPJ n. 84.580.422/0001-73, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Convênio - n. 136/2013/PGE - Firmado com Associação Beneficente Viver - Projeto Abala Porto Velho - Proc. Adm. 2001/0058/2013

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da celebração do Convênio n. 136/2013-PGE com a Associação Beneficente Viver-ABV, sem a comprovação de que tal entidade já houvesse realizado, de forma satisfatória, as atividades referentes ao objeto do convênio, bem como julgar irregular nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, por descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, em razão da irregular liquidação da despesa na execução do Convênio, com imputação de débito, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 02429/15

Responsáveis: Vivaldo Brito Mendes - C.P.F n. 126.733.312-04, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54

Assunto: Decisão n. 400/2013 - 1ª Câmara, item II - - Análise dos Contratos e documentos decorrentes do Processo Administrativo n. 01-1601.03632.00/2013 (locação de espaço físico)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Arquivar os autos, vez que as impropriedades detectadas são

meramente formais referentes ao Processo Administrativo n. 01-1601.03632.00/2013, que trata sobre às contratações efetivadas objetivando a locação de espaço físico, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 01007/17 (Apenso Processo n. 01410/16)

Responsáveis: Gilberto Alves - C.P.F n. 259.862.014-34, Nelson de Almeida Galvão - C.P.F n. 046.910.832-00, Raimunda Félix de Oliveira - C.P.F n. 106.797.072-04, Nivaldo Amorim de Oliveira - C.P.F n. 044.774.482-87, Maria Rosilda do Nascimento - C.P.F n. 371.886.232-87, Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04, Sid Orleans Cruz - C.P.F n. 568.704.504-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, exercício de 2016, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 01129/17 (Apensos Processos n. 02693/16, 01003/17)

Responsáveis: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00, Dario Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20, Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalva, as Contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores do Município de Jarú, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo n. 00233/18 – (Processo Origem: 02268/11)

Recorrente: Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01234/17 - Processo n. 02268/11/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, concedendo provimento, ao presente recurso, para excluir o item III, ante ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta adversa, o item IV, diante da ocorrência da prescrição entre a data em que cessou o ato ilegal e a citação dos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo n. 00031/18 – (Processo Origem: 02268/11)

Recorrente: Lirlândia Tindale de Souza - C.P.F n. 586.727.022-04

Assunto: Apresenta recurso de reconsideração referente ao Acórdão AC2-TC 1234/17 - Processo n. 02268/11/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

Advogado: José Girão Machado Neto - O.A.B n. 2664

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, concedendo provimento, ao presente recurso, para excluir o item III, ante ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta adversa, o item IV, diante da ocorrência da prescrição entre a data em que cessou o ato ilegal e a citação dos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 02861/17 – (Processo Origem: 01020/14)

Recorrentes: Sara Carvalho dos Santos - C.P.F n. 621.320.592-68,

Neriselmá da Costa Conceição - C.P.F n. 643.802.382-53, Gabriela Guerreiro dos Santos - C.P.F n. 960.008.722-91, Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão - AC2 - TC 00433/17 - Processo nº 01020/14, de 07.07.2017.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaullândia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelas recorrentes, e no mérito, conceder provimento ao presente recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 03975/11

Responsável: Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20
Assunto: Auditoria - No período de 1º a 30.11.2011
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Arquivar os autos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo n. 01419/14
Interessados: Rosilda Alves do Nascimento - C.P.F n. 285.905.622-04, Rodrigo Alves Ferreira - C.P.F n. 029.737.922-40
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: Trata-se de ato de revisão por determinação judicial. Legalidade e registro do ato de revisão".

16 - Processo-e n. 06584/17
Interessado: Romildo Soares dos Santos - C.P.F n. 421.380.782-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reforma.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro".

17 - Processo n. 03307/08
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
Responsáveis: Lufem Construções Eireli - CNPJ n. 01.896.552/0001-92, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Contrato - n. 022/08 GJ/ DER
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, "caput", da Lei Federal n. 9.873/1999, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PEDIDO DE VISTA

1 - Processo n. 00750/11
Interessados: Prefeitura Municipal de Porto Velho, Fabio Charles da Silva - C.P.F n. 529.956.312-49
Responsáveis: Nilson Cardoso Paniagua - C.P.F n. 114.133.442-91, Diana Pereira de Souza - C.P.F n. 412.710.502-00, Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54, Paulo Levi Andrade Wan Burk - C.P.F n. 054.100.187-61, Rose Léa Brito Mendes - C.P.F n. 080.285.832-53, Andréia Preste de Menezes - C.P.F n. 589.172.922-91, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48, Marcos Berti Cavalcante, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Suposto acúmulo de cargo público - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 179/2011, Proferida em 06-07-2011.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Liduina Mendes Vieira - O.A.B n. 4298, Fatima Nagila de Almeida Machado - O.A.B n. 3891, Igor Amaral Gibaldi - O.A.B n. 6521, Hiran Saldanha de Macedo Castiel - O.A.B n. 4235, Cândido Ocampo Fernandes - O.A.B n. 780, Magnum Jorge Oliveira da Silva - O.A.B n. 3204
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA solicitou vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 01834/18
Interessada: Adriana Inácio Nascimento Souza - C.P.F n. 002.973.062-78
Responsável: Miria do Nascimento de Souza - C.P.F n. 968.411.841-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro".

2 - Processo-e n. 02800/17
Interessada: Ana Maria Fanchini - C.P.F n. 049.370.688-73
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro".

3 - Processo-e n. 04787/16
Interessado: Oscar Mituaki Ito - C.P.F n. 041.118.008-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro".

4 - Processo-e n. 03279/17
Interessada: Terezinha Vieira Carvalho - C.P.F n. 084.692.022-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 00594/18
Interessada: Maria de Lourdes Feitosa - C.P.F n. 305.345.009-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 00964/18
Interessada: Aparecida Benedita da Silva - C.P.F n. 076.719.168-46
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 01007/18

Interessada: Marita da Silva Moura - C.P.F n. 220.366.792-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 01109/18

Interessada: Raimunda dos Anjos Rodrigues - C.P.F n. 106.796.772-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 01288/18

Interessado: Laed Alvares Silva - C.P.F n. 131.998.111-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 01692/18

Interessada: Eleny da Silva Carvalho - C.P.F n. 191.877.852-34
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro".

11 - Processo-e n. 01172/18

Interessado: Leon Pedro Fernandes Dias - C.P.F n. 365.376.836-53
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 01808/18

Interessada: Maria Juceli Nunes - C.P.F n. 143.017.092-15
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 01796/18

Interessada: Marli Alves Ribeiro de Melo - C.P.F n. 759.799.509-15
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01604/18

Interessado: Jonas Soares Pinheiro - C.P.F n. 013.679.192-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 00730/18

Interessados: Bruno da Silva Rodrigues - C.P.F n. 024.699.032-54, Leticia Medeiros Rodrigues - C.P.F n. 063.147.192-83, Luciana da Silva Medeiros - C.P.F n. 924.660.362-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Policial Militar.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 00747/18

Interessado: Andréi Ruan Santos de Oliveira - C.P.F n. 685.714.702-78
 Assunto: Reforma
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos, em vista da inexistência de ato de pessoal nos autos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela extinção do Processo sem resolução do mérito".

17 - Processo-e n. 00736/18

Interessado: Sérgio Fonseca - C.P.F n. 389.412.792-91
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 00753/18

Interessado: Eduardo Bezerra da Cruz - C.P.F n. 387.078.372-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 00757/18

Interessado: Francisco Neurimar Gomes de Andrade - C.P.F n. 285.785.972-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 01835/18

Interessada: Aline Gaspar Pereira - C.P.F n. 087.989.779-11
 Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro".

21 - Processo-e n. 01832/18

Interessada: Andressa Lopes dos Santos E Outros

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público 08/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro".

22 - Processo-e n. 01833/18

Interessado: Renan Guedes da Silva Fanara - C.P.F n. 987.130.782-91

Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro".

23 - Processo-e n. 01069/18

Interessado: José Fernando Soares - C.P.F n. 528.127.828-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 01112/18

Interessado: Leone Aparecida Cardoso da Silva

Responsável: Rogério Rissato Junior.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo n. 02675/10

Interessado: Audenir Araújo de Oliveira - C.P.F n. 021.808.122-72

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Temos uma constatação fática de uma aposentada que, de 2010 e 2017, renuncia na atualidade o direito da aposentadoria que foi reconhecida pelo Tribunal de Contas, mediante o Acórdão 0827/2016 que, naquele momento, quando foi concedida a aposentadoria no âmbito do Tribunal tínhamos uma situação que não havia verificado que ela tinha um outro cargo inacumulável na União e o diagnóstico desse fato fundamentou a Administração o exercício da autotutela e procedeu então à extinção desse benefício. Há uma decisão no Tribunal, Acórdão 0827/2016, que não foi atacada mediante recurso e é um ato que extingue o benefício reconhecido pelo Tribunal, é raro esses casos, e tudo leva a acreditar que ela recebeu por sete anos os proventos de forma indevida. Na oportunidade, diante do voto, não houve ainda manifestação ministerial, considero legal a portaria que anula o ato concessório. Destaco a importância de chancelar uma modificação da decisão do Tribunal, a meu

ver, se realmente envolve uma documentação que faz com que o Acórdão 0827/2016 não possa mais existir, houve uma modificação posterior do reconhecimento desse direito e o acórdão registra esse ato. Ao meu ver, deveria haver o cancelamento do registro, extinção desse acórdão, por conta da ilegalidade do benefício até então concedido. Há com certeza repercussão financeira, porque pela narrativa constante no feito houve má-fé da servidora por apresentar certidões e documentações que induziram a Administração Pública acreditar que ela não tinha um cargo na União, o que evidencia um indício de dano ao erário por recebimento de proventos indevidos durante sete anos. Consigno o entendimento ministerial pela determinação que o Ipam instaure TCE, no sentido de verificar, diante de indícios de dano, se realmente ocorreu má-fé na apresentação de documentos falsos ou não para efeito de obter uma aposentadoria indevida. Sugiro a modificação do voto para deixar claro que está sendo feita uma modificação do Acórdão 0827/2016. É um típico processo que comportava na mesma linha uma autuação em apartado para não haver a confusão de atos sucessivos. Também envolve uma dicotomia de discussão, é um ato posterior, modificador do antecedente que enquadra no procedimento da IN 50/2017, que fala do cancelamento de ato concessório, aí tem uma autuação em apartado. A outra é uma situação de modificação da causa de aposentação, aqui já é um caso de anulação do ato que concedeu a aposentadoria por ausência de pressuposto válido desse benefício. É um típico processo que ao meu ver não caberia o desarquivamento do Processo 2675/10, mas poderia ser desarquivado para efeito de juntada, tramitar em conjunto, como se fosse o processo de origem, como fazemos em recurso".

26 - Processo-e n. 01174/18

Interessada: Darti Cleia Soares da Silva - C.P.F n. 409.663.562-68

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo n. 01358/12

Interessado: Roberto Gomes de Souza - C.P.F n. 192.175.282-34

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerar legal o ato de revisão que alterou a fundamentação legal do ato (proporcional para integral), concedendo registro ao ato de revisão".

28 - Processo-e n. 00580/18

Interessada: Maria do Socorro Rodrigues Pontes - C.P.F n. 456.798.864-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 00908/18

Interessada: Silvane Pessoa de Oliveira - C.P.F n. 115.531.892-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo-e n. 00966/18

Interessado: Eliel Alves da Silva - C.P.F n. 850.321.908-53

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 01287/18

Interessada: Maria de Fatima Almeida da Cruz - C.P.F n. 604.210.886-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 05468/17

Interessado: Milson Luiz Nascimento da Silva - C.P.F n. 192.109.302-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 01257/18

Interessada: Irena da Silva Klassen - C.P.F n. 329.608.242-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro".

34 - Processo-e n. 01355/17

Interessado: Rui Wendt Diedrich - C.P.F n. 408.772.999-00

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 00725/18

Interessado: Luiz Antonio Barbosa da Silva

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01520/17

Responsável: Elysson Danilo Moretto - C.P.F n. 259.534.668-70

Assunto: Acumulação de Cargos Públicos com sobreposição de Horários.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 01725/15

Responsáveis: Georgina Ramos da Costa - C.P.F n. 028.268.362-34,

Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo - CNPJ n.

04.268.771/0001-15, Erick Allan da Silva Barroso - C.P.F n. 529.127.362-

34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04

Assunto: Convênio - n. 64/2011/PGE - Firmado com a Associação Boi

Bumbá Flor do Campo - 17º Duelo na fronteira -Proc. Adm. 2001/87/2011

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n. 1940, Daniel Gago

de Souza - O.A.B n. 4155, Ernande Segismundo - O.A.B n. 532

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 00884/15

Responsáveis: Valdenice Domingos Ferreira - C.P.F n. 572.386.422-04,

Vivaldo Jesus de Deus - C.P.F n. 082.150.528-94, Talles Eduardo dos

Santos - C.P.F n. 285.988.302-91, Marcio Rozano de Brito - C.P.F n.

736.856.152-20, Valdecy Fernandes de Souza - C.P.F n. 351.084.102-63,

Tadeu Moreira de Freitas - C.P.F n. 361.469.351-15, Silva Júnior Lemos

Barbosa - C.P.F n. 880.031.672-72, Gerson de Souza Lima - C.P.F n.

348.371.322-00, Nivaldo Vieira da Rosa - C.P.F n. 352.904.989-15

Assunto: Representação - Atos supostamente irregulares praticados

autoridades na Administração Pública do Município de Campo Novo de Rondônia

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 03118/16

Interessada: Rutileia Soares de Aguiar - C.P.F n. 470.921.222-87

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00

Assunto: Aposentadoria Municipal.

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo-e n. 03727/16

Interessada: Keiteane Mellina Belém Dias Martins E Outros

Responsável: João Celino Durgo S. Neto

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

6 - Processo n. 03895/12 (Apensos Processos n. 00552/11, 00553/11,

00554/11, 00555/11, 00556/11, 00557/11, 00558/11, 00559/11, 01674/11,

01675/11, 01676/11, 01677/11, 00668/12)

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n.

04.763.223/0001-61

Responsável: Mario Sergio Leiras Teixeira

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Nelson Canedo Motta -

O.A.B n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 12h e 4min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de junho de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 19 DE JUNHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária (5.6.2018), bem como a Ata da 1ª Sessão Extraordinária (4.5.2018), as quais foram aprovadas à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 04027/15 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34
Assunto: Contrato n. 039/14/GJ/DER-RO - Construção do Parque do Bosque, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, aperfeiçoamento do sistema da macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários com área total de 53.058,96m², em Ji-Paraná.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
Decisão: "Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 00003/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Odacir Soares Rodrigues - C.P.F n. 001.038.532-00, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15, Vander Carlos Araujo Machado - C.P.F n. 084.486.982-15, Agostinho Castello Branco Filho - C.P.F n. 257.114.077-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53, César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. 2220/2616/2011 - Apurar Possíveis irregularidades no termo de acordo administrativo n. 15/2010 - firmado entre o Iperon e os Sindicatos - SINDLER, SINDSAUDE e SINTERO
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
Decisão: "Arquivar, sem resolução de mérito, o processo de Tomada de Contas Especial – instaurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para aferir os pagamentos decorrentes dos Termos de Acordo nºs. 15 e 20/2010, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; por impossibilidade de estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; frente aos inexpressivos riscos, relevância e materialidade; e, ainda, com fulcro nos princípios da Razoável Duração do Processo, Razoabilidade, Segurança Jurídica, Racionalização Administrativa, Seletividade, Eficiência e Celeridade Processual".

3 - Processo-e n. 00931/18

Responsável: Rogério Pereira Santana - C.P.F n. 621.600.602-91
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico – Edital 10/2018 - Registro de Preços para eventual e futura aquisição de caminhões e veículos tipo utilitário, visando atender a demanda da Secretaria de Estado da Agricultura – Seagri – Processo Administrativo n. 0025.010842/2017-48
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Considerar formalmente ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 00451/15

Responsáveis: Zenildo de Souza Santos - C.P.F n. 271.521.702-15, Marcos Aurelio Marques - C.P.F n. 025.346.939-21
Assunto: Processo Administrativo n. 09.00332/14 - Secretaria Municipal de Educação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Considerar não cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2-TC n. 01474/16, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas, no que alude ao item V, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo n. 00956/18 – (Processo Origem: 03442/13)

Recorrente: Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 03442/13.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Conhecer, com substrato jurídico no art. 45, caput, c/c art. 32, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, o presente Recurso de Pedido de Reexame, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. AC2-TC 56/2018-TCE/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo n. 01191/14 (Apenso Processo n. 00991/13)

Responsáveis: Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20, Jose Americo de Oliveira Filho - C.P.F n. 541.547.404-82, Jefferson Pinto Mourão - C.P.F n. 389.734.482-34
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - O.A.B n. 055/2016, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regulares, com ressalvas, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 01618/17

Responsáveis: Carla de Freitas Jacarandá - C.P.F n. 701.833.252-49, Obsmar Ozeias Ribeiro - C.P.F n. 749.911.752-91, José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Advogado: Margarete Geiaretta da Trindade - O.A.B n. 4438, Vinicius Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4150, Rafael Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4486
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regular, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO-IPAM, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carlos Couri, à época, Diretor-Presidente, dando-lhe, por consectário, quitação plena, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 01725/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Georgina Ramos da Costa - C.P.F n. 028.268.362-34, Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo - CNPJ n. 04.268.771/0001-15, Erick Allan da Silva Barroso - C.P.F n. 529.127.362-34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
Assunto: Convênio - n. 64/2011/PGE - firmado com a Assoc. Boi Bumbá Flor do CAMPO - 17º Duelo na fronteira -Proc. Adm. 2001/87/2011
Jurisdicionados: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejuce
Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo - O.A.B n. 315-B, José Haroldo de Lima Barbosa - O.A.B n. 658-A, Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n.

1940, Daniel Gago de Souza - O.A.B n. 4155, Ernande Segismundo - O.A.B n. 532
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Observação: O Dr. Ernande Segismundo apresentou sustentação oral em defesa do Senhor Erick Allan da Silva Barroso e da Senhora Georgina Ramos da Costa.

9 - Processo n. 00884/15
 Responsáveis: Valdenice Domingos Ferreira - C.P.F n. 572.386.422-04, Vivaldo Jesus de Deus - C.P.F n. 082.150.528-94, Talles Eduardo dos Santos - C.P.F n. 285.988.302-91, Marcio Rozano de Brito - C.P.F n. 736.856.152-20, Valdecy Fernandes De Souza - C.P.F n. 351.084.102-63, Tadeu Moreira de Freitas - C.P.F n. 361.469.351-15, Silva Júnior Lemos Barbosa - C.P.F n. 880.031.672-72, Gerson de Souza Lima - C.P.F n. 348.371.322-00, Nivaldo Vieira da Rosa - C.P.F n. 352.904.989-15
 Assunto: Representação - Atos supostamente irregulares praticados autoridades na Administração Pública do Município de Campo Novo de Rondônia
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Julgar irregular, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com imputação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo n. 01638/14
 Responsáveis: Associação Vilhenense dos Agropecuaristas - CNPJ n. 04.391.967/0001-00, Augustinho Pastore - C.P.F n. 400.690.289-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 365/2011 Firmado com "Associação Vilhenense dos Agropecuaristas - Aviagro - Festival Buscando Talentos 2012 - Proc. Adm. n. 2001/0255/2011.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogados: Sandro Lucio de Freitas Nunes - O.A.B n. 4529, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - O.A.B n. 3046, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856, Eduardo Mezzonomo Crisostomo - O.A.B n. 3404, Jeverson Leandro Costa - O.A.B n. 3134
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Julgar regular, ante a inexistência de dano ao erário, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 01786/16
 Responsáveis: Associação Centro de Cultura Negra e Religiosidade Afroamazônica (accuneraa) - CNPJ n. 08.102.611/0001-52
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL - Processo n. 16-0004-00353-0000/2014, no intuito de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 154/PGE-2012, firmado com a Associação Centro de Cultura Negra e Religiosidade Afro-Amazônica.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Extinquir o processo, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 29 do RI-TCE/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 01444/15
 Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2014, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Observação: O Senhor Milton Braz Rodrigues Coimbra fez sustentação relatando as dificuldades enfrentadas na atuação na contabilidade pública, que é vista como mais uma burocracia a ser vencida, preocupa-se muito, e justificadamente, com saúde e educação e a parte administrativa que poderia ser subsidiada pelo sistema de contabilidade é efetivada pelo talento, experiência e sacrifício individual de prefeitos e Secretários.

13 - Processo n. 03520/13
 Responsáveis: Rosângela Alves da Silva Neiva - C.P.F n. 671.639.556-34, Aparecida Meireles de Souza - C.P.F n. 123.993.478-54, Joiscimara Morais de Araújo - C.P.F n. 861.323.262-00, Eliane Nazaré Nascimento da Silva - C.P.F n. 286.508.402-72, Antônio Lacerda de Assunção - C.P.F n. 106.813.022-91, Mg Assessoria E Planejamento Empresarial Ltda - CNPJ n. 07.227.642/0001-77, Maria Gláucia Linhares Batista Barbosa - C.P.F n. 220.916.532-68, Vânia Sales da Silva - C.P.F n. 438.045.862-87, Rosecléia de Oliveira Silva - C.P.F n. 243.846.231-00, Pascoal de Aguiar Gomes - C.P.F n. 080.111.412-87, Divina Jane de Souza Ramos Ferreira - C.P.F n. 486.333.642-04, Ana Maria Moura de Souza - C.P.F n. 230.900.812-53, Maria de Fátima Assis de Lima Santos - C.P.F n. 514.694.649-34, Francisco Manuel da Silva - C.P.F n. 113.905.492-91, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. 1601/2269/2013 Ref. Contratos n. 152/PGE/2010, 177/PGE/2010 E 189/PGE/2010 - Firmados com a MG Assessoria e Planejamento Empresarial
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das impropriedades remanescentes, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01639/16
 Interessados: José Valmir da Silva Taborda - C.P.F n. 276.967.072-72, Marli Nogueira de Araujo - C.P.F n. 632.340.412-53, Tarcisio Caetano da Silva - C.P.F n. 343.939.512-04, Célia Maria da Silva Moreno - C.P.F n. 636.529.001-20, Maria Aparecida Leal Soares - C.P.F n. 774.816.151-87, Aniele Pereira Gomes - C.P.F n. 058.885.696-74, Leonardo Targino Silva Almeida E Macedo - C.P.F n. 602.577.762-49, Walter Gomes de Christo Junior - C.P.F n. 410.115.386-87, Paulo Sérgio Fernandes Lopes - C.P.F n. 327.103.132-00, Gislaíne Brizolla dos Santos Souza - C.P.F n. 713.214.382-49, Ricardo Melo E Lima - C.P.F n. 938.994.161-04, Lilian Cristina Basso dos Santos - C.P.F n. 508.881.702-97, Leila de Sá Ribeiro - C.P.F n. 692.453.712-04, Cleonice Batista de Jesus - C.P.F n. 862.588.851-87, Orlando Kester - C.P.F n. 820.636.487-00, Marcelo de Souza Sales - C.P.F n. 617.023.072-04, Dêlcia de Andrade Alves - C.P.F n. 239.157.732-04, Ailton Bezerra Pinto - C.P.F n. 825.356.714-68, Rosalina de Oliveira Reis Goebel - C.P.F n. 055.810.602-15, Roselene Aparecida de Oliveira - C.P.F n. 559.679.812-68, Carla Ilara Almeida Vieira - C.P.F n. 686.757.392-49, Alfredo Fernandes de Brito Neto - C.P.F n. 031.721.444-61, Osnier Gomes Pereira Machado - C.P.F n. 239.044.532-20
 Responsáveis: Elizeu de Lima - C.P.F n. 220.771.382-20, Adilson Bernardino Rodrigues - C.P.F n. 235.151.719-91
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/2006 - Em cumprimento ao item II da Decisão n. 910/2015 prolatada nos autos n. 03799/07/TCE-RO.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

15 - Processo-e n. 04879/16
 Interessadas: Vera Lúcia Garcia dos Santos - C.P.F n. 350.839.562-68, Pâmela Santos Rodrigues - C.P.F n. 825.312.852-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Averbar no registro da Pensão o Ato Concessório Retificador n. 129/DIPREV/2017, de 5.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194, de 17.10.2017 (ID=583347), que alterou o teor do Ato n. 227/DIPREV/2016, de 25.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 00187/11
 Interessado: Sema - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
 Responsável: José Carlos Monteiro Gadelha

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de supostas irregularidades em contratos e convênios envolvendo a Sec. Mun. de Meio Ambiente de Porto Velho - (SEMA)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, "caput", da Lei Federal n. 9.873/1999, para o fim de considerar extinto o processo, com análise de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo n. 02879/10

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento E Coordenação Geral
Responsável: Moacir da Silva - C.P.F n. 272.196.402-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Ref. aos Processos n. 01-1301.00146-00/2008 e 01-1301.00290-00/2009

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art.16, inciso II, da Lei Complementar n.154/96, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 01095/17

Interessados: Jeans Carlos Alcino Biancardi - C.P.F n. 005.566.472-54, Gleison Costa Ramos - C.P.F n. 945.568.062-91, Maria José Rodrigues de Souza Martins - C.P.F n. 632.053.512-15, Paulo Silas Zunachi - C.P.F n. 711.240.552-15, Edson de Souza Novelli - C.P.F n. 162.059.792-68

Responsável: Dirceu Alexandre da Silva - C.P.F n. 930.585.359-53

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP

Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de

Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

2 - Processo-e n. 02138/18

Interessada: Mirele Brito Costa Alves - C.P.F n. 531.052.812-15

Responsável: Valentin Gabriel - C.P.F n. 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de

Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

3 - Processo-e n. 02084/18

Interessada: Maria Joselma Trajano de Brito - C.P.F n. 035.909.164-43

Responsável: Claudionor Leme da Rocha - C.P.F n. 579.463.102-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de

Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

4 - Processo-e n. 01975/18

Interessado: Alan Daniel Pereira da Silva - C.P.F n. 023.230.622-20

Responsável: Roberta Cristina Garcia Macedo - C.P.F n. 627.663.171-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

5 - Processo-e n. 01908/18

Interessados: Ronaldo Henrique Bortoluzzi - C.P.F n. 972.846.962-49,

Edwilson Osmar Becker - C.P.F n. 598.222.522-34

Responsável: Valentin Gabriel - C.P.F n. 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

6 - Processo-e n. 01854/18

Interessado: Reneu Galdino Andrade Junior - C.P.F n. 923.512.392-53

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

7 - Processo-e n. 00046/18

Interessadas: Queli Cristine Pinheiro Falcão - C.P.F n. 607.596.822-91,

Eliane Maria Brandão - C.P.F n. 848.943.002-06

Responsável: Valdir Alves da Silva

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 022/GDRH/SEAD/2008, em cumprimento ao item IV do Acórdão AC1-TC02213/17, proferido no Processo n. 00514/16.

Origem: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de

Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

8 - Processo-e n. 03588/17

Interessada: Valda Maria da Silva Costa - C.P.F n. 876.225.301-82

Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de

Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

9 - Processo-e n. 01923/18

Interessada: Rita Rodrigues Lira - C.P.F n. 469.721.372-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de

Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

10 - Processo-e n. 01933/18

Interessado: Odeir Caetano de Andrade - C.P.F n. 271.734.452-72

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

11 - Processo-e n. 01938/18

Interessada: Mariã Garcia de Oliveira Sobrinho - C.P.F n. 279.788.002-10

Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

12 - Processo-e n. 01932/18

Interessado: Geny Pereira dos Santos - C.P.F n. 203.930.242-53

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

13 - Processo-e n. 01921/18

Interessada: Yolanda Toledo Benevides - C.P.F n. 349.558.362-91

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

14 - Processo-e n. 01934/18

Interessada: Salete Gaieski - C.P.F n. 350.488.752-49

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

15 - Processo-e n. 01937/18

Interessado: Gerson Miguel da Silva - C.P.F n. 090.607.312-04

Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

16 - Processo-e n. 01922/18

Interessada: Dionilse Leseux - C.P.F n. 204.551.942-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

17 - Processo-e n. 01920/18

Interessado: Hissao Nakayama - C.P.F n. 074.868.399-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

18 - Processo-e n. 01811/18

Interessada: Eulina Maria dos Santos Barbosa - C.P.F n. 561.112.822-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 01810/18

Interessada: Maria Socorro Florinda da Rocha - C.P.F n. 271.701.282-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 01809/18

Interessada: Rosiley Nunes Viza Araujo - C.P.F n. 446.766.469-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 01802/18

Interessada: Neusa Maria Ferreira Gonçalves - C.P.F n. 502.836.269-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

34 - Processo-e n. 01974/18

Interessadas: Brunna rafaela de oliveira frota - C.P.F n. 012.657.622-01, Janaína Rocha de Alencar - C.P.F n. 845.259.912-91

Responsável: Acassio Figueira dos Santos - C.P.F n. 457.642.802-06
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

35 - Processo-e n. 01977/18

Interessado: Phablo Pontes Costa E Outra

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

36 - Processo-e n. 00454/17

Interessado: Flávio Batista Moreira - C.P.F n. 802.799.378-49

Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 01818/18

Interessada: Adriana Santos Costa - C.P.F n. 516.135.732-00

Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - C.P.F n. 015.445.532-69

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

38 - Processo-e n. 01680/18

Interessada: Olinda Alves Fernandes - C.P.F n. 191.487.552-49

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

39 - Processo-e n. 01657/18

Interessado: Walter Solano - C.P.F n. 017.716.392-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 01840/18

Interessada: Gesilda Maria Campana Costa - C.P.F n. 139.203.322-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

41 - Processo-e n. 01603/18

Interessada: Lia Mara de Moraes Honorato - C.P.F n. 801.017.637-00

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

42 - Processo-e n. 03727/16

Interessada: Keiteane Mellina Belém Dias Martins e outro

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo-e n. 00731/18

Interessado: Gilson Teles de Sá - C.P.F n. 550.095.734-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

44 - Processo-e n. 00726/18

Interessado: Ronaldo Vieira Dorneles - C.P.F n. 656.248.236-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03215/17

Responsável: Levy Tavares - C.P.F n. 286.131.982-87

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 01557/18

Interessados: Nadir Rosa Lara - C.P.F n. 419.356.242-53, Luciano Aparecido de Oliveira - C.P.F n. 757.538.802-82, Clarisa de Abreu - C.P.F n. 012.268.490-75
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 02280/09
Interessado: Antônio de Albuquerque Moreira - C.P.F n. 192.019.402-97
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49,
Valdir Alves da Silva
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 03281/17
Interessado: Valdelino Fernandes da Silva - C.P.F n. 149.400.782-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo n. 00549/11
Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Responsáveis: João Carlos Batista de Souza - C.P.F n. 515.842.802-63,
Sílvia
Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - C.P.F n. 474.207.669-91,
Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., Pablo Adriany de Freitas - C.P.F n. 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - C.P.F n. 720.383.572-34, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da regularidades de adesão a Ata Registro de preços formada pelo Município de Humaitá - PROCESSO n. 1601. 4465/2010.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogados: Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - O.A.B n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - O.A.B n. 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - O.A.B n. 5087, Paulo Barroso Serpa - O.A.B n. 4923
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 30min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara